02

MEDIDAS DE COAÇÃO

JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

NOVEMBRO 2020



DIRETOR DO CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

DIRETORES ADJUNTOS

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DA FORMAÇÃO

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Helena Leitão, Procuradora da República

GRAFISMO

Ana Caçapo - CEJ



O Centro de Estudos Judiciários, materializando o escopo de contribuir para a consolidação do conhecimento na área do judiciário, tem vindo a trazer ao prelo digital, em forma de e-books, os textos que foram suporte ou emergiram das intervenções, ao longo de vários anos, dos oradores das suas Ações de Formação Contínua (AFC).

Dá agora mais um passo nessa caminhada, com este segundo volume da coleção Temas, desta feita subordinado à temática das Medidas de Coação. Acresce a esse acervo dos textos proferidos em AFC e já constantes de e-books dispersos, os publicados na Revista do CEJ, de molde a proporcionar um conjunto, o mais completo possível, do que foi possível reunir subordinado a esta exclusiva matéria. Não foi um acaso a escolha deste segundo tema.

Com efeito, se há matérias nucleares no que respeita à intervenção do Juiz de Instrução Criminal no Inquérito, esta é uma delas, pela importância que tem quer no devir processual, quer na vida dos intervenientes a elas sujeitos.

Atestam-no a subordinação a que se encontram sujeitas ao princípio da legalidade e tipicidade, nos termos dos artigos 27.°, n.° 3 e 28.° da Constituição da República Portuguesa (CRC), e bem assim nos artigos 165.° e 191.° do Código de Processo Penal CPP), delas não se extraindo qualquer conflito com o princípio da presunção da inocência, desde que assumam o carácter cautelar que devem cumprir. Concomitantemente àqueles mencionados princípios, escoram-se igualmente no da proporcionalidade, *ex vi* os artigos 18.°, n.° 2, 2.ª parte, da CRP e 193.° do CPP, bem como nos princípios da necessidade, da adequação e da precariedade, conforme artigos 28.°, n.° 2, da CRP, e 212.° do CPP.

O conjunto de textos que segue aborda temas cuja atualidade é de salientar, não obstante a data da sua escrita.

É verdade que a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro veio alterar o artigo 194.º, n.º 3, no que concerne à possibilidade de decretamento de medida distinta da promovida pelo MP. A redação por ela dada, atualmente ainda em vigor, veio consagrar que "durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coação mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, com fundamento na alínea b) do artigo 204.º nem medida de garantia patrimonial mais grave do que a requerida pelo

Ministério Público, sob pena de nulidade". Nesta parte, portanto, desde já se alerta para as alterações que importa ter em conta.

Com efeito, a reforma do artigo operada em 2007, consagrava (então no seu n.º 1) que durante o inquérito, o juiz não podia aplicar medida de coação ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade. Esta solução veio pôr cobro à controvérsia jurisprudencial e doutrinal sobre a questão, vendando ao JIC a possibilidade de, em qualquer situação, ir além da medida promovida.

Porém, aparentemente pacificada a controvérsia, a solução criou, a nosso ver, do ponto de vista da dimensão da intervenção do JIC quando chamado ao Inquérito para a aplicação de uma medida de coação, situações de complicada resolução equitativa, quer na perspetiva intraprocessual, quer na perspetiva da adequação das medidas necessárias para acautelar os perigos por si, JIC, detetados.

E assim, a Lei n.º 20/2013 veio consagrar uma solução de "compromisso" concomitante com o MP e o JIC, porquanto confere apenas àquele a possibilidade de não ver aplicada medida de coação mais gravosa do que a que promoveu se o tiver feito com fundamento na al. b) do artigo 204.º do CPP. Na prática, a solução acaba por dar ao JIC uma margem larga de atuação porquanto o perigo previsto na al. b) convive, as mais das vezes, com o da al. c), o que facilmente conduz a que aplique a prisão preventiva ainda que o pedido se funde apenas na al. b)¹.

Trazemos à colação, para melhor compreensão da questão, a Exposição de Motivos da aludida Lei, na qual se fez exarar que atendendo às finalidades visadas pelas medidas de coação, a saber, acautelar perigos consideravelmente superiores aos da perturbação do inquérito, tutelar bens jurídicos que, previsivelmente, possam ser violados, por ser o juiz garante dos direitos fundamentais do cidadão, não deve estar limitado na aplicação das medidas de coação sempre que se verifique a existência dos perigos das al. a) e c) do artigo 204.°.

E acrescenta -se no mesmo trecho: "A razão pela qual tal liberdade concedida ao JIC não se estendeu ao perigo mencionado na al. b) foi a de que o MP é a entidade melhor

No mesmo sentido, quanto à al. b), o art. 204.º do CPP, Maria João Antunes, Direito Processual Penal, Almedina, 2.º Ed., Coimbra, 2018, p. 148-152.

¹ No sentido de que se impõe uma vinculação ao pedido e que "o fim visado com a medida requerida vinculará o juiz" veja-se o Professor Doutor Germano Marques da Silva, *Notas Avulsas Sobre as Propostas De Reforma Das Leis Penais (Propostas de Lei nº 75/XII, 76/XII E 77/XII)* in https://portal.oa.pt/upl/%7B764e0d2f-58f4-49c2-aa4a-c6cd281e96e6%7D.pdf, última consulta em 23-09-2020.

posicionada para avaliar a repercussão que as medidas de coacção podem provocar nestas situações".

Não foi uma opção legislativa consensual a do legislador processual penal de 2013. O Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade Direito da Universidade de Lisboa, na sua tomada de posição sobre esta matéria, divergiu da que viria a ser tomada pelo legislador, assentando a sua fundamentação no entendimento que o JIC é o juiz das liberdades e que, por isso, não pode nem deve corrigir a orientação do Inquérito, não conhecendo os riscos e as necessidades de investigação do caso. Também chamada a pronunciar-se sobre esta alteração, a Procuradoria Geral da República vincou que o processo penal tem estrutura acusatória e que o JIC é o juiz das liberdades, não lhe competindo a defesa de interesses públicos ligados ao exercício da ação penal.

Na mesma senda, a Ordem dos Advogados entendeu que a estrutura acusatória implica a atividade cognitiva condicionada e limitada pelos factos apresentados pelo MP, sendo que outra solução legislativa que não fosse a da limitação pelo pedido colocaria em causa a imparcialidade do Juiz.

Por seu turno, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses emitiu o entendimento que ir além do pedido pode extravasar o figurino do juiz das liberdades, tal como entendido na recente evolução do nosso processo penal, mas, em coerência com posição anteriormente assumida, não se opôs à alteração da proposta.

É verdade que em fase de inquérito vigora o princípio do pedido, ou seja, as medidas de coação não podem ser aplicadas oficiosamente, mas deverão sê-lo na sequência do pedido formulado pelo Ministério Público. Se o forem, estamos perante uma nulidade sanável, a arguir nos termos do artigo 120.º, n.º 2, al. d).

No entanto, podem ser aplicadas medidas diferentes das pedidas pelo Ministério Público, menos ou mais gravosas, estas últimas desde que fundadas nas alíneas a) e c), do artigo 204.º, mas não na alínea b).

Figueiredo Dias, Por onde vai o Processo Penal português, in "As Conferências do CEJ", Almedina, 2014, escreveu sobre a alteração de 2013: "mesmo quando um juiz chegue a agravar o pedido do Ministério Público, não pode ver-se aí sem mais uma violação da estrutura acusatória do processo penal: a questão das medidas de coação não respeita ao objeto do processo penal, mas a um seu, digamos "incidente"; e acrescenta: "consequência da verdadeira estrutura acusatória costuma considerar-se um princípio-regra do "pedido"; mas este não tem (nem deve ter) nem o sentido, nem

o conteúdo que lhe é atribuído em processo civil (...) O processo penal é coisa pública e esta sua incidência não pode ser esquecida em quaisquer incidências processuais. (...) Juiz das liberdades significa apenas que o Juiz, no inquérito, só pode intervir em questões que, como é o caso das medidas de coação, contendem diretamente com as liberdades do arguido, não tem de significar que ele não pode dissentir de uma proposta do Ministério Público. Trata-se ali de uma limitação do juiz de instrução quanto ao objeto ou à matéria, não de uma limitação à liberdade da sua decisão". Termina dizendo que decidir sobre a liberdade do arguido ou a privação dessa liberdade é a precípua função do Juiz e que não se adequa ao paradigma e ao modelo do nosso processo penal – incluídos todos os incidentes – a figura de um juiz penal puramente passivo.

Colhe este *e-book* três excelentes textos da Revista do CEJ, que incorpora por versarem o tema que é o seu objeto.

Nuno Brandão, com sentido crítico, passa em revista as alterações a esta matéria operadas pela intensa reforma do CPP de 2007, em particular quanto ao disposto nos artigos 257.°, 141.° e 86.°, que coteja com os caminhos que o Tribunal Constitucional, nestas matérias, vinha indicando.

De igual jaez, também Jorge Gonçalves e Vítor Sequinho dos Santos centraram os seus trabalhos analíticos nas alterações do CPP de 2007 quanto, para o que ora releva, aos requisitos da detenção, ao 1.º interrogatório judicial de arguido detido e ao procedimento de aplicação de medidas de coação, trazendo à colação da jurisprudência constitucional que serviu de mote à referida reforma. Vítor Sequinho dos Santos dedica ainda particular atenção aos problemas que poderão surgir da nova redação do artigo 215.º.

Pela pena de Artur Guimarães Ribeiro, pode ainda o leitor encontrar uma abordagem dos comportamentos subsumíveis ao conceito de *stalking*, que posteriormente, pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, viria a ser tipificado no artigo 154.º-A sob a denominação de "*perseguição*", e o quadro normativo processual penal para proteção da respetiva vítima.

António Relvas dá-nos conta dos meios ao dispor dos serviços de proteção pessoal para a vítima de *stalking*, trazendo à colação diplomas como a Lei n.º 93/99, de 14 de julho, denominada Lei de Proteção de Testemunhas. Trata-se de uma visão essencialmente pragmática do modo de proteção articulado com as medidas de coação aplicáveis.

Teresa Carvalho abordou a questão do *stalking* no âmbito da violência doméstica, numa perspetiva do *modus operandi* da proteção e da interação que se impõe entre os organismos responsáveis pela sua execução.

Ana Mafalda Sequinho dos Santos disseca, com particular acuidade, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro – Lei da Violência doméstica. Partindo do artigo 152.º do CP, convoca o âmbito de aplicação da Lei da VD, passa pelo tipo de condutas e concursos de crimes, para sublinhar o que de inovador trouxe em termos cautelares em função da vítima, em articulação com as medidas de coação ínsitas no CPP, sem olvidar os meios legais processuais ao dispor para a sua concretização, designadamente em sede de detenção do suspeito do crime.

(HS)

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Medidas de coação

Jurisdição Penal e Processual Penal

Rui Cardoso – Procurador da República, Docente do Centro de Estudos Judiciários e Coordenador de Jurisdição

Helena Susano – Juíza de Direito, Docente do Centro de Estudos Judiciários

Alexandre José Au-Yong Oliveira – Juiz de Direito, Docente do Centro de Estudos Judiciários

José Quaresma – Juiz de Direito, Docente do Centro de Estudos Judiciários

Patrícia Agostinho – Procuradora da República, Docente do Centro de Estudos Judiciários

Susana Figueiredo – Procuradora da República, Docente do Centro de Estudos Judiciários

Coleção:

Temas

Conceção e organização:

Helena Susano

Intervenientes:

Artur Guimarães Ribeiro - Juiz de Direito Jubilado

António Relvas – Subcomissário, Corpo de Segurança Pessoal – Unidade Especial de Polícia da PSP

Teresa Carvalho – CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

Ana Mafalda Sequinho dos Santos – Juíza de Instrução no Tribunal de Instrução Criminal de Évora

Jorge Baptista Gonçalves – Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa Nuno Brandão – Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Vítor Sérgio Sequinho dos Santos – Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.

[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –12/11/2020	

Medidas de coação

Índice

1. Medidas de coacção: o procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal Nuno Brandão	13
2. A revisão do Código de Processo Penal: breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção Jorge Baptista Gonçalves	31
3. Medidas de Coacção Vítor Sérgio Sequinho dos Santos	51
4. Quadro normativo processual penal do <i>stalking</i> : medidas de coacção e punição e tutela da vítima (prelogómenos da tipificação legal) Artur Guimarães Ribeiro	75
5. Recursos policiais na implementação de medidas de coação para proteção da vítima de stalking (prelogómenos da tipificação legal) António Relvas	83
6. Teleassistência e vigilância electrónica em casos de stalking na Violência Doméstica (prelogómenos da tipificação legal) Teresa Carvalho	109
7. Controlo judicial de riscos – medidas de coacção e protecção da vítima Ana Mafalda Seguinho dos Santos	127

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

- Medidas de coação:
- o procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal

Nuno Brandão

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

1. MEDIDAS DE COACÇÃO: O PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO NA REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL **

Nuno Brandão*

1. Propomo-nos abordar as alterações ao regime legal das medidas de coacção constantes da recente revisão do Código de Processo Penal¹. A extensão dessa revisão não permite a sua completa descrição e avaliação no tempo curto de que dispomos e por isso elegemos as alterações ao procedimento de aplicação das medidas de coacção como objecto de análise.

Damos como pressuposto e adquirido, à luz dos princípios constitucionais conformadores do sistema processual penal, que as medidas de coacção, enquanto restrições à liberdade de alguém que se presume inocente (artigo 32.º, n.º 2, da CRP), não são, nem podem ser uma forma de antecipação da responsabilização e punição penal e só se justificam como meio de tutela de necessidades de natureza cautelar, ínsitas às finalidades últimas do processo penal², a realização da justiça, através da descoberta da verdade material de um modo processualmente válido, e o restabelecimento da paz jurídica. Também damos como assente, com Figueiredo Dias, que a limitação ou a privação da liberdade do arguido está estritamente vinculada "à exigência de que só sejam aplicadas àquele as medidas que ainda se mostrem comunitariamente suportáveis face à possibilidade de estarem a ser aplicadas a um inocente"³. Daí resultando a subordinação da disciplina legal aos princípios constitucionais da legalidade, da proibição do excesso⁴, nas suas vertentes de necessidade, adequação e proporcionalidade, da precariedade e da subsidariedade da prisão preventiva⁵.

Se bem avaliamos o conteúdo e o alcance das modificações introduzidas no regime legal das medidas de coacção, cremos que não foram outros senão aqueles os princípios e pressupostos que orientaram a revisão do Código de Processo Penal nesta matéria. É, portanto, dentro

⁵ Sobre estes princípios, desenvolvidamente e com amplas referências bibliográficas, MARIA JOÃO ANTUNES, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a Medida de Coacção», *in*: Manuel da Costa Andrade *et. al.* (org.), *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, p. 1252 e seguintes.



^{*} Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

^{**} O presente texto corresponde a uma versão desenvolvida da comunicação apresentada nas Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal. promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários e realizadas em Coimbra, nos dias 8 e 9 de Novembro de 2007, e em Lisboa, nos dias 15 e 16 de Novembro de 2007.

¹ Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, rectificada através da Declaração de Rectificação n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro, por sua vez também rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 105/2007. de 9 de Novembro. Na génese desta revisão esteve a Proposta de Lei n.º 109/X, disponível em www.parlamento.pt, que, como é sabido, acolheu o Anteprojecto elaborado pela Unidade de Missão para a Reforma Penal. Correspondem ao Código de Processo Penal, na sua nova redacção. as menções a preceitos legais desacompanhadas da referência ao diploma a que se reportam. A jurisprudência que se referirá ao diante será citada da seguinte forma: TC (Tribunal Constitucional: www.tribunalconstitucional.pt) e TRL/P/C/E/G (Tribunal da Relação de Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Guimarães, respectivamente: www.dgsi.pt).

² Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (com a colaboração de Maria João Antunes), *Direito Processual Penal*, FDUC, 1988-89, p.20 e seguintes e MARIA FERNANDA PALMA, «Acusação e pronúncia num direito processual penal de conflito entre a presunção de inocência e a realização da justiça punitiva», *in*: Manuel Guedes Valente {coord.), *I Congresso de Processo Penal*, Almedina, 2005, p. 122 e seguintes.

³ JORGE OE FIGUEIREDO DIAS, «Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal», *in*: AA. VV., Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal. Almedina, 1988, p. 27.

⁴ Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª ed., Almedina, 2003, p. 266 e seguintes

daquele quadro que se move a revisão, que parece ter sido determinada sobretudo pela necessidade de aperfeiçoar, clarificar e esclarecer um regime legal que nos últimos anos esteve sujeito a intensa exposição e discussão pública.

São vários os planos do regime das medidas de coacção em que a revisão interveio, introduzindo-se alterações, designadamente:

- Nos pressupostos gerais de aplicação, manutenção e extinção das medidas de i) coacção;
- ii) Nos pressupostos de aplicação, manutenção e cumulação de algumas concretas medidas de coacção, especialmente na obrigação de permanência na habitação, aproximando ainda mais e em termos eventualmente discutíveis o seu regime ao da prisão preventiva;
- iii) Nos prazos de duração da prisão preventiva, em geral no saudável sentido do seu encurtamento⁶, mas admitindo a elevação do prazo máximo da prisão preventiva para metade da pena de prisão que tiver sido fixada na condenação da primeira instância confirmada em sede de recurso ordinário;
- iv) No procedimento de manutenção da execução das medidas de coacção; e
- v) Nos pressupostos de indemnização por privação da liberdade, ampliando a responsabilidade do Estado por privação da liberdade ilegal ou injustificada⁷.
- 2. Entre os vários eixos do regime legal das medidas de coacção, um dos que sofreu uma das intervenções mais extensas foi o relacionado com o seu procedimento de aplicação, sobretudo na fase do inquérito, e é sobre o mesmo que nos debruçaremos. Apesar do elevado número de preceitos que nesta matéria foram alterados, a nosso ver não será correcta a conclusão de que foram postas em causa as linhas fundamentais do regime anterior respeitante a esse procedimento de aplicação.

É certo que a revisão trouxe neste domínio algumas inovações, mas deve reconhecer-se que uma parte significativa das alterações legais não comporta uma modificação substancial da disciplina anterior, limitando-se a explicitar soluções que decorreriam já de uma interpretação desse regime não só conforme à Constituição, como também à própria lógica e estrutura intrasistemática de um processo penal de matriz acusatória. Clarificação que, em todo o caso, se revela pertinente em alguns pontos, tendo em conta as divergências jurisprudenciais que a esse propósito ainda subsistiam e até algumas soluções correntes na prática jurisprudencial de compatibilidade duvidosa com princípios da Constituição processual penal e com a estrutura acusatória do processo.

RUI PEREIRA, «A Reforma do Processo Penal», p. 233.



⁶ Cfr. RUI PEREIRA, «A Reforma do Processo Penal», in: Manuel Guedes Valente (coord.) II Congresso de Processo Penal, Almedina. 2006, p. 232 e seguintes, e FREDERICO ISASCA, «A Prisão Preventiva e Restantes Medidas de Coacção», in: Maria Fernanda Palma (coord.), Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004, p. 111 e seguintes. Sobre os prazos da prisão preventiva no direito comparado, DANIELLE ANDRADE E SILVA, «A Temporalidade Específica da Prisão Preventiva: um Mecanismo de Conciliação entre Garantias Individuais e Efetividade no Processo Penal», Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 62, 2006, p. 197

Procederemos de seguida à enunciação e análise crítica, necessariamente breve, das alterações ao regime legal relativo ao procedimento para aplicação das medidas de coacção na fase do inquérito, com excepção do termo de identidade e residência. Adoptaremos uma perspectiva diacrónica, procurando seguir a dinâmica do procedimento desde os momentos preliminares, anteriores à proposição da medida, até à sua eventual impugnação, em sede de recurso.

3. No que, desde logo, diz respeito à forma de promover o comparecimento do arguido para interrogatório com vista à aplicação de uma medida de coacção, deixa-se agora expresso, no are. 257.º-1, que "fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada (...) quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado".

Esta exigência constitui uma explicitação do princípio constitucional da proibição do excesso, fundamentalmente na sua vertente de necessidade, que deve orientar e condicionar qualquer forma de coacção estadual na esfera dos direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas⁸. Nessa medida, a referida exigência devia considerar-se também imposta pelo regime anterior como pressuposto da detenção fora de flagrante delito.

A sua expressa consagração legal revela-se, no entanto, necessária em face de uma corrente jurisprudencial que, apesar de insustentável sob o ponto de vista constitucional, vinha fazendo curso, no sentido de que tendo em conta a epígrafe do artigo 141.º ("primeiro interrogatório judicial de arguido detido"), aplicável por remissão do artigo 194.º-2, e o disposto no artigo 257.º, a lei impunha a prévia detenção daquele que devesse ser presente ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coacçãoº. A solução que a revisão agora inequivocamente impõe não só é idónea a promover um respeito acrescido pela liberdade das pessoas, como também a obstar ou, pelo menos, dificultar práticas inadmissíveis que vêm sendo denunciadas, que passam por enfraquecer o discernimento do arguido e abalar a sua estabilidade emocional e anímica antes do interrogatório, através da privação da liberdade e do isolamento por longas horas¹º.

Uma outra regra contribuirá para promover um cabal exercício do direito de defesa. Trata-se da obrigatoriedade de assistência do defensor nos interrogatórios de arguido detido ou preso (arts. 64.º-l, a)). É evidente que o arguido nessas condições já poderia fazer-se acompanhar por advogado, nos termos do artigo 61.º, n.º 1, e), e do artigo 32.º, n.º 3, da CRP. Mas também é sabido que, pelas mais variadas razões, esse direito não era frequentemente exercido, sendo certo que urna assistência por defensor em inquirições prévias ao interrogatório judicial para

⁹ Em sentido crítico, GERMANO MARQUES DA SILVA, «Sobre a Liberdade no Processo Penal...», p. 1375 e seguintes. ¹⁰ Cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, «Sobre a Liberdade no Processo Penal...», p. 1373. Práticas que evidentemente não constituem uma originalidade portuguesa, sendo também assinaladas, v. g., na Alemanha por CLAUS ROXIN, *Strafverfahrensrecht. Ein Studienbuch*, 25. *Aufl., C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung*, 1998, § 30, n.º 4, p. 244, que a este propósito fala em "fundamentos de detenção apócrifos".



⁸ Cfr., em geral, J. J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 266 e seguintes (esp. 272), e NUNO BRANDÃO, Justificação e Desculpa por Obediência em Direito Penal, Coimbra Editora, 2006. pp. 51 e 119; e neste concreto contexto, GERMANO MARQUES DA SILVA, «Sobre a Liberdade no Processo Penal ou do Culto da Liberdade como Componente Essencial da Prática Democrática», *in*: Manuel da Costa Andrade *et. al.* (org.). *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, p. 1375 e seguintes.

aplicação de medida de coacção, nomeadamente em interrogatório perante o Ministério Público¹¹, contribuirá de forma muito efectiva para a realização da defesa. Seja porque aí e não apenas no interrogatório judicial o defensor tomará conhecimento dos factos imputados ao arguido (cf. os arts. 61.º-1, e), e 141.º-4, e), ex vi 143.º-2), o que permitirá começar logo a perceber os contornos e implicações dos factos indiciados no processo e a organizar a defesa. Seja também porque já nesse momento poderá coadjuvar o arguido no sentido de oferecer ao Ministério Público uma nova perspectiva sobre os factos e o material probatório que o leve a reconsiderar a promoção de determinada medida de coacção que tenha em mente.

4. Entendendo o Ministério Público, na fase do inquérito, ser necessária a aplicação de uma medida de coacção, deverá promover a sua aplicação perante o juiz de instrução criminal. Mantém-se, naturalmente, inalterado o regime do artigo 194.º-l, segundo o qual "à excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção e garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público" (cf. ainda o artigo 268.º-1, b)).

A respeito da intervenção do juiz de instrução criminal, a revisão não prevê qualquer nova disposição no sentido de solucionar um problema que a prática evidencia: o de, por um lado, compatibilizar a necessidade de o juiz de instrução conhecer e avaliar, de um modo tanto quanto possível aprofundado, o material probatório apresentado pelo Ministério Público para sustentar a existência dos indícios ou fortes indícios do crime pressuposto pela medida de coacção requerida e dos pressupostos de natureza cautelar que justifiquem a sua aplicação; com a necessidade, por outro lado, de respeitar o prazo curto de detenção, legal (arts. 141.º-1 e 254.º-1, a)) e constitucionalmente (artigo 28.º-1 da CRP) imposto, sobretudo quando estão em causa processos de especial complexidade e dimensão 1º e que envolvam vários arguidos. Pensamos que, em caso de inexistência de perigo na demora, faria sentido impor ao Ministério Público a obrigação de apresentar ao juiz de instrução os autos (ou cópia deles) e o requerimento para aplicação da medida de coacção com uma antecedência, razoável e adequada à complexidade e dimensão do processo, sobre a detenção ou o momento imposto ao arguido para comparecimento.

Cremos que também faria sentido prever a possibilidade de no tipo de processos referido intervir, em equipa, mais do que um juiz de instrução. O seguinte exemplo, colhido do Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-09-2004 (Proc. n.º 7025/2004-9), demonstra de modo cabal a necessidade de alterar o regime da intervenção isolada do juiz de instrução na fase de inquérito, pelo menos nos chamados mega-processos: o arguido A foi detido às 7:30 da manhã do dia 15 de Junho; nesse dia, na mesma operação, foram detidas mais 32 pessoas; o juiz de

¹² Cf. GERMANO MARQUES DA SILVA. «Sobre a Liberdade no Processo Penal...», p. 137), nota 24, e JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, «O Arguido Detido e o seu Interrogatório», *in*: Manuel da Costa Andrade *et. al.* (org.), *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, p. 1283.



¹¹ Também considerando que a detenção não preclude um primeiro interrogatório efectuado pelo Ministério Público ao arguido detido, no qual lhe deverá ser garantido o direito de audiência e o exercício do direito de defesa, cf. JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, «Estatuto Jurídico Processual do Arguido: Alguns dos seus Direitos», *in*: Manuel Guedes Valente (coord.), I Congresso de Processo Penal, Almedina, 2005, p. 158 e seguintes. Mais restritivo, GIL MOREIRA DOS SANTOS, O Direito Processual Penal, Edições Asa, 2003, p. 273, para quem "o interrogatório do Ministério Público a um detido que não possa ser de imediato julgado ou não possa ver, de imediato. analisada a validade da sua detenção, só tem como finalidade concluir pela ilegalidade da detenção».

instrução começou as inquirições na tarde do dia seguinte ao das detenções, iniciando e logo suspendendo as inquirições de cada um dos 33 arguidos e determinando a manutenção da detenção de todos; a inquirição propriamente dita do arguido A iniciou-se pelas 16:30 do dia 18, 81 horas após a sua detenção 13; e a diligência na qual foram proferidas as decisões do juiz sobre a aplicação de medidas de coacção a cada um dos 33 arguidos terminou no dia 19, pelas 6:00 da manhã ... Alguém julgará possível que, no fim desta maratona de 4 dias, o juiz tenha tomado uma decisão sobre a liberdade de cada uma dessas 33 pessoas com o discernimento e ponderação devidos? A resposta negativa que a crueza dos factos impõe e a frequência com que os juízes de instrução se deparam com este tipo de situações deveria ter levado à previsão de uma solução, obviamente reservada para casos de especial complexidade e dimensão, que permitisse uma intervenção em equipa de dois ou mais juízes de instrução criminal.

5. A aplicação da medida de coacção deverá em regra ser precedida, por imposição legal (arts. 194.º-3 e 141.º) e constitucional (arts. 28.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da CRP), da concessão ao arguido da oportunidade de defesa¹⁴, com vista a, querendo, apresentar a sua versão sobre os factos e a necessidade de aplicação da medida de coacção requerida, no sentido de refutar ou enfraquecer a consistência dos indícios do crime imputado, de demonstrar a inexistência das exigências cautelares que justifiquem a medida de coacção requerida ou ainda a sua inadequação ou desproporcionalidade.

5.1. A lei revista estabelecia, no entanto, duas fundadas excepções à regra do exercício prévio do contraditório, a impossibilidade e a inconveniência de audição do arguido (artigo 194.º-2 do CPP revisto). Limitações contrabalançadas pela possibilidade da apresentação de defesa subsequente à aplicação da medida de coacção (artigo 212.9-4), no caso de prisão preventiva inclusive de concessão obrigatória (artigo 254.º-2).

A revisão restringe as excepções ao contraditório prévio 15 (artigo 194.º-3), em termos que merecem dois reparos, um formal e outro substancial.

¹⁵ Assinalando também tratarem-se de excepções à regra da audição prévia. MARIA JOÃO ANTUNES, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a Medida de Coacção», p. 1250, e GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal. II, 2.ª ed., Verbo, 1999.



¹³ O artigo 28.º-1 da CRP determina que "a detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial". Todavia, o TC, nos Acs. n.º 135/05 e n.º 589/06, julgou não inconstitucional "a norma dos artigos 141.º e 254.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, na interpretação de que é respeitado o prazo de 48 horas quando o arguido detido é apresentado no juiz de instrução, que o ouve sobre a identidade e os antecedentes criminais e valida a detenção dentro desse prazo, mas a comunicação dos factos que motivaram a detenção, bem como a decisão que aplica a medida de coacção ocorrem mais de 48 horas após o início da detenção".

¹⁴ MARIA JOÃO ANTUNES, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a Medida de Coacção», p. 1261 e passim, GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal, II, 2.ª ed., Verbo, 1999, PAULO DÁ MESQUITA, «O segredo do inquérito penal - uma leitura juridico-constitucional», Direito e Justiça, vol. XIV, tomo 2, 2000, pp. 104 e seguintes. e 116 e seguintes., e Direcção do inquérito Penal e Garantia judiciária, p. 188, RUI PEREIRA, «O Domínio do Inquérito pelo Ministério Público», in: Maria Fernanda Palma (coord.). Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004, p. 126 e seguintes, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, «Segredo de Justiça e Acesso ao Processo». in: Maria Fernanda Palma (coord.), Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina. 2004, p. 93 e seguintes, JOSÉ MOURAZ LOPES, «Dos Actos.do Ministério Público e do Juiz no Inquérito. A Relevância do "Tempo Razoável" para a sua Prática e o seu Controlo», in: Manuel Guedes Valente (coord.), I Congresso de Processo Penal, Almedina, 2005, p. 206 e seguintes, e ANDRÉ LAMAS LEITE, «Segredo de Justiça Interno. Inquérito, Arguido e seus Direitos de Defesa». RPCC, 2006, n.º 4, p. 549 e

Por um lado, mantém-se a restrição decorrente da impossibilidade de audição do arguido, mas sublinha-se que a mesma deve ser devidamente fundamentada. Esta obrigação de devida fundamentação aparece recorrentemente nas alterações ao regime das medidas de coacção, constituindo as mais das vezes, porém, uma mera redundância, como é a do presente caso, pois não se tratando obviamente de um despacho de mero expediente estaria sempre sujeito a um dever de fundamentação¹⁶, nos termos da lei (artigo 97.º-5) e da Constituição (artigo 205.º-1).

Por outro lado, elimina-se a possibilidade de afastamento da defesa prévia no caso da sua inconveniência, que, em nosso modo de ver, na lei antiga tinha em vista fundamentalmente acautelar o perigo, sobretudo na criminalidade organizada e violenta, que para a investigação e para as vítimas ou outros participantes processuais poderá advir do conhecimento da intenção de aplicação de uma medida de coacção e portanto da existência de uma investigação criminal em curso. Esta restrição ao contraditório em caso de inconveniência de audição prévia do arguido, apesar de se mostrar assim devidamente justificada, foi objecto de eliminação, talvez motivada pela existência de alguma jurisprudência que interpretava a formulação legal relativa à conveniência da audição prévia do arguido como dando ao juiz um poder discricionário na concessão do direito de defesa ao arguido ¹⁷. O fim desta derrogação ao contraditório prévio suscita as maiores reservas, não só porque uma tal jurisprudência parecia definitivamente ultrapassada ¹⁸, como também porque abre a porta à materialização dos perigos mencionados que a lei anterior precavia ¹⁹.

5.2. Voltando ao regime regra, o da concessão ao arguido de oportunidade prévia de defesa, cumpre analisar as importantes alterações ao regime legal constantes da revisão.

De acordo com a nova lei, o direito de defesa deverá ser exercido, como na lei revista, no âmbito de um interrogatório judicial²⁰ (artigo 194.º-3). À audição do arguido que deve preceder a aplicação de uma qualquer medida de coacção, com excepção do termo de identidade e residência, aplicam-se, por remissão daquele artigo 194.º-3, as regras definidas no n.0 4 do artigo 141.º para o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, de acordo com as quais o juiz deve informar o arguido:

- a) Dos seus direitos processuais;
- b) Dos motivos da detenção;
- c) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e

²⁰ Sobre o interrogatório judicial previsto no artigo 141.º, aplicável por remissão do artigo 194.º·2, JOSÉ MOURAZ LOPES, A Tutela da Imparcialidade Endoprocessual no Processo Penal Português, Coimbra Editora, 2005, p. 129 e ss. e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do CPP à luz da Comtituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 2007, artigo 141.º, passim.



¹⁶ Assim também o Ac. do TRP de 08-02-2006 (Proc. n.º 0546581):"Neste enquadramento, então, ou se cumpre a regra (e leva-se a cabo audição do arguido) ou se aduz a excepção (e se fundamenta a impossibilidade ou inconveniência dessa audição)".

¹⁷ Cf. o Ac. do TRL de 10-07-2001 (Proc. n.º 0067545).

 $^{^{18}}$ Cf., por outros, o Ac. do TRP de 08-02-2006 (Proc. n.º 0546581).

¹⁹ Em sentido oposto, ANDRÉ LAMAS LEITE, «Segredo de justiça interno...», p. 561.

d) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade, nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime. Todas essas informações, à excepção da primeira, deverão ficar a constar do auto de interrogatório (artigo 144.9-4, *in fine*)²¹.

5.2.1. A obrigação de comunicar ao arguido os concretos factos que lhe são imputados e sempre que forem conhecidas, as respectivas circunstâncias de tempo, lugar e modo, decorria já dos regimes legal e constitucional antes em vigor, como acentuavam de forma unânime a doutrina²², boa parte da jurisprudência dos tribunais superiores²³ e a jurisprudência constitucional²⁴. Numa síntese feliz, o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 416/03, concluiu que "na comunicação dos factos, não se pode partir da presunção da culpabilidade do arguido, mas antes da presunção da sua inocência (artigo 32.º, n.º 2, da CRP). Assim, o critério orientador nesta matéria deve ser o seguinte: a comunicação dos factos deve ser feita com a concretização necessária a que um inocente possa ficar ciente dos comportamentos materiais que lhe são imputados e da sua relevância jurídico-criminal, por forma a que lhe seja dada «oportunidade de defesa» (artigo 28.º, n.º 1, da CRP)^{11.25}. Só assim, na realidade, o arguido poderá exercer cabalmente o direito de defesa que a lei e a Constituição lhe reconhecem, pois perante uma mera descrição vaga e abstracta desses factos o arguido não disporá de condições para, num primeiro momento, exercer o contraditório e, num segundo momento, caso seja aplicada a medida de coacção, impugnar a decisão judicial respectiva.

Se a imposição de concretização dos factos que integram o crime imputado e das necessidades cautelares que justificam a medida de coacção requerida²⁶ já resultava do regime legal pretérito²⁷, cremos, no entanto, ser plenamente justificada a sua explicitação na nova alínea c)

Estes princípios, conjugados com a função de juiz das liberdades neste contexto desempenhada pelo juiz de instrução criminal, devem reflectir-se, na nossa perspectiva, no modo de articulação da actuação do Ministério



²¹ Atento o disposto no n.º 5 do artigo 194.º, a omissão da consignação no auto de interrogatório das informações relativas aos factos imputados e aos elementos do processo prestadas ao arguido durante a inquirição determinará a impossibilidade da invocação desses factos e elementos para fundamentar a aplicação da medida de coacção.

²² MARIA JOÃO ANTUNES, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa...», p. 1261, GERMANO MARQUES DA SILVA, «Sobre a Liberdade no Processo Penal...», p. 1371 e seguintes, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, «O Arguido detido e o seu interrogatório», p. 1279 e seguintes, PAULO DÁ MESQUITA. «O segredo do inquérito penal - uma leitura jurídico-constitucional», p. 116 e seguintes, RUI PEREIRA. «O Domínio do Inquérito pelo Ministério Público», p. 126 e seguintes, FREDERICO COSTA PINTO «Segredo de Justiça e Acesso ao Processo», p. 93 e seguintes, MOURAZ LOPES, «Dos Actos do Ministério Público e do Juiz no Inquérito», p. 206 e seguintes, e ANDRÉ LAMAS LEITE, «Segredo de Justiça Interno...», p. 549 e seguintes.

²³ Ac. do TRE de 09-09-2005 (Proc. n.º 2005/05-1).

²⁴ Ac. do TC n.º 416/2003:"Nesta perspectiva [a de que o interrogatório judicial assume "funções eminentemente garantísticas e não de investigação ou de recolha de prova"], surge como crucial a comunicação ao arguido dos factos que lhe são imputados".

²⁵ Essencialmente no mesmo sentido, já antes, o Ac. do TC n.º 121/97; e depois o Ac. do TC n.º 607/03.

²⁶ Este dever de densificação reflecte-se ainda, como veremos, ao nível da fundamentação do despacho de aplicação da medida: cf. alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 194.º.

²⁷ De acordo com PAULO DÁ MESQUITA, Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária, Coimbra Editora, 2003. p. 181 e seguintes, a convergência do princípio do pedido no domínio da actuação jurisdicional na fase do inquérito, segundo o qual a intervenção do órgão judicial no inquérito caracteriza-se por ser ocasional. provocada e tipificada" (p. 182), com a necessidade de materialização do direito de contraditório do arguido, "implica que a promoção do Ministério Público contenha obrigatoriamente todos os pressupostos de aplicação da medida requerida. Isto é, os factos indiciados relativos à responsabilidade jurídico-penal do agente e concretizadores das necessidades cautelares que fundamentam a adequação da medida proposta (e respectiva motivação fáctica e jurídica)" (p. 186 e seguintes).

do n.º 4 do artigo 141.º. Com efeito, não pode ignorar-se que não eram poucos os casos²8 em que na prática judicial, pontualmente confortada e "ratificada" por decisões dos tribunais superiores²9, não era dado cumprimento à obrigação legal e constitucional de efectiva densificação dos factos na informação prestada pelo juiz ao arguido, sendo os arguidos recorrentemente confrontados com descrições factuais ambíguas, fragmentárias e desconexas³0. Com o que se gerava um gritante desequilíbrio informacional entre os sujeitos do processo: enquanto o Ministério Público e o juiz tinham pleno conhecimento dos factos e do conteúdo dos autos³1, o arguido e o seu defensor ou não tinham qualquer efectivo conhecimento ou o pouco que tinham era aquele que lhes era transmitido pelo Ministério Público ou pelo juiz, muitas vezes já filtrado em função dos interesses da investigação. Esse desequilíbrio, no momento crucial do procedimento para aplicação da medida de coacção, prejudicava, senão mesmo precludia, o exercício do contraditório pelo arguido e era fonte de incompreensão e crítica.

Perante este estado de coisas³² em matéria tão sensível e decisiva, cremos mesmo que se impunha a explicitação do regime anterior através de uma norma com o conteúdo da nova alínea c) do n.º 4 do artigo 141.º.

Com esta nova disciplina devem ter-se por definitivamente arredadas quaisquer dúvidas que pudessem subsistir na vigência da lei revista acerca do conteúdo do dever de enunciação dos factos indiciados no processo: o juiz deverá sempre informar o arguido dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo. Diversamente do estabelecido quanto à divulgação dos elementos probatórios constantes do processo que suportam a imputação, em relação aos quais cessa o dever de comunicação nos casos de perigo que analisaremos infra, não se prevê aqui, no domínio da descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, qualquer possibilidade

Público e do juiz de instrução. Logo no momento em que promove a realização do interrogatório judicial do arguido para eventual aplicação de medida de coacção deverá o Ministério Público requerer ao juiz de instrução, na sua promoção, a aplicação de uma medida de coacção determinada e

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

fundamentar esse pedido com os concretos factos e circunstâncias que. nos termos da lei, justificam essa aplicação, bem assim como os correspondentes elementos de prova constantes do processo. É na posse destas informações que o juiz de instrução dará oportunidade de defesa ao arguido. Nesta direcção, também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. Comentário do CPP, artigo 141.º, n.º m. 15.

²⁸ JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS. «O Arguido Detido e o seu Interrogatório», p. 1282, fala mesmo "num número significativamente impressionante de casos".

²⁹ Cf, v. g., o Ac. do TRL de 09-07-2003, parcialmente transcrito no Ac. do TC n.º 416/200}, que, segundo o Tribunal Constitucional, terá "acolhido, ao menos implicitamente, a interpretação normativa arguida de inconstitucional pelo recorrente, no sentido de que a exposição, pelo juiz ao arguido, dos factos que lhe são imputados, prevista no n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal. se basta com a formulação de perguntas genéricas e abstractas, sem concretização das circunstâncias de tempo, local e modo em que tais factos terão ocorrido".

³⁰ Por vezes nem sequer se chegava a dar ao arguido e seu defensor a possibilidade de se pronunciarem sobre a medida de coacção proposta - cf., v.g., os Acs. do TRP de 12-02·2003 (Proc. n.º 0340066), de 08·02.2006 (Proc. n.º 0546581) e de 12-07·2006 (Proc. n.º 0614232) -, o que, apesar de segundo aquelas decisões do Tribunal da Relação do Porto constituir mera irregularidade, revela sinais inquietantes quanto à forma como na *praxis* se desenrolava o interrogatório.

³¹ Desequilíbrio sublinhado por JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, «O Arguido Detido e o seu Interrogatório», p. 1283 e seguintes.

Descrito de forma particularmente impressiva por GERMANO MARQUES DA SILVA, Sobre a Liberdade no Processo Penal...», p. 1371 e seguintes, e JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, «O Arguido Detido e o seu Interrogatório», p. 1279 e seguintes.

de derrogação deste dever de informação (cf. o artigo 141.º-4, c), e ainda, quanto à fundamentação do despacho de aplicação da medida de coacção, o artigo 194.º-4, a)).

5.2.2. A revisão, no mencionado artigo 141.º-4, traz ainda uma clarificação do regime revisto em matéria de conhecimento dos elementos do processo que indiciam os factos imputados. No âmbito da lei anterior, após um longo período em que se revelava maioritário o entendimento de que a disciplina legal do segredo de justiça em fase de inquérito se opunha, em regra, à revelação ao arguido do conteúdo dos autos, nomeadamente do material probatório, ainda que para efeitos de preparação da defesa a apresentar no interrogatório judicial e no recurso de aplicação da medida de coacção, a questão tornou-se objecto de enorme dissídio, sobretudo a partir do Ac. do TC n.º 416/2003³³.

É possível identificar na doutrina e na jurisprudência comum e constitucional pelo menos três correntes de opinião a este propósito³⁴.

Parte da doutrina³⁵ e jurisprudência³⁶ persistiam em considerar que, por princípio, o arguido não deveria ser autorizado a consultar o processo para análise directa dos meios de prova que sustentam os indícios imputados e a afirmação das exigências cautelares³⁷. Posição que não negava a existência de uma tensão entre a necessidade de assegurar a tutela de interesses protegidos pelo segredo de justiça, designadamente, a integridade da investigação e a esfera pessoal e patrimonial da vítima e dos participantes processuais, e a necessidade de garantir ao arguido um efectivo direito de defesa ante a possibilidade de restrição da sua liberdade, por aplicação de uma medida de coacção. Mas que na concordância prática destes interesses contrapostos considerava que o direito de defesa do arguido era suficientemente salvaguardado pela informação que, como vimos, lhe deveria ser dada sobre os concretos factos indiciados no processo³⁸, pelo controlo que o juiz de instrução criminal deveria exercer sobre a validade dos meios de prova e dos métodos de obtenção de prova subjacentes à imputação e pelo dever de fundamentação do despacho de aplicação da medida. Estando assim acautelada a posição da defesa, entendia-se que uma abertura total dos autos ao

³⁸ Assim, desenvolvidamente, apelando ainda a outros princípios e regras processuais penais que conformam o inquérito e o estatuto e actuação dos sujeitos processuais, MARIA JOÃO ANTUNES, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa...», p. 1259 e seguintes, para quem, "numa palavra, apesar do secretismo do inquérito, com repercussões no acesso aos autos (artigo 89.º, n.º 2, do CPP), ao arguido é assegurado o direito de defesa".



³³ Não obstante este aresto trilhar um caminho aberto por uma jurisprudência constitucional anterior (Ac. do TC n.º 121/97), a circunstância de ter sido proferido no âmbito de um caso objecto de enorme discussão pública, o denominado caso "Casa Pia", terá contribuído para que lhe tivesse sido prestada uma atenção acrescida - sobre o Ac. do TC n.º 121/97, cf. PAULO DÁ MESQUITA, «O segredo do inquérito penal - uma leitura jurídico-constitucional», p. 106 e seguintes.

³⁴ Sobre a questão, cf. desenvolvidamente, MARIA JOÃO ANTUNES, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa..., p. 1244 e seguintes e *passim*, e FREDERICO COSTA PINTO, «Segredo de Justiça e Acesso ao Processo», p. 85 e seguintes.

³⁵ MARIA JOÃO ANTUNES, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa...», pp. 1259 e seguintes e 1266 e seguintes.
36 Cf., v.g., os Acs.do TRL de 12-04-2000 (Proc. n.º 14023), de 09-03-2004 (Proc. n.º 67/2004-5) e de 15-03-2006

⁽Proc. n.º 1407/2006-3) e o Ac.do TRG de 14-11-2005 (Proc. n.º 1953/05-1).

³⁷ Na lei revista, o arguido poderia sempre aceder, todavia, a auto na parte respeitante a declarações por si prestadas e a requerimentos e memoriais por si apresentados, bem como a diligências de prova a que tivesse assistido, nomeadamente ao auto do interrogatório judicial realizado para efeito de aplicação de medida de coacção e do despacho judicial respectivo, ou a que pudesse assistir (artigo 89.º-2). Além disso, na fase do inquérito, o Ministério Público podia dar ou ordenar ou permitir que fosse dado conhecimento ao arguido do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurasse conveniente ao esclarecimento da verdade (artigo 86.º-5).

arguido não representaria uma solução de compromisso e concordância prática, mas antes um aniquilamento dos interesses tutelados pelo segredo de justiça à custa dos interesses da defesa.

Nos antípodas desta concepção encontrava-se a que afirmava que "não há segredo de justiça que se sobreponha ao direito de defesa do arguido, mesmo nesta fase processual (do inquérito)"³⁹ e que "só conhecendo os elementos probatórios em que se apoiou a decisão que lhe impôs a medida de coacção de prisão preventiva poderá o arguido exercer efectivamente o seu direito de recurso e, exercendo o contraditório, contribuir para o debate e esclarecimento da verdade"⁴⁰. Daí partindo para concluir que "se o Ministério Público considera que a prova deve estar garantida pelo segredo de justiça e não pode ser confrontada com o arguido, não a apresenta para a sustentar a aplicação da medida coactiva, porventura com prejuízo de aplicação desta medida cautelar"41.

Numa posição intermédia, defendida pelo Tribunal Constitucional⁴² e na sua esteira por alguma doutrina 43 e jurisprudência comum 44, sustentava-se ser constitucionalmente intolerável considerar sempre e em quaisquer circunstâncias interdito o acesso pelo arguido aos específicos elementos probatórios determinantes da imputação dos factos, da ordem de detenção e da proposta de aplicação da medida de coacção, nomeadamente de prisão preventiva, com alegação de potencial prejuízo para a investigação, protegida pelo segredo de justiça, sem se proceder, em concreto, a uma análise do conteúdo desses elementos de prova e à ponderação, também em concreto, entre, por um lado, o prejuízo para a investigação decorrente da sua revelação e, por outro lado, o prejuízo para a defesa do arguido resultante da sua ocultação. Nesta concepção o arguido deveria poder aceder aos referidos elementos probatórios, a menos que a tal se opusesse um juízo de ponderação concreta dos interesses conflituantes.

Perante uma tamanha indeterminação doutrinal, mas sobretudo jurisprudencial, geradora de insegurança, perturbação e desigualdades no exercício da defesa, num domínio em que se afigura essencial garantir ao arguido um quadro de actuação tão claro e inequívoco quanto possível, não pode senão saudar-se a decisão de tomar posição clarificadora nesta matéria.

A nova lei, aproximando-se daquela referida posição intermédia sufragada pelo Tribunal Constitucional, impõe um regime regra de conhecimento e acesso do arguido aos meios de prova constantes do processo que indiciam os factos imputados, determinando não só que o arguido e o seu defensor devem ser deles informados durante o interrogatório judicial (artigo

⁴⁴ Cf. o Ac. do TRP de 05-03-2003 (Proc. n.º 310714), e os Acs. do TRL de 17-12-2003 (Proc. n.º 8723/2003-3) e de 13-12-2006 (Proc. n.º 9377/2006-3).



³⁹ Ac. do TRC de 08-03-2006 (Proc. n.º 453/06). Nesta direcção, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, "O Arguido Detido e o seu Interrogatório», p. 1279 e seguintes e GERMANO MARQUES DA SILVA, «Sobre a Liberdade no Processo Penal...», p. 1371 e seguintes.

⁴⁰ Ac. do TRC de 08-03-2006 (Proc. n.º 453/06).

⁴¹ Ac. do TRC de 08-03-2006 (Proc. n.º 453/06).

⁴² Acs. do TC n.ºs 121/97, 416/03 e 589/06.

⁴³ PAULO DA MESQUITA, «O segredo do inquérito penal - uma leitura jurídico-constitucional», p. 119 e seguintes, RUI PEREIRA, «O Domínio do Inquérito pelo Ministério Público», p. 127, MOURAZ LOPES, «Dos Actos do Ministério Público e do Juiz no Inquérito, p. 207, FREDERICO COSTA PINTO, «Segredo de Justiça e Acesso ao Processo», p. 94 e seguintes, e ANDRÉ LAMAS LEITE, «Segredo de Justiça Interno...», p. 549 e seguintes.

141.º-4, d)), como também podem consultá-los nesse interrogatório e no prazo previsto para a interposição do recurso (artigo 194.º-6).

Nos casos em que o processo se encontra sujeito ao regime do segredo de justiça, aplicado ao abrigo dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 86.º, esse acesso aos autos estará sempre, porém, dependente de um juízo concreto sobre a sua compatibilidade com a salvaguarda dos interesses em que se funda o segredo de justiça na fase do inquérito, cessando sempre que puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime (artigo 194.º-4, b) e -6)45.

Estando, assim, garantida uma ponderação concreta, levada a cabo pelo juiz de instrução criminal, entre os interesses subjacentes ao segredo de justiça e os interesses da defesa, cremos que a nova solução legal assegura nesta matéria um compromisso ainda razoável, adequado e conforme à Constituição.

O alargamento da faculdade do acesso aos autos que agora é concedido ao arguido é, aliás, coerente e consequente com a completa reformulação do regime do segredo de justiça na fase do inquérito resultante da revisão do Código de Processo Penal⁴⁶. Ainda assim, sendo o problema da abertura do processo no âmbito dos incidentes relacionados com a aplicação de medidas de coacção apenas uma das projecções da questão mais ampla do segredo de justiça na fase do inquérito, o juízo positivo lançado sobre o novo regime do acesso neste domínio das medidas de coacção, não se estende à regra da publicidade agora vigente na fase do inquérito, em que se foi longe demais.

5.3. Embora nos pareça equilibrada a solução encontrada para conciliar, neste específico âmbito das medidas de coacção, os interesses protegidos pelo segredo de justiça e os interesses da defesa, adivinham-se já os problemas práticos que o regime de possibilidade de acesso aos autos necessariamente comportará, sobretudo em sede de fundamentação do despacho judicial que indefira o pedido do arguido no sentido de consultar os elementos probatórios para exercer a sua defesa, com base no perigo que daí poderá resultar para a

[🔭] Sobre a questão, cf. ANDRÉ LAMAS LEITE, «Segredo de Justiça Interno...», p. 563 e seguintes.



⁴⁵ Não nos parece que as ressalvas constantes dos arts. 141.º-4, d) e 194.º-4, b), constituam um caso especial de derrogação da regra da publicidade do inquérito (artigo 86.º-1) determinada oficiosamente pelo juiz de instrução criminal. Em todo o caso, nada impede o Ministério Público, se não o fez antes, de lançar mão do previsto no n.º 3 do artigo 86.º e determinar em momento imediatamente anterior ao início da audição do arguido a subordinação do inquérito à disciplina do segredo de justiça. Se essa decisão for validada pelo juiz de instrução (artigo 86.º-3), o processo em que o interrogatório irá ter lugar passa a estar coberto pelo sigilo. Embora assim seja, uma vez que está em causa a eventual aplicação de uma medida de coacção, o arguido deverá, em regra, ser informado dos elementos do processo que indiciam os factos imputados (artigo 141.-4, d), ex vi 194.º-3) e até autorizado a consultá-los (194.º-6). Mas porque ao processo foi, entretanto, aplicado o segredo de justiça, o juiz de instrução poderá não realizar essa informação ou indeferir a pretensão do arguido de aceder aos autos para análise de tais elementos, se concluir pela verificação de algum dos perigos assinalados na alínea b) do artigo 194.º-4.

Já se o interrogatório tem lugar sem que o inquérito corra em segredo de justiça, não deverá o juiz de instrução criminal restringir o conhecimento e acesso pelo arguido aos mencionados elementos do processo. Com efeito, se ao inquérito não tiver sido aplicado o segredo de justiça - pelo Ministério Público (artigo86.º-3) ou pelo juiz de instrução a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido (artigo 86.º-2) - valerá a regra da publicidade. definida no n.º 1 do artigo 86.º, por força da qual o arguido terá o direito de consultar o auto e obter cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele (artigo86.º-6. c)).

investigação e/ou para as vítimas ou participantes processuais. Na realidade, constituirá tarefa árdua conciliar esse dever de fundamentação, que por norma deve passar pela enunciação das circunstâncias concretas que fundam os referidos perigos, com o sentido último da decisão, que é precisamente o de evitar que o arguido tome conhecimento dessas mesmas circunstâncias.

Uma outra dificuldade com que a prática se confrontará nesta matéria é a relativa à compatibilização do disposto na alínea d) do artigo 141.º, n.º 4, com o previsto na alínea b) do artigo 194.º, n.º 4. Ambas referem-se à comunicação ao arguido dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, reportando-se a primeira à informação que o juiz deve prestar ao arguido durante a inquirição e a segunda à fundamentação do despacho de aplicação da medida de coacção, valendo ainda para a consulta desses elementos no decurso do interrogatório e no prazo para a interposição de recurso (artigo 194.º-6). Só que enquanto a primeira daquelas alíneas determina que a comunicação no interrogatório não deverá realizarse se puser em causa a investigação ou dificultar a descoberta da verdade, já a segunda é menos restritiva e só nega a comunicação na fundamentação do despacho de aplicação e o acesso directo ao processo se com isso se puser gravemente em causa a investigação ou se impossibilitar a descoberta da verdade.

A distinção é absolutamente incompreensível e, se levada à letra, poderá dar azo à estranhíssima situação de, na inquirição, o juiz estar impedido de informar o arguido dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, mas não poder deixar de os enunciar, sob pena de nulidade, na fundamentação do despacho de aplicação da medida de coacção, dado que a sua revelação poria em causa, mas não gravemente em causa, a investigação ou dificultaria, mas não ao ponto de a impossibilitar, a descoberta da verdade. Ora, se a lei só veda a comunicação, na fundamentação do despacho aplicador da medida, dos elementos do processo que indiciam os factos imputados se daí resultar um perigo grave para a investigação ou a impossibilidade de descoberta da verdade, então, por maioria de razão, deverá ser também esse o critério de decisão a seguir nas informações a prestar pelo juiz na inquirição.

Em suma, a regra de que ao arguido deve ser dado conhecimento dos elementos do processo que indiciam os factos imputados deverá, por razões de uniformidade e de lógica sistemática, ser excepcionada através de um único critério, o previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 194.º: a comunicação não deverá ocorrer se puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas⁴⁷.

Esse dever de comunicação dos elementos do processo indiciadores dos factos imputados projecta-se em quatro vertentes distintas:

- i) Informação na inquirição (artigo 141.º-4, d));
- ii) Consulta de tais elementos do processo durante essa inquirição (artigo 194.º-6);

⁴⁷ Esta interpretação correctiva do artigo 141.º-4, d), evitará a inconstitucionalidade assinalada por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do CPP, artigo 141.º, páginas 22 e seguintes.



- iii) Fundamentação do despacho de aplicação da medida de coacção (artigo 194.º-4, b)); e
- iv) Consulta desses elementos do processo no prazo previsto para a interposição do recurso (artigo 194.º-6). A circunstância de dever ser um só o critério que permite derrogar o cumprimento deste dever de comunicação, o previsto na segunda parte do artigo 194.º-4, b), não significa, todavia, que a decisão do juiz de instrução tenha de ser necessariamente a mesma em todas aquelas dimensões em que tal obrigação se reflecte. Esse dever gera na esfera do arguido um direito à informação e um direito de acesso (total ou parcial) aos autos, sendo obviamente distinto o grau do perigo que para a investigação e para os participantes processuais ou vítimas do crime poderá resultar da satisfação de cada um desses direitos.

Compreende-se sem dificuldade que se a mera enunciação de quais os elementos do processo em que se funda a imputação poderá não pôr gravemente em causa a investigação, não impossibilitar a descoberta da verdade e nem criar perigo para as vítimas ou participantes processuais, já o mesmo poderá não suceder se for franqueado ao arguido o acesso aos autos para consulta directa desses elementos e conhecimento do seu conteúdo. E se assim for, o juiz de instrução não deve autorizar a consulta desses elementos do processo pela defesa, mesmo que os tenha comunicado ao arguido. O que vale por dizer que será ainda compatível com o novo regime legal a decisão do juiz de instrução que, no decurso do interrogatório ou posteriormente no prazo para a interposição do recurso e com fundamento em algum dos perigos elencados na alínea b) do artigo 194.º-4, nega ao arguido o acesso aos autos por ele requerido para consulta dos elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção, apesar de antes, na inquirição ou no despacho de aplicação da medida, lhe ter enunciado esses elementos.

5.4. Neste âmbito do procedimento para aplicação de medidas de coacção, importa ainda enunciar as alterações introduzidas ao nível da forma e do conteúdo do despacho de aplicação, que se deverá seguir ao contraditório prévio a que nos temos referido.

Em consonância com as modificações ao artigo 141.º-4, o novo artigo 194.º-4 especifica, com um detalhe superior ao do anterior artigo 194.º-3, os termos em que terá de ser fundamentado o despacho de aplicação da medida de coacção 48. Esse despacho deve conter:

- a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; b)
- b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, salvo nos casos de perigo mencionados;
- c) A qualificação jurídica dos factos imputados⁴⁹; e

⁴⁹ No sentido de que. em princípio, a fundamentação de direito por remissão ou adesão à promoção do Ministério Público não viola o dever de fundamentação decorrente dos arts. 97.º-4 e 194.º-3, e do artigo 205.º-1 da CRP, cf. o Ac.do TRL de 17-01-2007 (Proc. n.º 9118/2006-3) e os Acs. do TC n.ºs 223/98, 189/99, 147/2000 e 396/2003.



⁴⁸ Aproximando-se do regime alemão, previsto no § 114 do StPO: cf. CLAUS ROXJN, *Strafverfahrensrecht*, § 30. n.º. 20, p. 248.

d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º. Além disso, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coacção quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a inquirição (artigo 194.º-5)50.

Se, apesar do teor mais lacónico da lei revista, a generalidade das exigências referidas devia já, em regra, ser cumpridas na fundamentação do despacho⁵¹, é no regime de invalidade previsto para a sua violação que a nova lei aparentemente comporta uma inovação neste domínio. No regime anterior, de acordo com a doutrina e jurisprudência maioritárias, o incumprimento do dever de fundamentação constituía simples irregularidade⁵². Determina-se agora que a invalidade em causa terá a natureza de nulidade. A alteração é, todavia, mais simbólica que substancial⁵³, dado que sendo o despacho de aplicação da medida de coacção proferido pelo juiz no termo do interrogatório judicial, na presença do arguido e seu defensor, como acontecerá na generalidade dos casos, o vício de fundamentação, mesmo constituindo nulidade relativa e não mera irregularidade, continuará a dever ser arguido no próprio acto⁵⁴, como prevê o artigo 120.º-3, a), sob pena de sanação da nulidade. Só nas situações menos frequentes em que o despacho é comunicado ao arguido e defensor em momento posterior ao da sua prolação o regime de nulidade se mostrará mais generoso que o da irregularidade, pois o interessado terá 10 dias para arguir a nulidade (105.º-1) e já não apenas os 3 dias previstos para a arguição da irregularidade (123.º-1).

Em relação ao conteúdo da decisão de aplicação, a nova lei determina ainda que durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção mais grave do que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade. Toma-se, assim, posição expressa sobre uma questão que vinha dividindo doutrina e jurisprudência, essencialmente em três correntes: num extremo, perfilhado por parte considerável da jurisprudência, entendia-se que o juiz de instrução não estava adstrito à promoção do Ministério Público, podendo aplicar medida de coacção diferente da requerida, mesmo que mais grave⁵⁵; no outro extremo, considerava-se

⁵⁵ Cf. GIL MOREIRA DOS SANTOS, O Direito Processual Penal, p. 282, nota 357, o Ac. do TRL de 09-02-2005 (Proc. n.º 700/2005-3) e o Ac. do TRG de 20-06-2004 (Proc. n.º 1631/04-1).



⁵⁰ Por força da conjugação do artigo 141.º-4, *in fine*, e do artigo 194.º-5, deverá existir uma congruência entre o auto de interrogatório, na parte respeitante à descrição dos factos e elementos de prova indicados nas alíneas c) e d) do artigo 141.9-4, e os factos e elementos do processo assinalados nas alíneas a), b) e d) do ar1. 194.9-4 que deverão constar da fundamentação do despacho de aplicação da medida.

⁵¹ Cf. GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal. II, 2.ª ed., Verbo, 1999, 174.4., p.255 e seguintes, MOURAZ LOPES, «Dos Actos do Ministério Público e do Juiz no Inquérito». p. 208, e os Acs.do TRC de 12-07-2000 (Proc. n.º 2139/00) e do TRG de 14-11-2005 (Proc. n.º 1953/05-1).

⁵² Cf., na jurisprudência, os Acs. do TRP de 22-08-1995 (Proc. n.º 9510779) e de 20-08-1995 (Proc. n.º 9510782), o Ac. do TRL de 27-05-2003 (Proc. n.º 0038665), o Ac. do TRG de 14-11-2005 (Proc. n.º 1953/05-1); e na doutrina GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal, II, 174.2., p. 257, e «Sobre a Liberdade no Processo Penal...», p. 1379.

⁵³ Como nota GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal, II,131.4., p. 82. "não existe grande diferença entre o regime das nulidades relativas (dependentes de arguição) e o das irregularidades". Por isso não parece correcta a conclusão de ANDRÉ LAMAS LEITE, «Segredo de Justiça Interno...», p. 561, de que a nulidade se coaduna bem mais com as garantias de defesa que a mera irregularidade cominada no regime anterior.

⁵⁴ Ac. do TRG de 14-11-2005 (Proc. n.º 1953/05-1): "Não tendo o recorrente arguido a invalidade no próprio acto (o arguido e seu defensor estavam presentes quando o foi proferido o despacho - cfr. artigo 123.º, n.º 1, do CPP), requerendo que a Sra. Juíza a quo concretizasse as razões de facto que fundamentavam a sua decisão, ficou sanada a irregularidade cometida". Cf. ainda, na mesma direcção, o Ac. do TC n.º 147/2000.

que o juiz de instrução se encontrava estritamente vinculado à medida de coacção pedida pelo Ministério Público, não podendo aplicar qualquer outra⁵⁶; e numa posição intermédia, que agora parece conhecer letra de lei, defendia-se que o juiz de instrução podia aplicar medida de coacção distinta da requerida, desde que não fosse mais grave⁵⁷.

Atenta a indefinição jurisprudencial que, ao cabo de vinte anos de vigência do Código de Processo Penal e apesar dos mecanismos legais de uniformização de jurisprudência 58, subsistia sobre esta questão, afigura-se pertinente a sua clarificação através de norma legal expressa, que cremos ter ido no melhor sentido. Com efeito, o limite estabelecido à amplitude do poder de decisão do juiz de instrução em nada fere a independência judicial e é antes sistemática e teleologicamente fundado, radicando na estrutura acusatória do processo penal e no significado autêntico do papel de juiz, das liberdades que o juiz de instrução criminal deve exercer na fase do inquérito 59 e em especial no contexto das medidas de coacção.

6. De acordo com o regime legal revisto, o despacho proferido pelo juiz de instrução sobre o requerimento apresentado pelo Ministério Público com vista à aplicação de uma medida de coacção deveria considerar-se recorrível, tanto no caso de aplicação, como no caso de não aplicação da medida de coacção requerida⁶⁰.

A recorribilidade do despacho de aplicação da medida de coacção encontrava-se expressamente prevista no artigo 219.º, pretendendo impor um prazo célere para a sua apreciação no tribunal de recurso. A inadmissibilidade de interposição de recurso pelo arguido estaria, aliás, ferida de inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º-1 da Constituição, que, de acordo com a jurisprudência constitucional, garante ao arguido o direito ao recurso, pelo menos em um grau, "quanto a decisões penais condenatórias e ainda quanto às decisões

6 c



⁵⁶ ODETE MARIA DE OLIVEIRA, «As Medidas de Coacção no novo Código de Processo Penal», *in:* AA. VV., Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal, Almedina, 1988. p. 170 e seguintes, MANUEL MAIA GONÇALVES, Código de Processo Penal Anotado e Comentado, 12.ª ed., Almedina, 2001, artigo 194.º, 2., p. 437, MARIA JOÃO ANTUNES, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa...», p. 1265.

⁵⁷ PAULO DÁ MESQUITA. Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária, p. 190 e seguintes, DAVID CATANA, *in:* Teresa Beleza, Apontamentos de Direito Processual Penal, II, AAFDL, 1993, p. 94 e seguintes, MARIA FERNANDA PALMA, «Acusação e Pronúncia», cit., p. 128, e ANTÓNIO TOLDA PINTO, A Tramitação Processual Penal, 2ª ed., Coimbra Editoria, 2001.p. 438 e seguintes. Foi esta também a posição defendida cm 1999 por Figueiredo Dias, perante a Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias. no quadro da discussão com vista à revisão do CPP (*apud* MARIA JOÃO ANTUNES, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa...», p. 1265, nota 42). Na jurisprudência, cf. o Ac. do TRL de 01-02-2006 (Proc. n.º 12262/20005-3).

⁵⁸ Cf. NUNO BRANDÃO, «Contrastes Jurisprudenciais: Problemas e Respostas Processuais Penais», *in*: Manuel da Costa Andrade *et. al.* (org.), *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora. 2003, p. 1289 e seguintes.

⁵⁹ Cf., por outros. na doutrina e jurisprudência. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, «A Fase Preparatória do Processo Penal - Tendências na Europa. O Caso Português», Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, BFDUC, 2001, pp. 946 e seguintes e 959 e seguintes, e o Ac. do TRL de 01-02-2006 (Proc. n.º 12262/20005-3).

⁶⁰ A nosso ver, na lei anterior não se negava ao Ministério Público o poder de interpor recurso de um despacho que não aplicasse a medida de coacção promovida. Possibilidade que decorria do princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais, previsto no artigo 399.º, e da própria natureza de remédio jurídico e não apenas de garantia de defesa que a figura do recurso assume no processo penal português. A irrecorribilidade deve decorrer de modo expresso e inequívoco da lei e não pode fundar-se em leituras implícitas e interpretações *a contrario*, como parte da doutrina (v.g. GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal. II, 188., p. 295 e seguintes) sustentava para defender a inadmissibilidade do recurso do despacho de não aplicação ou de revogação de medida de coacção.

penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais"⁶¹.

A revisão mantém, naturalmente, o direito ao recurso da decisão de aplicação da medida de coacção (artigo 219.º-1) e determina que no prazo previsto para a sua interposição o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo que a fundaram, salvo nos casos enunciados (artigo 194.º-4, b), e -6).

Todavia, com a nova redacção dada ao artigo 219.º, a decisão que indeferir a aplicação, revogar ou declarar extinta uma medida de coacção passa a ser irrecorrível (artigo 219.º-3). Como temos visto, as soluções legais em matéria de medidas de coacção visam assegurar um equilíbrio, tantas vezes difícil e precário, entre a necessidade de protecção dos direitos fundamentais do cidadão presumido inocente sujeito e objecto do processo penal e o interesse na realização da justiça penal.

A irrecorribilidade do despacho de não aplicação de medida de coacção acentua a natureza do recurso como garantia de defesa em detrimento da sua matriz original de remédio jurídico⁶² e desfaz aqui o equilíbrio sempre almejado no contexto das medidas de coacção, que representam um mal, mas um mal necessário , por emergirem, como afirma Frederico Isasca, "como condição indispensável, embora num quadro de excepcionalidade, à realização da justiça"⁶³. Sendo certo que onde haja carência de um exercício de concordância prática, como aqui acontece de forma paradigmática⁶⁴, a destruição do equilíbrio raramente representa uma boa solução.

⁶⁴ E é de concordância prática que aqui se trata por, como nota CLAUS ROXIN, *Strafverfahrensrecht*, § 30, n.º. 2, p. 243, num Estado de Direito constituir obrigação do Estado tanto a prossecução eficiente da justiça penal, como a protecção da liberdade pessoal do cidadão. Na mesma direcção, MARIA JOÃO ANTUNES, «O Segredo de Justiça e o Direito de Defesa do Arguido sujeito a Medida de Coacção», p. 1248 e seguintes.



⁶¹ Ac. do TC n.º 265/94. Desenvolvidamente, MARIA JOÃO ANTUNES/NUNO BRANDÃO/SÓNIA FIDALGO, «A Reforma do Sistema de Recursos à luz da Jurisprudência Constitucional», RPCC. 2005, n.º 4, p. 609 e seguintes.

⁶² JOSÉ NARCISO DA CUNHA RODRIGUES, «Recursos», *in*: AA. VV. Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal, Almedina, 1988, p. 386 e seguintes.

⁶³ FREDERICO ISASCA, «A Prisão Preventiva e Restantes Medidas de Coacção», p. 103.

- 2. A revisão do Código
- de Processo Penal: breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coação

Jorge Baptista Gonçalves

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

2. A Revisão do Código de Processo Penal: Breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção

2. A REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: BREVES NÓTULAS SOBRE O 1.º INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE ARGUIDO DETIDO E O PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE COACÇÃO

Jorge Baptista Gonçalves*

I. Considerações gerais

II. Anotações – artigos 141.º e 194.º

I. Considerações gerais¹

A Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, alterou inúmeros artigos do Código de Processo Penal².

Irei centrar a minha intervenção em dois artigos do Código de Processo Penal revisto: os artigos 141.º e 194.º, relativos ao 1.º interrogatório judicial de arguido detido e ao procedimento de aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial.

Nestas matérias, assiste-se a um reforço das garantias do arguido, sendo manifesta a intenção de, no quadro de uma ideia geral de adequação à jurisprudência constitucional, consagrar no texto da lei algumas posições do Tribunal Constitucional.

É de assinalar, positivamente, o esforço de aperfeiçoamento e esclareci- mento do regime legal sobre estas matérias.

Porém, identifico em algumas das alterações introduzidas o afloramento do que, provocatoriamenre, designarei de "princípio de desconfiança".

A comunicação social deu conta, em algumas situações, da suposta existência de interrogatórios/maratona, intermináveis, sem se ponderar, verdadeiramente, se a morosidade no interrogatório não resultaria, porventura, da complexidade do caso e da circunstância de o arguido ter muito a esclarecer, para melhor defesa dos seus interesses. Não se confiando, aparentemente, no bom senso e no juízo prudencial do juiz de instrução criminal – juiz das liberdades e, naquela concreta diligência, primeiro garante dos direitos fundamentais -, achou-se necessário estabelecer, no artigo 103.º, n.º 4, limites máximos de duração do interrogatório do arguido. Como se ao juiz de instrução não coubesse assegurar as interrupções tidas por necessárias ao restabelecimento das condições físicas e psíquicas do arguido e ao Ministério Público e defensor fosse vedado suscitar a necessidade dessas interrupções. Ou como se uns e outros não estivessem à altura das suas responsabilidades, tornando-se imperiosa a intervenção legislativa para morigerar as práticas. Ouvia-se dizer que os juízes, no primeiro interrogatório, nem sempre cumpriam o disposto no artigo 141.º, n.º 3, na parte respeitante à comunicação dos motivos da detenção e exposição ao arguido dos

² Todos os artigos citados sem indicação de proveniência pertencem ao Código de Processo Penal.



^{*} Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa.

¹ O texto ora apresentado corresponde aos Hípicos da intervenção do signatário no dia 8 de Novembro de 2007, em Coimbra, repetida no dia 15 de Novembro. em Lisboa, nas Jornadas organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários sobre a revisão do Código de Processo Penal, a que foram aditados alguns breves desenvolvimentos. Manteve-se um registo marcado pela oralidade e informalidade.

2. A Revisão do Código de Processo Penal: Breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção

factos que lhe são imputados – noticiaram-se queixas de quem dizia ter sido interrogado sem saber a quê e porquê, o que também deu origem a alguns acórdãos do Tribunal Constitucional. As alterações introduzidas no artigo 141.º consagram um sistema de controlo do cumprimento dos deveres de informação pelo juiz que parece dar alguma razão àquelas críticas.

Veja-se, igualmente, a forma redundante como o legislador vem sublinhar o princípio da necessidade das medidas de coacção e de garantia patrimonial (artigo 193.º, n.º 1), bem como a subsidiariedade da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação (artigo 193.º, n.ºs 2 e 3), o que também parece corresponder ao desiderato de sublinhar esses princípios, não aconteça que alguém se esqueça de que os mesmos decorrem, com toda a clareza, da Constituição da República.

Como assinalei, esta menção ao "princípio da desconfiança" é uma mera provocação, cabendo a cada um reflectir, serenamente, se e em que medida tal desconfiança tinha razão de ser.

II. Anotações – artigos 141.º e 194.º

1. O 1.º interrogatório judicial de arguido detido

Prescreve o n.º 1 do artigo 141.º que:

- 1. O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.
- **1.1.** Quanto à matéria da contagem do prazo máximo de 48 horas, que decorre do artigo 28.º, n.º 1 da Constituição da República, mantém-se a actualidade das discussões que se desenvolveram sobre esta questão, já que o Código, nesta parte, não sofreu alterações.

Tem-se entendido que o prazo se reporta à apresentação ao juiz, não impondo que a conclusão do interrogatório e a prolação do despacho de validação da detenção e de aplicação de medida de coacção tenham de ocorrer dentro das 48 horas.

No extremo oposto a este entendimento encontra-se a tese que defende a contagem do prazo até ao termo do interrogatório ou mesmo até à prolação do despacho que se pronuncie sobre a detenção e sobre a aplicação de medidas de coacção.

A tese de que o prazo de 48 horas se conta até à apresentação do detido ao juiz prevaleceu no Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 565/2003 (publicado no Diário da República, II Série, de 30 de Janeiro de 2004).

Podemos ler na fundamentação desse acórdão:



2. A Revisão do Código de Processo Penal: Breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção

"(...) certo é que a entrega do cidadão detido aos serviços judiciais significa a cessação de uma situação legal de poder administrativo sobre a pessoa privada de liberdade, mostrando-se, por isso, cumprida a garantia que a norma constitucional pretende consagrar.

Outras razões de natureza prática, mas que se ligam com direitos processualmente conferidos aos suspeitos da prática de crime, também apontam para este sentido interpretativo.

Com efeito, se o prazo de quarenta e oito horas se reportasse ao momento em que é proferido despacho de validação da prisão, após o interrogatório, teríamos de admitir que a legalidade da prisão dependeria em boa medida não só da actuação policial e da prontidão com que o detido havia sido entregue em tribunal como ainda do próprio arguido e das opções que ele entendesse tomar neste primeiro interrogatório, designadamente quanto ao tempo gasto nas respostas e na exposição da sua defesa. Isto é, a legalidade da prisão ficaria dependente de acto do próprio interessado. o que seria incompreensível, atentos os riscos que a solução acarretaria não só para a utilidade do interrogatório como para os direitos de natureza garantística que a lei confere aos próprios arguidos nesse momento processual.

(...)

Pode, assim, aceitar-se que o n.º 1 do artigo 28.º da Constituição visa impor um prazo máximo de detenção administrativa, designadamente policial, e que, por força desta norma, o detido deverá ser nesse prazo entregue à custódia de um juiz; o que, em concreto, se cumpriu com a sua apresentação no Tribunal de Oeiras e com o facto, comprovado, de o juiz ter despachado no processo ainda dentro do aludido prazo".

Convém ter presente que a tese da "apresentação ao juiz", entendida nos termos acima expostos, não significa que o juiz não tenha o dever de efectuar a diligência no mais curto prazo possível. O interrogatório de detido é um acto processual urgente, a praticar dentro e fora do horário de expediente da secretaria, em dias úteis e não úteis, mesmo nos períodos de férias judiciais.

Por outras palavras: mesmo que se entenda que o prazo de 48 horas se conta até à apresentação ao juiz, tal não significa que este não deva diligenciar, esforçadamente, no sentido de iniciar e concluir o interrogatório tão prontamente quanto seja possível face aos condicionalismos do caso concreto. A decisão judicial deve ser proferida com a maior diligência e sem quaisquer delongas injustificadas.

No citado acórdão do Tribunal Constitucional, depois de se salientar que nem o Código de Processo Penal nem a Constituição da República referem expressamente um prazo certo dentro do qual deverá ocorrer o interrogatório e ser proferida decisão sobre a aplicação de medida de coacção, escreveu-se o seguinte:

"(...) há uma clara indicação quanto a este prazo no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 103.º do CPP: a diligência deverá ocorrer no mais breve período de tempo. É também este o sentido que deve recolher-se do já aludido comando constitucional previsto nos artigos 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 1, da CRP.



2. A Revisão do Código de Processo Penal: Breves nótulas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção

Compreende-se, por isso, que não seja concretizado um prazo determinado para o juiz ouvir e julgar da validade da detenção, porque a duração dessa tarefa dependerá do caso concreto. Inúmeros factores podem, na verdade, condicionar a celeridade da actividade do juiz, como, por exemplo, o tipo e a gravidade do crime praticado, a complexidade do caso, o número de agentes envolvidos, o estado físico e psíquico do próprio detido e as opções que elege quanto à exposição da sua defesa".

No seu acórdão n.º 135/2005, de 15 de Março de 2005 (publicado no Diário da República, II Série, de 27 de Abril de 2005), o Tribunal Constitucional voltou a pronunciar-se sobre a mesma questão, reiterando o seu entendimento quanto ao prazo de 48 horas. No caso, tratava-se do interrogatório de várias dezenas de arguidos que terminou menos de 72 horas após a apresentação ao JIC. O Tribunal Constitucional reiterou a interpretação segundo a qual o prazo de 48 horas é um prazo para apresentação ao juiz, pois o arguido, a partir do momento da apresentação, passa a estar colocado à disposição judicial. O importante é que a actuação do juiz de instrução, enquanto garante da posição do arguido durante o inquérito, decorra sem demora, com execução sem hiatos estranhos à matéria do processo, que por si acarretem uma dilação desrazoável da decisão.

No entanto, o Tribunal Constitucional não deixou de considerar que pode "justificar-se a adopção de outras medidas - como a validação imediata da detenção, o recurso a outros juízes, ou, no limite, a libertação e nova detenção – em casos extremos, em que o período de detenção previsível até ao fim do interrogatório de todos os arguidos, sem possibilidade de decisão, mesmo decorrendo a diligência sem hiatos, seja verdadeiramente desproporcionado. E pode até admitir-se que, se o tempo de espera pelo termo dos interrogatórios dos restantes arguidos for desrazoável, tal terá consequências também no plano da constitucionalidade".

Tudo parece depender, por conseguinte, de um juízo de proporcionalidade aplicado a cada caso concreto.

No referido acórdão n.º 135/2005, entendeu-se não ser desrazoável que a arguida, tendo sido apresentada ao juiz atempadamente e ouvida no próprio dia da apresentação, tenha ficado a aguardar o fim do interrogatório dos restantes arguidos para que fosse validada a sua detenção e proferida a decisão sobre a medida de coacção relativamente a todos os 33 arguidos, o que ocorreu menos de 72 horas depois da apresentação ao juiz.

Saliente-se, porém, que este acórdão do Tribunal Constitucional contou com o voto de vencida da Juíza Conselheira Fernanda Palma, por entender, entre outras razões, que se há matéria em que não é aceitável que vigorem meras razões de proporcionalidade e uma apreciação caso a caso é esta relativa ao prazo máximo de detenção sem validação judicial. Parece, pois, que esta autora entende, em divergência com a posição que fez vencimento, que a validação judicial deverá ocorrer ainda dentro das 48 horas.³

³ Gomes Canotilho e Vital Moreira pronunciaram-se sobre a questão dizendo que lhes parece que o prazo de 48 horas "vale para a apresentação do detido ao juiz e também para a apreciação deste" - Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, 4.ª ed. Revista, Coimbra Editora, p. 488.



- **1.2.** Tendo em vista o princípio constitucional da proporcionalidade, também chamado de "princípio da proibição do excesso" (na dimensão do subprincípio da *necessidade* ou *indispensabilidade*), o n.º 1 do artigo 257.º, na sua nova redacção, restringiu o âmbito da detenção fora de flagrante de- lito ordenada pela autoridade judiciária, agora apenas admissível "quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado".
- **1.3.** Na sua redacção anterior, a lei bastava-se "com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam". Agora, exige-se a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam. É sabido que a "indicação" imposta pelo n.º 1 do artigo 141.º, na sua redacção anterior, traduzia-se, em muitos casos, num despacho do magistrado do Ministério Público, no rosto do próprio expediente, a dizer que se apresentasse o arguido detido ao juiz de instrução para 1.º interrogatório judicial.

Esta já não era, a meu ver, a boa prática, ou seja, não me parece que fosse correcto o entendimento que tinha por cumprida a exigência legal pelo facto do expediente ser entregue ao JIC e desse expediente se poder extrair, compulsando-o, os motivos de detenção e as provas, o que será mais evidente nos casos de detenção fora de flagrante delito.

Nas situações de detenção em flagrante delito, normalmente, o expediente é limitado: auto de detenção; constituição de arguido; termo de identidade e residência; por vezes um auto de apreensão e pouco mais. Quer isto dizer que, tendo havido detenção em flagrante delito, será aceitável que aquela exigência de "indicação dos motivos da detenção e das provas" não careça de muito mais do que a remissão para o teor do auto de detenção. Diferente será o caso de detenção fora de flagrante delito, sendo certo que não cabe ao juiz o encargo de pesquisar nos autos os motivos da detenção, os factos imputados e os elementos de prova — o que não se conciliaria com o perfil do juiz de instrução criminal como garante das liberdades, descomprometido, por conseguinte, com a investigação.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, qualifica-se a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam com a adjectivação "circunstanciada".

Tal indicação assume particular relevo pois acabará por ser o referente da comunicação que o juiz está obrigado a fazer ao arguido nos termos do artigo 141.º, n.º 4.

Realmente, esse n.º 4 dispõe que o juiz, após as perguntas relativas à identificação do arguido, deverá informá-lo, além do mais que aí se refere, dos motivos da detenção, dos factos concretamente imputados e dos elementos do processo que os indiciam.

O juiz tem o dever de informar o detido; esse dever de informação tem um conteúdo definido nas diversas alíneas do n.º 4 do artigo 141.º; a indicação circunstanciada imposta pelo n.º 1 é a que permite ao juiz informar o detido nos termos legais, dando a essa informação o conteúdo informativo prescrito na lei.

E é com os factos e os elementos de prova que o Ministério Público indicar na apresentação do arguido/detido que este deverá ser confrontado. Significará esta exigência de "indicação



circunstanciada" que agora se impõe que o Ministério Público elabore uma "acusação sumária"? Tenho notícia de que em alguns tribunais esse tem sido o caminho trilhado, não faltando, sequer, nessas "acusações", a indicação dos elementos do dolo, através de fórmulas já muito gastas e padronizadas, aplicadas de forma mecânica a todos os crimes.

Não será necessário chegar tão longe. O que importa é que na remessa do expediente ao juiz este encontre delimitados, na referida indicação, de forma sucinta, quais são os factos e as provas, de forma a estar habilitado a cumprir o dever de informação do arguido, pois não lhe compete a tarefa de, segundo o seu critério, seleccionar/identificar os motivos da detenção e as provas que a fundamentam.

Repare-se que o adjectivo "circunstanciado" significa, no dicionário, uma enunciação com detalhe, mas que, no meu entender, se basta, para os efeitos do artigo 141.º, com a indicação sucinta das circunstâncias (que se conheçam) de tempo, modo e lugar dos factos determinantes da detenção e dos concretos meios de prova que a sustentam. Admito, sem dificuldade, que alguns desses elementos possam ser indicados através de simples menção localizadora nos autos.

Esse será o momento para o Ministério Público ponderar se alguns elementos do processo que indiciam os factos imputados não deverão ser comunicados ao arguido, porque tal comunicação põe em causa a investigação, dificulta a descoberta da verdade ou cria perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime [alínea d) do n.º 4 do artigo 141.º].

1.4. As alterações sofridas pelo artigo 141.º aconselham que se preste reforçada atenção ao teor dos mandados de detenção fora de flagrante delito, por vezes aligeirado, mas que se cumprir com rigor as exigências legais quanto ao seu conteúdo tornará o esquema legal mais fácil de cumprir.

O artigo 258.º, n.º 1, alínea e), quando prescreve que os mandados de detenção contêm "a indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam" tem sido interpretado no sentido de ser bastante a indicação do crime (nomen juris e/ou artigo que o tipifica) e de que existem fortes suspeitas de que a pessoa a deter o cometeu. Questiono se não será de alterar tal entendimento, de forma a exigir, como entende o Prof. Germano Marques da Silva⁴, a indicação do facto concreto correspondente ao preceito incriminador, ou seja, nas palavras da Relação de Lisboa, em acórdão de 7 de Junho de 2000 (CJ, Ano XV, III, p. 149), a indicação de específicos elementos que lhe permitam — ao detido — apreender qual é o facto concreto que determinou a prisão (v.g. identificação da vítima, data e local do indiciado facto). Tanto mais que, de harmonia com o artigo 27.º, n.º 4, da Constituição da República, toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos (e "imediatamente" significa, a meu ver, que o dever de informação deve ser cumprido no próprio acto da detenção).

⁴ Curso de Processo Penal, II, 2.ª edição, 1999, Verbo, p. 222.



4

Ensinava o Prof. Cavaleiro de Ferreira⁵:

"A diminuição da defesa, na instrução preparatória, revela-se sobretudo na admissibilidade do segredo da instrução. A defesa pressupõe o conhecimento do objecto da suspeita ou da acusação. Ora, tal conhecimento não é obrigatoriamente facultado sempre ao arguido, na instrução preparatória. Deve sê-lo, nesta fase processual, logo que o arguido seja preso; o próprio mandado de captura terá de indicar já o facto em relação ao qual se admite a suspeita de crime; e o interrogatório do preso implica a prévia participação dos factos que lhe são imputados".

Referindo-se concretamente ao conteúdo dos mandados, acrescentava⁶:

"O conteúdo de mandado ou ordem de captura compreende: 1.º A indicação do motivo legal da prisão, ou seja, da infracção que lhe serve de fundamento. A infracção não significa o preceito incriminador, mas o facto concreto correspondente ao preceito incriminador e sobre o qual há fundamentada suspeita".

Salvo melhor opinião, parece-me que o entendimento de que será suficiente a indicação nos mandados da norma incriminadora não satisfaz a exigência legal constante do artigo 258.º, n.º 2, que expressamente menciona o facto que motivou a detenção⁷.

Uma maior exigência quanto aos requisitos formais dos mandados de detenção, em consonância, afinal, com os requisitos legalmente exigidos, facilitará a indicação a que se reporta o artigo 141.º, n.º 1, muito embora o mencionado requisito dos mandados de detenção não tenha a mesma amplitude que o dever de "indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam".

1.5. Mantém-se, no n.º 2 do artigo 141.º, a regra de que no 1.º interrogatório, para além do juiz, do Ministério Público, do defensor, do funcionário e do arguido, não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.

Trata-se de uma norma especial de exclusão da publicidade — especial mesmo em relação ao artigo 87.º, n.º 4 -, só se admitindo a presença das pessoas indicadas no referido artigo 141.º, n.º 2. Conclui-se que não podem estar presentes os defensores de co-arguidos, nem os representantes dos assistentes e das partes civis.

1.6. Os autos de interrogatório continham normalmente uma fórmula já impressa, a seguir à identificação do arguido (esta a fazer nos termos habituais}, documentando que o juiz dera cumprimento ao disposto no artigo 141.º, n.º 4 (disposição que dizia: "Seguidamente, o juiz informa o arguido dos direitos referidos no artigo 61.º, n.º 1, explicando-lhos se isso parecer

⁷ Neste sentido. José António Barreiros, O arguido detido e o seu interrogatório, *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora. 2003, p. 1276 e seguintes.



⁵ Curso de Processo Penal, I, lições proferidas no ano lectivo 1954-1955, reimpressas em 1981, pela Universidade Católica, p. 145.

⁶ Ob. cit., II, p. 413.

necessário, conhece dos motivos da detenção, comunica-lhos e expõe-lhe os factos que lhe são imputados").

Questionava-se de que devia ou não ser informado o arguido e com que limites durante o 1.º interrogatório, tendo sido proferidas algumas decisões pelo Tribunal Constitucional sobre a questão, ou mais propriamente, sobre determinadas interpretações normativas do artigo 141.º, n.º 4, que foram julgadas inconstitucionais.

O n.º 4 do artigo 141.º, segundo o texto introduzido com a revisão, passou a preceituar:

4. Seguidamente, o juiz. informa o arguido:

- a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º, explicando-lhos se isso for necessário;
- b) Dos motivos da detenção;
- c) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e
- d) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquico ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;

Ficando todas as informações, à excepção das previstas na alínea a), a constar do auto de interrogatório.

Numa manifestação do que chamei, no início, provocatoriamente, de princípio de desconfiança, o legislador não considera suficiente a inclusão no auto de interrogatório da fórmula "deu-se cumprimento ao disposto no artigo 141.º, n.º 4", pois a lei prescreve que "todas as informações", à excepção das relativas aos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º, ficam a constar do auto de interrogatório.

O conteúdo do auto de interrogatório, nesta parte em que consigna os termos em que foi cumprido o dever de informação, tem o maior relevo, porquanto na fundamentação do despacho que venha a aplicar ao arguido, na sequência do interrogatório judicial, qualquer medida de coacção, à excepção do termo de identidade e residência, só podem ser considerados factos e elementos do processo que lhe tenham sido comunicados. Com a revisão do Código de Processo Penal, a fundamentação do despacho de aplicação de medidas de coacção exige, sob pena de nulidade e não de simples irregularidade por falta de fundamentação de acto decisório, a enunciação de determinado conteúdo que está previsto no n.º 4 do artigo 194.º e se encontra condicionado pelo dever de comunicação a que se reporta o citado artigo 141.º, n.º 4.

Verifica-se, porém, uma aparente incongruência na redacção dos dois preceitos, no que concerne à extensão dos deveres de comunicação e de fundamentação, ou mais precisamente, no que tange aos elementos do processo cujo conhecimento pode manter-se reservado no momento da comunicação e os que podem não ser revelados ao arguido na fundamentação do despacho de aplicação de medidas de coacção. Mais adiante, voltarei a esta questão.



1.7. A informação abrange todos os factos, mas não, necessariamente, todos os elementos de prova – embora, em regra, estes também devam ser objecto da informação.

Antes da revisão de 2007, questionava-se se o arguido, na fase secreta do processo, tinha o direito de acesso aos autos e em que termos quando pretendia recorrer do despacho que lhe tivesse imposto ou mantido medida de coacção.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 121/97, de 19 de Fevereiro, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade das "normas conjugadas dos artigos 86.º, n.º 1, e 89.º, n.º 2, do CPP, na interpretação delas feita pela decisão recorrida, segundo a qual o juiz de instrução não pode autorizar, em caso algum e fora das situações tipificadas nesta última norma, o advogado do arguido a consultar o processo na fase de inquérito para poder impugnar a medida de coacção de prisão preventiva que foi aplicada ao arguido (...)". Considerou o Tribunal que tal solução impede o juiz de valorar em concreto os interesses conflituantes em presença, o do arguido (em conhecer os indícios que serviram de fundamento à decisão) e os do Estado (em assegurar as finalidades do processo penal, no plano da eficácia da investigação). Fez-se apelo, por conseguinte, a um critério de concordância prática, com ponderação em concreto dos valores e interesses conflituantes (e com eventuais cedências recíprocas), em vez de uma avaliação abstracta e rígida dos riscos do acesso do arguido aos autos.

No seu Acórdão 416/2003, o mesmo Tribunal julgou inconstitucional, por violação dos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (preceitos que consagram as garantias de defesa processual do arguido, de modo particular, face a uma detenção), a norma do artigo 141.º, n.º 4, do CPP, interpretada no sentido de que, no decurso do interrogatório do arguido detido, a exposição dos factos que lhe são imputados "pode consistir na formulação de perguntas gerais e abstractas, sem concretização das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos que integram a prática desses crimes nem comunicação ao arguido dos elementos de prova que sustentam aquelas imputações e na ausência da apreciação em concreto da existência de inconveniente grave naquela concretização e na comunicação dos específicos elementos probatórios".

Enquanto o acórdão de 1997 se reportava ao acesso do arguido a elementos probatórios necessários para interpor recurso visando corrigir eventual erro da decisão que decretara a prisão preventiva, o de 2003 refere-se a esse acesso na fase do interrogatório judicial, de forma a facultar ao arguido a possibilidade de argumentar sobre as provas que fundamentam a imputação dos crimes, em momento anterior à decisão do juiz de instrução.

Lê-se, no mencionado Ac. 416/2003:

"Refira-se, por último, que, tendo a protecção do segredo de justiça a mesma intensidade na fase do interrogatório do arguido e na fase de recurso do decretamento da prisão preventiva, a admissibilidade do seu afastamento quando tal for necessário para assegurar o direito de defesa do arguido deve valer nas duas fases. Não faria, de facto, sentido que se reconhecesse o direito do arguido de acesso a elementos probatórios necessários para interpor recurso visando corrigir eventual erro da decisão que decretou a prisão preventiva e não se lhe



facultasse esse acesso num momento em que poderia evitar o cometimento desse erro, argumentando junto do juiz de instrução, no decurso do seu interrogatório, no sentido da inconsistência das provas que fundamentam a imputação dos crimes".

No seu propósito de adequação à jurisprudência constitucional, a revisão de 2007 prescreve que a informação sobre os factos concretamente imputados (todos) e sobre os elementos de prova (não necessariamente todos) que indiciam esses factos antecede o momento das declarações do arguido, o que lhe permite exercer, em termos efectivos, o seu direito de defesa.

1.8. Esquematizando os diversos passos do interrogatório judicial, temos:

- 1. Identificação do arguido, nos termos do artigo 141.º, n.º 3, com perguntas de resposta obrigatória, sob pena de responsabilidade criminal caso não sejam respondidas ou o sejam com falsidade.
- 2. Informação ao arguido dos direitos referidos no artigo 61.º, n.º 1, que lhe serão explicados se isso for necessário.
- 3. Informação dos motivos da detenção.
- 4. Informação dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo. Repare-se que a informação abrange todos os factos, pois a lei não consente que não se comuniquem alguns factos, diversamente do que ocorre com a informação dos elementos de prova.
- 5. Informação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados. Quanto a esta informação, a lei admite que nem todos os elementos de prova sejam comunicados.
- 6. Declarações do arguido, dependendo da vontade deste, já que não está obrigado a prestá-las.
- 7. Findo o interrogatório, Ministério Público e defensor podem requerer ao juiz a formulação de perguntas, decidindo o juiz, por despacho irrecorrível, se o requerimento há-de ser feito na presença do arguido e sobre a relevância das perguntas.
- **2.** Procedimento de aplicação de medidas de coacção o artigo 194.º do C.P.P. O artigo 194.º, tal como os imediatamente antecedentes, sempre enfermou de um problema congénito. Estando inserido num título de disposições gerais sobre medidas de coacção e de garantia patrimonial, o legislador parece esquecer, muitas vezes, a existência destas últimas: as medidas de garantia patrimonial.

Este pecado original, presente na redacção originária e revisão posterior de 1998, mantém-se e até se agravou com a revisão de 2007.

2.1. Prescreve o n.º 2:

Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.



Discutia-se se, requerida pelo Ministério Público, durante o inquérito, a aplicação de determinada medida de coacção, estava o juiz vinculado à aplicação de tal medida ou, diversamente, poderia escolher e aplicar outra que julgasse mais adequada e proporcionada ao caso concreto, ainda que mais grave. Germano Marques da Silva, depois de ponderar que a função jurisdicional penal é essencialmente uma função de garantia do cidadão, competindo ao Ministério Público a função de perseguição dos criminosos, podendo considerar-se que quando o juiz toma a iniciativa de aplicar uma medida de coacção que não tenha sido requerida é, de certo modo, a imparcialidade do órgão jurisdicional que é posta em causa, concluía no sentido de que, apesar de tudo, o juiz mantinha a liberdade de decisão sobre a necessidade de aplicação de uma medida de coacção e a escolha da que for adequada. Não o convencia o argumento de que a aplicação de medida diversa da requerida pelo Ministério Público poderia frustrar o plano de investigação, pois as medidas de coacção não se justificam pela necessidade da investigação, ou apenas em razão dessa necessidade.

Saliente-se que o projecto de revisão do Código de Processo Penal, que conduziu à reforma de 1998, previa um n.º 5 do artigo 194.º, com o seguinte teor:

Durante o inquérito não pode ser aplicada medida de coacção de natureza diferente ou em medida mais grave do que a indicada no requerimento a que se refere o n.º 1.

Este n.º 5 foi eliminado pela Assembleia da República, referindo o Partido Socialista, na sua declaração de voto, que "o seu sentido essencial corresponde, já hoje, à melhor interpretação do regime vigente, que faz depender a aplicação das medidas, no inquérito, de requerimento do MP".

Maia Gonçalves⁹ manifestou-se contra a eliminação do mencionado n.º 5, afirmando que "se destinava a esclarecer melhor a lei, que já assim devia ser entendida".

Diversos autores já se pronunciavam no sentido de não ser admitida a aplicação pelo juiz de instrução, durame o inquérito, de medida de coacção mais grave do que a requerida pelo Ministério Público.¹⁰

No que me concerne, ainda que admitisse que a questão era duvidosa, defendia que, durante o inquérito, o juiz de instrução, enquanto garante da tutela dos direitos fundamentais e juiz das liberdades, não devia aplicar medida de coacção mais grave do que a requerida pelo Ministério Público, muito embora nada obstasse à aplicação de medida de coacção menos grave que entendesse acautelar, de forma adequada e proporcional, os perigos invocados.

Na jurisprudência, encontravam-se decisões no sentido de que o juiz não estava vinculado, por qualquer forma, à proposta do Ministério Público, mantendo a plena liberdade de decisão (podia aplicar a medida que entendesse adequada, mesmo que mais grave do que a requerida pelo Ministério Público), e outras em sentido diverso.

⁹ Código de Processo Penal - Anotado e Comentado, 12.ª edição, 2001, p. 437.

¹⁰ Entre outros contributos, as posições tomadas por alguns dos nossos penalistas na conferência parlamentar sobre a revisão do Código de Processo Penal, realizada em 7 de Maio de 1998, na Sala do Senado, cujos textos foram publicados pela Assembleia da República no volume II, tomo II, no ano de 1999.



⁸ Ob. cit., p. 253 e 254.

Num processo subordinado ao acusatório, faz sentido que o juiz de instrução, no inquérito, na sua veste de juiz das liberdades, não possa fundar a aplicação de medida de coacção em factos e elementos de prova diversos daqueles que lhe foram indicados pelo Ministério Público e, de igual modo, compreende-se que não possa aplicar medida de coacção que restrinja a liberdade do arguido mais gravemente do que o requerido pelo Ministério Público.

Na sua literalidade, o artigo 194.º, n.º 2, parece pressupor que, durante o inquérito, só o Ministério Público pode requerer a aplicação de medidas de garantia patrimonial, o que não é líquido (o texto legal ignora a posição do lesado).

O preceito em apreço pressupõe que existe uma ordenação por ordem crescente de gravidade das medidas de coacção, a partir do artigo 196.º e até à prisão preventiva, ordenação em função do grau também crescente de exigência dos pressupostos específicos de aplicação de cada uma das medidas legalmente previstas.

Porém, pergunta-se: poderá o juiz e em que termos, respeitando a tipologia de medida de coacção proposta, aplicar uma medida diferente da requerida pelo Ministério Público? Esta questão será tanto mais pertinente quanto mais aberta for a tipologia em questão, em termos de abranger um leque diversificado de limitações da liberdade individual.

Assim, se o Ministério Público requer apresentações quinzenais e o juiz de instrução pretende aplicar apresentações semanais, julgo que o n.º 2 do artigo 194.º obstará a que o juiz possa aplicar uma medida que, sendo a mesma na sua tipologia — obrigação de apresentação periódica —, iria exceder, no que toca à limitação da liberdade imposta ao arguido, o que o Ministério Público requereu, sendo, inequivocamente, mais gravosa.

Estando em causa a aplicação da medida prevista no artigo 200.º – proibição e imposição de condutas –, constata-se que esta tipologia é muito abrangente, pois abarca um leque muito diferenciado de proibições e imposições.

Será que por constarem todas de diferentes alíneas do mesmo artigo e obedecerem todas aos mesmos pressupostos de aplicação deverão ser consideradas como de idêntica gravidade (repare-se que o juiz só está impedido de aplicar medida mais grave, mas não de medida de igual gravidade)?

A questão é, pelo menos, duvidosa, pois em relação a algumas proibições é possível estabelecer, aparentemente, uma relação de mais para menos, em grau de gravidade. Basta pensar num caso em que o Ministério Público requeira a aplicação da proibição de ausência para o estrangeiro, pretendendo o juiz de instrução aplicar a proibição de ausência da freguesia do domicílio.

Concluindo:

Com a alteração do n.º 2 do artigo 194.º o legislador reforçou o princípio do pedido na fase de inquérito, pois torna claro que não só a aplicação de uma medida de coacção depende do impulso processual do Ministério Público, mas também o requerimento que este apresentar



condiciona, quanto à gravidade, a medida de coacção que o juiz de instrução pode aplicar. ¹¹ Nada obsta a que o Ministério Público, no momento da apresentação do arguido a 1.º interrogatório, com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam, possa logo requerer a aplicação de uma concreta medida de coacção mais grave do que o termo de identidade e residência.

Porém, como veremos a seguir, a aplicação deve ser sempre precedida de audição, ressalvada a situação de impossibilidade, facultando-se ao arguido, desse modo, a oportunidade de se defender em relação aos factos imputados e aos indícios que alegadamente sustentam a imputação, incluindo a possibilidade de refutação dos *pericula libertatis* que poderão justificar a aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial.

Afigura-se-nos, por conseguinte, que o Ministério Público pode reservar a especificação da medida de coacção requerida para momento posterior à tomada das declarações ao arguido, de forma a ponderar, no seu requerimento, o que resulte do exercício da oportunidade de defesa que a audição prévia confere ao arguido.

2.2. Estabelece o n.º 3:

A aplicação referida no n.º 1 é precedida de audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º.

2.2.1. Nos termos da redacção anterior do n.º 2 do artigo 194.º, a aplicação de uma medida de coacção era "precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido".

Com a revisão de 2007, há sempre audição, só excepcionada em casos de "impossibilidade devidamente fundamentada".

Subtrai-se ao juiz a possibilidade de fazer um juízo prudencial sobre a inconveniência da audição prévia, ainda que devesse ser sempre devidamente fundamentado, sendo certo que o juízo sobre a "impossibilidade" é, por natureza, mais objectivo do que o juízo sobre a mera "inconveniência". Face ao regime anterior à revisão de 2007, a audição prévia seria inconveniente quando fosse susceptível de frustrar as exigências processuais de natureza cautelar que se tinham em vista com a medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Germano Marques da Silva defendia que conveniência devia ser aferida "em razão da finalidade processual que se pretende acautelar pelo que na situação concreta pode suceder que a prévia audição do arguido possa prejudicar a cautela".

Acrescentava o mesmo autor: "Não pode, porém, exagerar-se o perigo, nem pressupô-lo. Importa que se verifique na situação concreta. Uma medida de coacção representa sempre a restrição da liberdade do arguido e por isso só na impossibilidade ou em circunstâncias

¹¹ Questão com interesse, que já se colocava antes de revisão de 2007 e que mantém pertinência, é a que consiste em saber se o assistente pode ou não, na fase de inquérito, requerer a aplicação de medidas de coacção. Tendo em vista as limitações dessas nótulas, não se tratando de questão nova, não será aqui abordada.



1

verdadeiramente excepcionais deve ser aplicada sem que antes se tenha dado a possibilidade ao arguido de se defender, ilidindo ou enfraquecendo a prova dos pressupostos que a podem legitimar" ¹².

Nas situações em que a audição do arguido, sendo possível, se mostre inconveniente, por se verificar perigo de fuga, não sendo legalmente admissível decretar medida de coacção sem audição prévia, poderá ser ordenada a detenção do arguido fora de flagrante delito, nos termos do artigo 257.º, n.º 1 — por existirem fundadas razões para considerar que se não apresentaria espontaneamente —, procedendo-se, depois de detido, à apresentação para interrogatório em ordem à aplicação de medida de coacção.

No que concerne às medidas de garantia patrimonial pode verificar-se, com mais frequência, a inconveniência na audição do arguido e demais pessoas a que podem ser aplicadas estas medidas, à semelhança com o que sucede no processo civil, no âmbito dos procedimentos cautelares.

Ora, mais uma vez o legislador de 2007 parece ter esquecido as medidas de garantia patrimonial no seu afã de subtrair ao juiz a possibilidade de ajuizar sobre a conveniência da audição prévia (questão que se coloca com pertinência quanto à caução económica, mas não quanto ao arresto preventivo, pois este será sempre decretado sem precedência de audição do arguido ou do civilmente responsável, por aplicação do Código de Processo Civil).

2.2.2. Preceitua o artigo 194.º, n.º 3, que se aplica sempre à audição o disposto no 141.º, n.º 4.

Tal remissão, independentemente das circunstâncias em que a audição tenha lugar, poderá colocar algumas dúvidas.

Antes da revisão de 2007 era objecto de controvérsia a questão relativa às consequências da falta de audição prévia sem que o juiz fundamentasse a sua impossibilidade ou inconveniência, sendo defendidas as soluções mais diversas na jurisprudência portuguesa (irregularidade, nulidade, nulidade insanável).

Alguma jurisprudência parecia partir do pressuposto de que o "direito de audição ou de audiência" mencionado no artigo 61.º, n.º 1, alínea a), impõe que o arguido seja chamado a tribunal a fim de se pronunciar "em pessoa". Porém, não parece que se deva entender dessa forma. Apenas um exemplo: o artigo 385.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte: "O tribunal ouvirá o requerido, excepto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência". O artigo 386.º, n.º 1, prescreve: "Findo o prazo da oposição, quando o requerido haja sido ouvido, procede-se, quando necessário, à produção das provas requeridas ou oficiosamente determinadas pelo juiz". Nestas situações, "audiência" e "audição" significam, apenas, direito de exercer o contraditório, o que não supõe, necessariamente, um acto presencial.

¹² Ob. cit., p. 254.



12

Atente-se que o artigo 61.º, n.º 1, alínea a), refere-se ao direito de o arguido "estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito", distinguindo-o do direito de "ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte". O n.º 3, alínea a), por sua vez, reporta-se a um dever de comparência. Temos, por conseguinte, um direito de presença e um direito de audição.

O direito de presença é a contrapartida do referido dever de comparência. Não dizendo a lei quando estamos perante actos processuais que directamente digam respeito ao arguido, só caso a caso será possível avaliar se o acto em questão tem ou não essa configuração, o que será nítido quando se trate de acto que, nos termos da lei, solicite a sua participação pessoal.¹³

Teria sido possível diferenciar as medidas de coacção, em função dos pressupostos de que depende a sua aplicação, reservando a exigência de audição prévia por meio de acto presencial – interrogatório judicial – apenas nos casos em que se exige, para aplicação das medidas, a verificação de fortes indícios.¹⁴

Porém, em termos expressos, o legislador não fez essa diferenciação. Face à redacção anterior do artigo 194.º, n.º 2, no que concerne à audição prévia do arguido sempre que possível e conveniente, entendia que essa audição traduzia-se na oportunidade de exercício dos direitos de defesa, através do contraditório, não exigindo um acto de interrogatório.

O novo n.º 3 do artigo 194.º, resultante da revisão de 2007, ao prescrever que a audição pode ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º, pode recolocar a questão, pois este último preceito refere-se, como já se viu, a um conjunto de informações que devem ficar a constar de auto.

É previsível que, por via da alteração da lei, se venha a problematizar, novamente, se a audição prévia se basta com a oportunidade do exercício do contraditório ou se implica um acto pessoal de audição.

Assinale-se, a propósito do interrogatório e da audição, que a revisão de 2007 prevê expressamente um caso de primeiro interrogatório judicial de arguido não detido no artigo 385.º, n.º 3, alínea b).

2.2.3. O n.º 3 do artigo 194.º reporta-se à aplicação referida no n.º 1 que abrange medidas de coacção e de garantia patrimonial.

Ocorre perguntar por que razão se menciona a audição do arguido e nada se diz quanto à audição do civilmente responsável a quem se exija a prestação de medida de garantia patrimonial.

¹⁴ Era o entendimento de Rodrigo Santiago, As medidas de garantia patrimonial no Código de Processo Penal de 1987, *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, p. 1537.



¹³ Neste sentido, Simas Santos e Leal Henriques, Código de Processo Penal Anotado, I Volume, 2.ª edição, 1999, p. 317

Confirma-se o que já foi salientado: o legislador, nestas normas, teve sobretudo em consideração as medidas de coacção, o que não significa que não se deva entender que também a aplicação de caução económica deve ser precedida de audição do arguido ou do responsável civil, salvo impossibilidade que o juiz deverá fundamentar.

2.2.4. Antes da revisão, o artigo 212.º, n.º 4, estipulava que a revogação e a substituição de medidas de coacção, nos termos previstos nesse artigo, tinham lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, "devendo estes, sempre que necessário, ser ouvidos".

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 213.º preceituava, quanto ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, que "sempre que necessário, o juiz ouve o Ministério Público e o arguido".

Com a revisão de 2007, distingue-se o reexame dos pressupostos da prisão preventiva – e agora, expressamente, dos pressupostos da obrigação de permanência na habitação –, em que a audição continua a ser efectuada sempre que necessário, das situações de revogação e substituição das medi- das, em que Ministério Público e arguido devem ser ouvidos, salvo nos casos de *impossibilidade devidamente fundamentada*.

Quanto ao Ministério Público, não se vislumbra qualquer situação em que o juiz possa estar impossibilitado de proceder à sua audição, caso se trate de revogação e substituição por iniciativa oficiosa ou a requerimento do arguido.

Nos casos de reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, efectuado no decurso do inquérito, tendo o Ministério Público oportunidade para se pronunciar — até porque, sendo o *dominus* do inquérito, os autos só serão apresentados conclusos ao juiz de instrução por iniciativa do Ministério Público que não deixará de aproveitar o ensejo para tomar posição quanto ao reexame —, entendo que será dificilmente compreensível que não seja dada idêntica oportunidade ao arguido com fundamento na pretensa desnecessidade da sua audição. O direito ao contraditório deve impor que, nessas situações, o arguido seja ouvido, se o Ministério Público também foi.

2.2.5. O n.º 3 do artigo 194.º reporta-se à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial referida no n.º 1, o que, na letra da lei, abrange a aplicação dessas medidas durante o inquérito e depois do inquérito.

No entanto, a remissão para o n.º 4 do artigo 141.º (dever de informação) tem escasso sentido, sem adaptações, quando estivermos perante a aplicação de medidas de coacção na fase de julgamento, depois de delimitado o objecto do processo através da dedução de acusação ou da prolação de decisão instrutória de pronúncia

E o mesmo se diga quando só esteja em causa a aplicação de uma medida de garantia patrimonial.

O que me parece fundamental, nestas situações, é que o arguido (ou o responsável meramente civil) seja confrontado com os factos concretos e elementos de prova que



consubstanciam os *pericula libertatis* – pressupostos de aplicação das medidas de coacção e de garantia patrimonial – para estar em condições de exercer o contraditório.

2.3. O artigo 194.º, n.º 3, na versão anterior, quanto à fundamentação do despacho que aplicasse medida de coacção ou de garantia patrimonial, mencionava que desse despacho constavam a enunciação dos motivos de facto da decisão e a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas.

O novo n.º 4 prescreve:

- "4 A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade:
 - a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
 - A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;
 - c) A qualificação jurídica dos factos imputados;
 - d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º".

Importa reter que a falta da fundamentação legalmente imposta determina a nulidade do despacho.

O dever de fundamentação do despacho de aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial está vinculado a um determinado conteúdo e é particularmente exigente.

O âmbito da fundamentação do despacho encontra-se condicionado pelo dever de comunicação a que se reporta o supra citado artigo 141.º, n.º 4. Porém, existe uma aparente incongruência entre o conteúdo da comunicação a efectuar ao arguido nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 141.º e o conteúdo da fundamentação do despacho que aplica medida de coacção ou de garantia patrimonial, nos termos do artigo 194.º, n.º 4, alínea b).

Refiro-me à discrepância de redacção dos dois preceitos e à aparente diferença de extensão dos deveres de comunicação e de fundamentação previstos nos citados artigos.

Como já foi assinalado, o juiz, ao cumprir o dever de comunicação, comunica todos os factos, mas quanto aos elementos de prova , pode reservar o conhecimento de alguns, quando a sua comunicação ponha em causa a investigação, dificulte a descoberta da verdade ou crie perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime.

Diversamente, no momento da fundamentação do despacho de aplicação de medida de coacção, já só fica dispensado de os enunciar (os referidos elementos de prova) quando isso



puser em causa gravemente a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime.

Admite-se a existência de elementos do processo que podem ser usados para decidir, mas não para fundamentar. Porém, a bitola do que pode ser ocultado ao arguido no acto de comunicação que ocorre no início do primeiro interrogatório é diversa da bitola relativa ao que pode ser ocultado na fundamentação do despacho de aplicação de medida de coacção.

Admito que seja possível sustentar que, naquele primeiro momento, ainda não se sabe que medida de coacção virá a ser aplicada — e mesmo se será aplicada qualquer medida, para além do termo de identidade e residência —, enquanto no segundo momento o arguido se confronta com um despacho que lhe aplica uma concreta medida de coacção. Essa diferença explicaria que o juiz, no momento da comunicação, pudesse não revelar elementos do processo que, chegado o momento da fundamentação do despacho, já não poderia ocultar.

Não me parece, no entanto, que a mencionada diferença nas bitolas quanto ao que pode ser ocultado ao arguido seja facilmente explicável.

Se, na sequência do interrogatório judicial, não for aplicada qualquer medida de coacção para além do termo de identidade e residência, não havendo que fundamentar com o conteúdo determinado pelo artigo 194.º, n.º 4, não se coloca qualquer problema com a disparidade de redacções. Mas sempre que o juiz venha a impor medida de coacção diversa do termo de identidade e residência, a questão coloca-se com pertinência. E os n.ºs 5 e 6 do artigo 194.º pressupõem que a extensão do dever de comunicação condiciona a extensão do dever de fundamentação do despacho, bem como do direito de consulta dos elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Salvo melhor opinião, carece de razoabilidade, face ao teor dos referidos n.ºs 5 e 6, qualquer interpretação no sentido de que a bitola do dever de comunicação, no início do interrogatório, é menos exigente, quanto aos elementos do processo que não se comunicam ao arguido, do que a utilizada aquando da prolação do despacho, no que concerne aos elementos que não se dão validamente a conhecer na respectiva fundamentação.





C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

3. MEDIDAS DE COACÇÃO

Vítor Sérgio Sequinho dos Santos*

Constitui objecto da minha intervenção a análise das principais alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto¹, ao Código de Processo Penal² em sede de medidas de coacção. Devido, por um lado, à inevitável limitação temporal de cada intervenção nestas jornadas e, em contraponto, ao alcance e à extensão das alterações legislativas, a minha intervenção será, forçosamente, fragmentária, centrando-se fundamentalmente em alguns aspectos que me parecem mais susceptíveis de gerar dificuldades na prática judiciária.

O artigo 193.º aditou um novo princípio àqueles que anteriormente consagrava. Além da adequação às exigências cautelares que em concreto se verificarem e da proporcionalidade à gravidade do crime e das sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, entendeu-se agora proclamar solenemente o princípio da necessidade das medidas de coacção e de garantia patrimonial. Para tanto, foram alterados a epígrafe do artigo 193.º e o seu n.º 1.

É questionável a necessidade (passe o pleonasmo) da consagração expressa de um princípio da necessidade neste domínio, pois o mesmo já decorria:

- Desde logo, do princípio constitucional da presunção de inocência (Constituição, artigo 32.º, n.º 2);
- Do n.º 1 do artigo 191.º, não alterado pela Lei n.º 48/2007, norma esta que tem por objectivo principal a consagração do princípio da legalidade ou tipicidade das medidas de coacção e de garantia patrimonial, mas da qual também resulta, de forma suficientemente clara, o princípio da necessidade, ao estabelecer que "a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar (...)"³;
- Do artigo 204.º, segundo o qual, com excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção só podem ser aplicadas se em concreto se verificarem, no momento da aplicação, determinados pressupostos, que mais não são que circunstâncias que tornam essa aplicação necessária;
- Especificamente relativamente à prisão preventiva, do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Constituição, segundo o qual esta medida de coacção "tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei".

Tanto assim é, que a validade do princípio da necessidade nunca foi posta em causa⁴. Ainda assim, entendeu o legislador de 2007 incluir o princípio da necessidade no artigo 193.º. Porém,

⁴ Cfr., por todos, GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal, vol. II, 1993, pp. 204-205.



^{*} Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora.

¹ Entretanto rectificada pelas Declarações números 100-A/2007 e 105/2007, publicadas no Diário da República. 1.^a Série, respectivamente de 26 de Outubro e 9 de Novembro de 2007.

² Ao qual pertencem todas as normas adiante referidas sem indicação do diploma a que pertencem.

³ ODETE OLIVEIRA, As medidas de coacção no Novo Código de Processo Penal, *in* "Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal", pp. 168-169.

pelo que anteriormente afirmei, neste aspecto nada de novo existe do ponto de vista substancial, não obstante as alterações ao texto legal.

A nova redacção do n.º 2 do artigo 193.º apenas veio ampliar o âmbito da redundância ínsita na sua redacção anterior. Antes, estabelecia-se que a prisão preventiva só podia ser aplicada quando se revelassem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção; agora, incluiu-se a obrigação de permanência na habitação na previsão da norma. Antes, o n.º 2 do artigo 193.º era inútil face ao disposto no n.º 1 do artigo 202.º; agora, com uma previsão mais ampla, é mais amplamente inútil, face ao disposto, não só no n.º 1 do artigo 202.º, mas também no n.º 1 do artigo 201.º.

Poderá objectar-se, ao juízo que acabo de expressar acerca da utilidade do n.º 2 do artigo 193.º, que, através deste preceito, se quis reforçar a ideia da excepcionalidade e subsidiariedade das medidas de coacção de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação. Aceito que, em geral, a repetição de uma ideia possa contribuir para a sua melhor compreensão e, até, para o convencimento do destinatário da mensagem acerca da importância daquela. Todavia, quando se trata de legislar, a repetição é desnecessária e apenas constitui má técnica – a repetição de um princípio ou de uma norma não conferem, a estes, maior efectividade, como é óbvio.

Portanto, neste aspecto, continuamos a nada ter de realmente inovador. O mesmo se diga do n.º 3 do artigo 193.º, que, formalmente, constitui preceito novo. Aí se estatui que "quando couber ao caso medida de coacção privativa da liberdade nos termos do número anterior, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares". É evidente que também esta norma nada de novo traz relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 202.º. Resulta com toda a clareza deste último preceito legal, aliás em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Constituição, que a prisão preventiva só pode ser decretada se as medidas referidas nos números anteriores, entre as quais se conta a obrigação de permanência na habitação, se mostrarem inadeguadas ou insuficientes.

Só começamos a encontrar verdadeiras novidades no artigo 194.º.

O n.º 2 consagra uma regra da maior importância, tomando posição num domínio até agora marcado por forte controvérsia — o de saber se, durante a fase de inquérito, o juiz podia aplicar a medida de coacção ou de garantia patrimonial que considerasse mais adequada ao caso concreto, com independência relativamente à posição assumida pelo Ministério Público, ou, pelo contrário, estava, nessa tarefa, de alguma forma (e em que medida) condicionado por aquela posição.

Na redacção anterior, o artigo 194.º não resolvia o problema enunciado. Apenas estabelecia, no n.º 1, que, durante a fase de inquérito e à excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção e de garantia patrimonial eram aplicadas pelo juiz a requerimento do Ministério Público. Ficou, assim, aberto espaço para aquela controvérsia, tendo surgido três orientações:



1.ª Mesmo na fase de inquérito, o juiz não está condicionado pela posição assumida pelo Ministério Público ao proferir decisão que aplique uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, pois esta última não se destina a servir os fins daquela fase processual, não constitui um instrumento para a investigação. Ao invés, o juiz deverá escolher, de entre as medidas legalmente admissíveis, aquela que considere mais adequada ao caso concreto, tendo em conta as finalidades que a lei lhes define.

2.ª Na fase de inquérito, o juiz não pode decretar uma medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave do que aquela que o Ministério Público requereu. Não obstante não resultar directamente do CPP, esta solução decorria da própria natureza da intervenção do juiz na fase de inquérito. Este actua como o juiz das liberdades, o garante dos direitos fundamentais, que apenas intervém a requerimento, numa fase processual a cujas finalidades específicas é estranho. Neste quadro, não faria sentido, por contrariar a natureza da sua intervenção, que o juiz pudesse decretar uma medida mais grave do que aquela que o próprio titular da acção penal pretendesse.

3.ª Na fase de inquérito, o juiz não podia decretar medida diversa (ainda que menos grave) daquela que o Ministério Público requeresse, já que é a este último que cabe a direcção daquela fase processual. Deveria limitar-se a deferir ou indeferir, aplicando ou não a medida de coacção que o Ministério Público requerer. A imposição de medida de coacção diversa da requerida pelo Ministério Público poderia pôr em causa todo um plano de investigação e, assim, frustrar completamente a finalidade do inquérito.

O actual n.º 2 do artigo 194.º tomou posição no sentido do entendimento referido em segundo lugar, dispondo que, "durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade".

Com esta tomada de posição, o legislador apenas resolveu o primeiro nível do problema. Como tantas vezes acontece no Direito, a resolução de um problema não passa de um primeiro passo para o confronto com problemas subsequentes.

Coloca-se, com efeito, desde logo, a questão da graduação, em abstracto, das medidas de coacção previstas no CPP em função do critério da sua gravidade. Fora os casos em que o juiz decreta a medida de coacção que o Ministério Público requer, o problema é incontornável – até que ponto a convolação é legalmente admissível?

A questão da possibilidade de aplicação de medida de coacção mais grave do que a proposta pelo Ministério Público, que traz implícita a da sua graduação segundo este critério, tem-se colocado com maior acuidade em relação às medidas de coacção mais severas, como resulta da leitura da jurisprudência publicada sobre esta matéria. Nesse domínio, não se colocam dúvidas relevantes — é evidente a maior gravidade da prisão preventiva (artigo 202.º) relativamente às restantes medidas de coacção, logo seguida pela obrigação de permanência



na habitação (artigo 201.º). No extremo oposto, também é fora de dúvida que o termo de identidade e residência (artigo 196.º) é a medida de coacção menos grave. Relativamente às restantes medidas de coacção, podem suscitar-se dúvidas.

O critério de graduação das medidas de coacção para o efeito previsto no n.º 2 do artigo 194.º só pode ser o do grau de exigência dos pressupostos que a lei estabelece para cada uma delas.

De acordo com este critério, as medidas de coacção graduam-se da seguinte forma, por ordem crescente de gravidade:

- Termo de identidade e residência, ao qual deve ser sujeito todo aquele que for constituído arguido (artigo 196.º, n.º 1);
- Caução, para cuja imposição basta (neste aspecto, como é óbvio) que o crime imputado seja punível com pena de prisão (artigo 197.º, n.º 1);
- Obrigação de apresentação periódica, que só é admissível se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 6 meses (artigo 198.º, n.º 1);
- Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos, apenas admissível se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 2 anos (artigo 199.º, n.º 1);
- Proibição e imposição de condutas, apenas admissível se houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos (artigo 200.º);
- Obrigação de permanência na habitação, para cuja imposição o n.º 1 do artigo 201.º exige a existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos e a inadequação ou insuficiência, no caso, das medidas atrás referidas;
- Prisão preventiva, cujos pressupostos específicos resultam dos artigos 202.º, n.ºs 1e
 2, e 203.º, n.º 2;
- Inadequação ou insuficiência, no caso, de todas as outras medidas de coacção;
- Existência de fortes indícios da prática:
 - De crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;
 ou
 - De crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; ou
 - De crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos quando o arguido não cumpra a obrigação de permanência na habitação.

Coloca-se, em seguida, o problema de saber se a limitação decorrente do n.º 2 do artigo 194.º é apenas aquela que se acabou de analisar — proibição de aplicar medida de coacção abstractamente mais grave que a requerida pelo Ministério Público — ou, pelo contrário, existem outros, decorrentes da teleologia do preceito e da concepção de juiz de instrução que lhe está subjacente.

A primeira questão em que o problema enunciado no parágrafo anterior se desdobra cifra-se em saber se o juiz pode cumular medidas de coacção para além do requerido pelo Ministério Público, ainda que nenhuma delas seja, por si só, mais grave do que aquela ou aquelas que



este último propõe. Por exemplo, o Ministério Público propõe a aplicação da medida de obrigação de apresentação periódica e o juiz aplica, cumulativamente com esta, a de caução⁵. A letra do n.º 2 do artigo 194.º não prevê expressamente esta situação. Todavia, a proibição de o juiz cumular medidas de coacção para além do requerido pelo Ministério Público decorre daquela norma sem necessidade de grande esforço interpretativo. Tendo a norma subjacente a ideia de que a intervenção do juiz de instrução durante a fase de inquérito tem como escopo a garantia dos direitos fundamentais e a intenção expressa de limitar a actuação do mesmo juiz pela posição assumida pelo Ministério Público, a quem incumbe a direcção do inquérito (artigo 263.º), não me parece admissível uma interpretação que permita ao juiz ir além do que for requerido pelo Ministério Público também no aspecto referido.

Não significa isto, porém, que o juiz esteja propriamente limitado pelo número de medidas de coacção requeridas pelo Ministério Público. A questão, no aspecto de que agora cuidamos, não reside no número, mas na gravidade do conjunto de medidas de coacção que, por um lado, o Ministério Público propõe e, por outro, o juiz impõe, embora sempre com o limite inultrapassável directamente decorrente do n.º 2 do artigo 194.º. É evidente que, se o Ministério Público propõe uma determinada medida de coacção e o juiz decreta essa mesma medida, mas cumulando-a com outra, o segundo estará a ultrapassar o limite que o n.º 2 do artigo 194.º faz decorrer da posição que o primeiro assumiu. Não porque tenha ultrapassado o número de medidas de coacção que o Ministério Público requereu, mas porque — e é este o aspecto essencial a ter em conta — o arguido sofre uma limitação da sua liberdade em medida superior àquela que o Ministério Público requereu.

Assim, o n.º 2 do artigo 194.º não impede que o juiz cumule medidas de coacção quando o Ministério Público apenas tenha requerido a imposição de uma. Basta lembrar as hipóteses de o Ministério Público requerer a aplicação de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação e o juiz, em vez de qualquer dessas medidas, decretar, cumulativamente entre si, a prestação de caução e a obrigação de apresentação periódica; ou, na primeira hipótese, o juiz impor a obrigação de permanência na habitação com proibição de o arguido contactar com determinadas pessoas (n.º 2 do artigo 201.º). Nestas situações, é por demais evidente a maior gravidade da medida de coacção que o Ministério Público requereu relativamente ao conjunto daquelas que o juiz decretou, pelo que nenhum sentido faria interpretar o n.º 2 do artigo 194.º de forma a encontrar aqui uma nulidade.

É inevitável que, na prática, venham a suscitar-se problemas a este nível, que terão de ser resolvidos através da ponderação das medidas de coacção requeridas e aplicadas em conformidade com o critério substancial acima referido, ou seja, o da medida em que, em concreto, a liberdade do arguido é limitada.

Outra questão que esta problemática envolve é a de saber se, durante o inquérito, o juiz está limitado pela posição assumida pelo Ministério Público no tocante à medida ou à forma de execução da medida de coacção. Por exemplo, pode questionar-se se ao juiz de instrução está vedado impor caução de montante superior ao requerido pelo Ministério Público ou obrigação

⁵ Cumulação essa em princípio admissível nos termos do n.º 2 do artigo 198.º e do artigo 205.º.



5 ,

de o arguido se apresentar perante entidade judiciária ou órgão de polícia criminal com frequência superior à requerida pelo Ministério Público.

Parece-me que a resposta terá de ser afirmativa, novamente com base no argumento da natureza da intervenção do juiz de instrução durante a fase de inquérito e de que, em consonância com ela, é intenção expressa do n.º 2 do artigo 194.º limitar, durante aquela fase processual, a actuação do mesmo juiz pela posição assumida pelo Ministério Público. Durante o inquérito, a decisão do juiz de instrução sobre medidas de coacção não pode cercear a liberdade do arguido em grau superior àquele que o Ministério Público pretende. Por outras palavras, a medida de coacção decretada não pode, também em concreto, exceder aquilo que o Ministério Público requer, sob pena de nulidade.

As medidas de coacção previstas pelos artigos 199.º e 200.º suscitam problemas específicos. Concretamente, coloca-se a questão de saber se, durante o inquérito, o juiz pode (naturalmente respeitando o n.º 1 do artigo 191.º):

- Decretar a suspensão do exercício de profissão, função, actividade ou direitos não abrangidos pelo requerimento, formulado pelo Ministério Público, de aplicação da medida de coacção prevista no artigo 199.º; ou
- Impor ou proibir condutas não abrangidas pelo requerimento, formulado pelo
 Ministério Público, de aplicação da medida de coacção prevista no artigo 200.º.

Não obstante, do ponto de vista formal, o CPP aglutinar num único tipo de medida de coacção, por um lado as medidas descritas no artigo 199.º e, por outro, aquelas que o estão no artigo 200.º, em função dos seus elementos comuns, a verdade é que qualquer destes artigos prevê limitações bastante diferentes à liberdade individual. No artigo 199.º prevê-se a suspensão de actividades de natureza tão heterogénea como o exercício de profissão, função ou actividade, públicas ou privadas, o poder paternal, a tutela, a curatela, a administração de bens ou a emissão de títulos de crédito. No artigo 200.º, a diversidade não é menor, pois estão previstas situações que vão desde a proibição de permanência na área de uma determinada povoação até à de adquirir ou usar determinados objectos, passando pela imposição de sujeição a tratamento de dependência.

Em face desta diversidade de limitações à liberdade das pessoas, as questões acima enunciadas terão de ser resolvidas como se estivéssemos perante medidas de coacção diferentes. O mesmo é dizer que, quer no âmbito do artigo 199.º, quer no do artigo 200.º, o juiz pode impor uma medida diversa daquela que o Ministério Público propõe, estando, à partida, assegurado o respeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 194.º, pois cada um desses dois grupos de medidas tem os mesmos pressupostos específicos. Este último preceito legal veda ao juiz o decretamento de medida mais grave, mas não de medida de idêntica gravidade.

Passemos a outra alteração muito significativa do regime das medidas de coacção e de garantia patrimonial — a audição do arguido e a informação a que este, para o efeito, tem acesso.



O n.º 3 do artigo 194.º contém três segmentos normativos:

- A aplicação referida no n.º 1 é precedida de audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada;
- Essa aplicação pode ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial;
- Em qualquer caso, aplica-se à audição do arguido o disposto no n.º 4 do artigo 141.º.

É evidente a diferença entre o primeiro segmento normativo do actual n.º 3 e o anterior n.º 2 do artigo 194.º, que dispunha, na parte correspondente, que a aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial nos termos do n.º 1 era precedida, "sempre que possível e conveniente, de audição do arguido". Agora, impõe-se essa audição sempre que a mesma seja possível, bem como a fundamentação da eventual impossibilidade de a ela proceder. Deixou de haver lugar para qualquer juízo de conveniência neste domínio. O verdadeiro significado desta alteração em matéria de garantias de defesa só se alcança através da análise do terceiro segmento normativo do n.º 3, bem como dos números 4 a 6 do artigo 194.º.

A remissão do n.º 3 do artigo 194.º para o n.º 4 do artigo 141.º significa que, sejam quais forem as circunstâncias em que a audição do arguido tenha lugar, deverá este ser previamente informado:

- a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º;
- b) Dos motivos da detenção;
- c) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
- d) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime.

O n.º 4 do artigo 194.º estabelece os requisitos do despacho que aplique medida de coacção (com excepção do termo de identidade e residência) em matéria de fundamentação. Exige esta norma que o despacho em questão contenha:

- a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
- b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;
- c) A qualificação jurídica dos factos imputados;
- d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º.

O n.º 5 do artigo 194.º estatui que, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação, ao arguido, de medida de coacção ou de



garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição a que se refere o n.º 3.

Finalmente, o n.º 6 estatui que, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.

Todo este regime, apesar das incongruências que adiante serão apontadas, constitui um nítido progresso sob o ponto de vista das garantias de defesa do arguido, as quais ficam substancialmente reforçadas. Não só deixou de haver margem para qualquer juízo de conveniência sobre a audição do arguido, como, mais do que isso, procurou-se garantir, em toda a medida do possível dentro dos parâmetros decorrentes da alínea d) do n.º 4 do artigo 141.º e dos números 4 a 6 do artigo 194.º, que aquele conheça os elementos relevantes para poder exercer um efectivo contraditório.

Porém, como já se adiantou, o novo regime apresenta algumas incongruências.

No que toca à *oportunidade da audição do arguido* antes da tomada de decisões sobre medidas de coacção e de garantia patrimonial, atente-se na evolução verificada, com referência a três momentos processuais:

- Antes da aplicação da medida:
 - Regime anterior: A audição do arguido tinha lugar sempre que fosse possível e conveniente (artigo 194., n.º 2);
 - Regime actual: A audição do arguido só não tem lugar na hipótese de "impossibilidade devidamente fundamentada" (artigo 194.º, n.º 3);
- Quando estiver em causa uma eventual revogação ou substituição da medida:
 - Regime anterior: A audição do arguido (e do Ministério Público) só tinha lugar quando fosse julgada "necessária" (artigo 212.º, n.º 4);
 - Regime actual: O arguido (e o Ministério Público) devem ser ouvidos, salvo nos casos de "impossibilidade devidamente fundamentada" (artigo 212.º, n.º 4);
- Quando se tratar do reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, não houve alteração: O juiz ouve o arguido (bem como o Ministério Público) "sempre que necessário" (artigo 213.º, n.º 3).

Estranha-se a discrepância de regimes criada pela Lei n.º 48/2007. A lei anterior, independentemente do mérito das soluções que consagrava, era coerente. A audição do arguido não era considerada, à partida, indispensável em qualquer dos referidos momentos, sendo antes uma formalidade que só teria lugar quando fosse possível e conveniente (artigo 194.º, n.º 2) ou julgada necessária (artigos 212.º, n.º 4, e 213.º, n.º 3).



A lei actual quebrou esta harmonia de regimes, elevando até ao limite do possível a importância do contraditório por parte do arguido quando se trate de aplicar, revogar ou substituir medida de coacção (artigos 194.º, n.º 3, e 212.º, n.º 4), mas continuando a dar a esse contraditório o mesmo valor que a lei antiga quando se trate do reexame previsto no artigo 213.º.

Não se compreende a actual diversidade de regimes, no sentido da desvalorização do acto de reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação relativamente à aplicação, revogação ou substituição de medidas de coacção em geral. Notese, aliás, que a apontada desvalorização também parece estar subjacente ao novo regime de impedimentos resultante do artigo 40.º, cuja alínea a) considera impedido para intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão o juiz que, no mesmo processo, tiver aplicado medida de coacção prevista nos artigos 200.º a 202.º, mas não aquele que tiver procedido ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação.

Estas opções legislativas indiciam que o próprio legislador se conformou com o carácter rotineiro — naquilo que este termo tem de pior — que o reexame daqueles pressupostos adquiriu em alguma (má) prática judiciária, o que é incompreensível no âmbito de uma reforma do Código de Processo Penal que, no domínio de que cuidamos, foi movida por uma forte preocupação de alargar o contraditório e, também por aí, conferir um conteúdo substancial às garantias de defesa do arguido num sector onde elas se mostravam particularmente frágeis.

Um segundo núcleo de problemas prende-se com o conteúdo da comunicação a efectuar ao arguido nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 141.º, por remissão do n.º 3 do artigo 194.º.

Como anteriormente referi, a alínea d) do n.º 4 do artigo 141.º manda *informar* o arguido "dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação *não puser em causa* a investigação, *não dificultar* a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime".

Ora, a redacção deste preceito legal não se harmoniza com a da alínea b) do n.º 4 do artigo 194.º, relativa à *fundamentação do despacho* que aplica medida de coacção (excepto o termo de identidade e residência) ou de garantia patrimonial. Para facilitar a comparação, reproduzse novamente essa alínea: "A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser *gravemente* em causa a investigação, *impossibilitar* a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime"⁶.

⁶ Independentemente do problema referido no texto, não pode deixar de notar-se a deficiente redacção desta alínea. Literalmente, dela resulta que a fundamentação do despacho contém a enunciação dos elementos do processo (...) sempre que a sua comunicação (...) impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida. a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime... quando, obviamente, se quis dizer precisamente o contrário. ou seja, "não impossibilitar" e "não criar". Compare-se com a redacção (essa correcta) da alínea d) do n.º 4 do artigo 141.º.



6

São duas as diferenças:

A alínea d) do n.º 4 do artigo 141.º autoriza a ocultação, ao arguido, de elementos do processo quando a sua revelação puser em causa a investigação, ao passo que a alínea b) do n.º 4 do artigo 194.º só legitima tal actuação quando a revelação puser gravemente em causa a investigação;

– A alínea d) do n.º 4 do artigo 141.º autoriza a omissão, no despacho que aplica a medida, da referência aos elementos do processo que indiciam os factos imputados quando essa referência dificultar a descoberta da verdade, ao passo que a alínea b) do n.º 4 do artigo 194.º só legitima tal actuação quando a revelação impossibilitar a descoberta da verdade.

Está liminarmente afastada a viabilidade da interpretação desces preceitos no sentido de concluir que a extensão do dever de informação resultante da alínea d) do n.º 4 do artigo 141.º é inferior à do dever de fundamentação decorrente da alínea b) do n.º 4 do artigo 194.º.

Desde logo, isso constituiria um absurdo. Para quê ocultar ao arguido elementos do processo no momento da sua audição se os mesmos elementos teriam depois de ser mencionados no despacho de aplicação da medida de coacção e comunicados àquele em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 194.º?

Por outro lado, os n.ºs 5 e 6 do artigo 194.º afastam expressamente tal interpretação. O n.º 5, ao estabelecer que, com excepção daqueles que devam permanecer reservados nos termos da alínea b) do n.º 4, todos os elementos do processo *considerados para fundamentar* a aplicação da medida *devem ter sido comunicados* ao arguido aquando da sua audição. O n.º 6, ao permitir, com a mesma excepção do n.º 5, que o arguido e o seu defensor *consultem* os elementos do processo *determinantes da aplicação* da medida de coacção ou de garantia patrimonial.

A única maneira de ultrapassar esta contradição normativa é fazer uma interpretação extensiva da alínea d) do n.º 4 do artigo 141.º, de forma a dela extrair uma regra que esteja em consonância com o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 194.º, isto é, de forma a considerar que a primeira destas disposições legais impõe a comunicação nos termos (mais amplos) decorrentes da segunda.

No domínio dos *pressupostos gerais de aplicação de medidas de coacção* diversas do termo de identidade e residência, constantes do artigo 204.º, foram introduzidas duas importantes alterações.

A primeira foi no sentido de estabelecer que os referidos pressupostos devem verificar-se no momento da aplicação da medida de coacção (corpo do artigo). Desta forma, a lei tomou explicitamente posição na querela anteriormente existente acerca da possibilidade de decretar medidas de coacção para serem aplicadas, não de imediato, por o arguido se encontrar numa situação que impossibilitava tal aplicação, mas apenas em data futura (e eventualmente indeterminada), quando cessasse tal situação.



O problema assumia particular acuidade no domínio da prisão preventiva. Discutia-se se, estando o arguido preso (preventivamente ou em cumprimento de pena) à ordem de outro processo, o juiz podia decretar a prisão preventiva para ser executada, não de imediato, mas apenas em data futura (que até poderia ser longínqua e de momento desconhecida), quando aquela prisão cessasse?⁷ Perante a nova redacção do artigo 204.º, ficou claro que tal não é possível.

A segunda alteração do artigo 204.º incidiu sobre a alínea c). Agora, de forma clara, exige-se o perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que seja este a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas. O sentido desta alteração é explicitado pela "Exposição de Motivos" da Proposta de Lei nos seguintes termos - "retira-se (...) o cunho estritamente objectivo ao requisito geral da perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, exigindo-se que essa perturbação seja imputável ao arguido".

Esta alteração é de aplaudir. Até à alteração legislativa de que cuidamos, eram muitos os que entendiam que o pressuposto do perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas se verificava quando, devido à gravidade do crime indiciado, fosse de concluir que este último gerava alarme social. Esta interpretação do pressuposto em causa era, já então, de rejeitar, por contrariar o princípio da presunção de inocência do arguido consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, pois redundava na atribuição, às medidas de coacção (em especial à prisão preventiva), de finalidades próprias' das penas – como a pacificação social, que integra o conceito de prevenção geral positiva - e não de finalidades estritamente processuais de natureza cautelar, como o n.º 1 do artigo 191.º exige. Mesmo anteriormente à Lei n.º 48/2007, o perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas devia ser entendido como reportando-se ao previsível comportamento futuro do arguido e não ao crime por ele indiciariamente cometido e à reacção que o mesmo pudesse gerar na comunidade. A nova redacção da alínea c) do artigo 204.º veio afastar qualquer possível dúvida sobre este aspecto, apontando claramente no sentido que já antes era correcto.

Passou a exigir-se, por outro lado, que a referida perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, além de imputável ao arguido, seja grave. Aqui, parece-me que o legislador foi longe demais, acabando por deixar transparecer, não já uma legítima preocupação por algum excesso na aplicação de medidas de coacção diversas do termo de identidade e residência, em especial da prisão preventiva, mas, bem mais do que isso, uma verdadeira obsessão em limitar até ao extremo a aplicação daquelas medidas, com prejuízo de uma ponderação equilibrada de todos os interesses em jogo. Exigindo-se agora, de forma clara, que haja perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas devido a um previsível comportamento futuro do arguido, não compreendo a exigência de que essa hipotética perturbação seja grave. Dito de outra forma, não me parece razoável que não se possa aplicar uma medida de coacção diversa do TIR com fundamento neste pressuposto quando for previsível que o arguido venha, no futuro, a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas de forma "não grave" – e note-se que "não grave" não é sinónimo de "ligeira" ou "insignificante".

⁷ Sobre esta questão, cfr. os acórdãos da Relação do Porto de 23.02.2005 e 19.04.2006, publicados na Colectânea de Jurisprudência, ano XXX, tomo I, página 222, e ano XXXI, tomo 2, p. 206.



Passemos à análise sumária das alterações introduzidas no regime das medidas de coacção previstas pelos artigos 198.º a 200.º.

O n.º 2 do artigo 198.º apenas veio esclarecer que a obrigação de apresentação periódica pode ser cumulada com qualquer outra medida de coacção, excepto com a obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva. Consequência desta alteração foi a eliminação do anterior n.º 4 do artigo 200.º.

A alínea a) do n.º 1 do artigo 199.º alargou, relativamente às anteriores alíneas a) e b), o âmbito das profissões, funções ou actividades cujo exercício pode ser suspenso, mantendo-se, como é natural, o pressuposto de que a interdição do respectivo exercício possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado. O n.º 2 foi ajustado em função das alterações introduzidas no n.º 1.

Para além da já referida eliminação do n.º 4, as alterações ao artigo 200.º traduziram-se numa clarificação da alínea d) do n.º 1 e no acrescento de duas novas medidas:

- Obrigação de o arguido não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime (alínea e));
- Obrigação de o arguido se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada (alínea f)).

A obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva continuam a ser as medidas de coacção mais graves e, por isso, aquelas cuja aplicação depende da verificação de pressupostos mais exigentes.

No que toca à obrigação de permanência na habitação, o n.º 1 do artigo 201.º reforçou a ideia de que a mesma possui natureza subsidiária relativa- mente às restantes medidas de coacção, com excepção da prisão preventiva. O mesmo preceito passou a admitir que esta medida de coacção seja cumprida em instituição adequada a prestar ao arguido apoio social e de saúde, quando tal se justifique. Ainda de acordo com o n.º 1, continua a constituir pressuposto da aplicação desta medida de coacção a existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos. O novo n.º 2 do artigo 201.º veio permitir a cumulação da obrigação de permanência na habitação com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas. O anterior n.º 2 passou a n.º 3, continuando a prever que, para a fiscalização do cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores, possam ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

Um dos domínios onde o ímpeto reformista se fez sentir com maior intensidade foi o da prisão preventiva. Genericamente e com excepção do novo (e surpreendente) regime decorrente do n.º 6 do artigo 215.º, pretendeu-se que haja "menos prisão preventiva".



Esta intenção concretizou-se por três vias:

- 1.ª Aumento do grau de exigência do pressuposto genérico de aplicação de medidas de coacção previsto na aJinea c) do artigo 204.º, que tem grande relevo prático quando se trata de equacionar, em concreto, a aplicação da prisão preventiva;
- 2.ª Aumento do grau de exigência de um dos pressupostos específicos da aplicação da prisão preventiva (artigos 202.º, n.º 1, alíneas a) e b), 203.º, n.º 2);
- 3.ª " Genérica diminuição (embora com a já referida excepção prevista no novo n.º 6 do artigo 215.º) dos prazos de duração máxima da prisão preventiva.

Sobre o primeiro aspecto, já me pronunciei.

Relativamente ao segundo aspecto, aumentou o grau de exigência de um dos pressupostos específicos da aplicação da prisão preventiva, mais precisamente daquele que respeita ao limite máximo da moldura penal estabelecida para o crime indiciado.

Assim, a anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 202.º foi desdobrada em duas:

- A actual alínea a), que estabelece o regime-regra segundo o qual o crime doloso de cuja prática existam fortes indícios tem de ser punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, enquanto anteriormente bastava que esse crime fosse punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- A alínea b), que, para as hipóteses em que o crime doloso de cuja prática existem fortes indícios se integrar numa das categorias legais de terrorismo, criminalidade violenta ou criminalidade altamente organizada, apenas exige que esse crime seja punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 203.º, fortemente inovador, estabelece que, mesmo quando se trate de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou inferior a 5 anos, desde que superior a 3 anos, o juiz pode impor a prisão preventiva quando o arguido não cumpra a obrigação de permanência na habitação.

Sobre a alínea a), pouco há a dizer. Um aumento tão significativo do requisito de aplicação da prisão preventiva em causa poderá deixar de fora do âmbito desta medida de coacção, pelo menos no plano de uma primeira intervenção do sistema judicial, segmentos da criminalidade com acentuada gravidade e que causam justificados sentimentos de insegurança na população, sobretudo quando se trate de condutas reiteradas do mesmo agente, fenómeno a que, no aspecto de que cuidamos, o Direito Processual Penal continua insensível. Contudo, alguns dos efeitos negativos decorrentes da aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 202.º poderão ser atenuados pela alínea seguinte e pelo n.º 2 do artigo 203.º.

O artigo 202.º, n.º 1, al. b), fala em "crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos", o que merece dois reparos.



O primeiro é o de que a fórmula "terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada" era própria da versão anterior do Código de Processo Penal, sendo, então, definida pelo n.º 2 do artigo 1.º nos seguintes termos: "Para efeitos do disposto no presente Código, apenas podem considerar-se como casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que:

- a) Integrarem os crimes previstos nos artigos 299.º, 300.º ou 301.º do Código Penal, ou
- b) Dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos".

Porém, a reforma de 2007 suprimiu o n.º 2 do artigo 1.º, definiu autonomamente cada uma das categorias aí anteriormente referidas, distribuindo-as por três alíneas (i, j e m), e criou uma nova categoria: a da "criminalidade especialmente violenta", definida na alínea I). Perante isto, a utilização da fórmula "casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada" no artigo 202.º, n.º 1, al. b) (tal como no artigo 215.º, n.º 2, como adiante salientaremos) surge completamente desfasada relativamente ao actual elenco de definições legais constante do artigo 1.º.

O segundo reparo é do de que, se se atentar nos crimes que cabem nas categorias da referida alínea b) do n.º 1do artigo 202.º, facilmente se conclui que o âmbito de aplicação desta última é bastante restrito relativamente àquilo que uma primeira leitura parecia prometer.

Mais, a referência a "criminalidade violenta (...) punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos" é contraditória com a definição de "criminalidade violenta" constante da alínea j) do artigo 1.º, já que, nesta categoria legal, apenas cabem as "condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos". Aquela referência da al. b) do n.º 1 do artigo 202.º só não é completamente destituída de conteúdo porque, graças a ela, passam a admitir prisão preventiva crimes puníveis com pena de prisão cujo máximo seja de 5 anos (o que não aconteceria face à alínea a) do mesmo número); abaixo dos 5 anos, por definição, a criminalidade não é considerada violenta para efeitos do disposto no Código de Processo Penal.

O n.º 2 do artigo 203.º introduziu um regime que, como já salientei, tempera a regra constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 202.º, ao abrir a porta à aplicação de prisão preventiva ao arguido que não cumpra a obrigação de permanência na habitação, ainda que ao crime caiba pena de prisão de máximo igual ou inferior a 5 e superior a 3 anos.

Não se trata, propriamente, de uma hipótese em que a prisão preventiva funcione como sanção pelo incumprimento de deveres processuais, desde logo porque tal finalidade não é compatível com os pressupostos gerais previstos no artigo 204.º, que, mesmo na hipótese prevista pelo n.º 2 do artigo 203.º, continuam a ter de verificar-se no momento da aplicação da medida, bem como com os princípios gerais vigentes em matéria de medidas de coacção e de garantia patrimonial. Aliás, os próprios termos em que o n.º 2 do artigo 203.º está redigido,



ao dizer que "o juiz pode impor", inculcam que não foi sua intenção atribuir uma função sancionatória à prisão preventiva – nesse entendimento, a única tarefa que o juiz teria de efectuar seria a verificação do incumprimento da obrigação de permanência na habitação e, concluindo pela sua existência, teria de decretar a sanção respectiva, ou seja, a prisão preventiva.

Do que se trata no n.º 2 do artigo 203.º é da exigência de uma acrescida demonstração da insuficiência prevista no n.º 1 do artigo 202.º justificada pela menor gravidade do crime. Nas hipóteses previstas no n.º 1 do artigo 202.º, legitima a imposição da prisão preventiva um mero juízo de prognose, por parte do juiz, sobre a insuficiência de outras medidas de coacção. Já naquelas que cabem no n.º 2 do artigo 203.º, exige-se a demonstração, em concreto, da insuficiência da medida de coacção imediatamente abaixo da prisão preventiva na escala da sua gravidade.

Corolário deste entendimento é a já referida exigência, mesmo quando o arguido não cumpra a obrigação de permanência na habitação, de que, no momento em que o juiz avalia a ocorrência desse incumprimento e pondera a decisão que na sequência do mesmo irá tomar, se verifique algum dos pressupostos previstos no artigo 204.º.

Verificou-se uma genérica diminuição dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, com a excepção prevista no novo n.º 6 do artigo 215.º.

Assim, estabelece o n.º 1 do artigo 215.º que a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- a) 4 meses sem que tenha sido deduzida acusação (antes eram 6 meses);
- b) 8 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória (antes eram 10 meses);
- c) 1 ano e 2 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância (antes era 1 ano e 6 meses);
- d) 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado (antes eram 2 anos).

Estes são os prazos máximos de prisão preventiva normais, cujo alargamento os números seguintes do artigo 215.º determinam em determinadas circunstâncias.

Antes de analisarmos algumas das situações em que esse alargamento se verifica, notemos aquilo que me parece ser uma assimetria na redução dos prazos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo. O prazo máximo de prisão preventiva até à dedução de acusação foi reduzido em 2 meses, ou seja, em um terço; já a redução do prazo previsto na alínea b) é um mero reflexo da redução de 2 meses do prazo previsto na alínea a). Ora, parece-me que se reduziu o prazo precisamente onde ele é mais necessário, ou seja, na fase de inquérito, para mais quando desapareceu a anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 216.º8. É incompreensível que

⁸ Estabelecia este preceito que o decurso dos prazos previstos no artigo 215.º se suspendia quando tivesse sido ordenada perícia cujo resultado pudesse ser determinante para a decisão de acusação, de pronúncia ou final, desde



2

se estabeleça um prazo máximo de prisão preventiva de 4 meses até à dedução da acusação e que, a esse, acresça um prazo idêntico até à prolação da decisão instrutória, quando é óbvia a muito maior morosidade (pelo menos por regra) do inquérito relativamente à instrução, como o próprio Código de Processo Penal reconhece ao estabelecer, no n.º 1 do artigo 276.º, um prazo máximo normalº de 8 meses para o encerramento do inquérito, que reduz para 6 meses se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, e ao fixar, no n.º 1 do artigo 306.º, para o encerramento da instrução, um prazo máximo de apenas 4 meses, que reduz para 2 meses se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação 10.

Passemos à análise do n.º 2 do artigo 215.º. Este preceito eleva respectivamente para 6 meses, 10 meses, 1 ano e 6 meses e 2 anos os prazos referidos nas várias alíneas do n.º 1¹¹, em várias hipóteses, que discrimina, e suscita diversos problemas.

Um primeiro grupo de problemas decorre de sucessivos erros do legislador de 2007 relativamente à formulação da alínea a) e da forma desajeitada como tem pretendido emendá-los.

Assim, na redacção original da Lei n.º 48/2007, o legislador nem sequer se apercebeu de que a alínea a) do n.º 2 do artigo 215.º mencionava dois artigos do Código Penal – 312.º, n.º 1, e 315.º, n.º 2 – expressamente revogados pelo n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro. Não se alterou a redaçcão dessa alínea, como se impunha, com vista à adaptação da lei processual à lei substantiva, e, na republicação do Código de Processo Penal anexa, aparece a redacção anterior à Lei n.º 48/2007, mencionando os referidos artigos 312.º, n.º 1, e 315.º, n.º 2, do Código Penal.

Posteriormente, o legislador apercebeu-se deste seu erro e, através da Declaração de Rectificação n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro, pretendeu conferir à alínea a) do n.º 2 do artigo 215.º a seguinte (e incrível) redacção: "Previsto no artigo 299.º, no n.º 1 do artigo 318.º, nos artigos 319.º, 326.º, 331.º ou no n.º 1 do artigo 333.º do Código Penal e nos artigos 30.º, 79.º e 80.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro (uma vez que os artigos 312.º e 315.º do Código Penal foram revogados pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, que os substituiu pelos indicados artigos 30.º, 79.º e 80.º)"12.

Surgiu, dias depois, a Declaração de Rectificação n.º 105/2007, de 9 de Novembro, através da qual, no que toca ao preceito em análise, o legislador pretendeu fixar a seguinte redacção: "Previsto no artigo 299.º, no n.º 1 do artigo 318.º, nos artigos 319.º, 326.º, 331.º ou no n.º 1 do artigo 333.º do Código Penal e nos artigos 30.º, 79.º e 80.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro" 13.

¹³ Cfr. a republicação, na página 8300 do Diário da República respectivo.



o momento da ordem de efectivação da perícia até ao da apresentação do relatório; o n.º 2 do artigo 216.º fixava, para a suspensão por essa causa, um período máximo de 3 meses.

⁹ O n.º 2 prevê alargamentos do prazo de 6 meses.

¹⁰ O n.º 2 eleva para 3 meses o prazo de 2 meses previsto no n.º 1 quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º.

¹¹ Esses prazos eram, anteriormente, de 8 meses, 1 ano, 2 anos e 2 anos e 6 meses, respectivamente.

 $^{^{12}}$ Cfr. a republicação, na página 7890-(68) do Diário da República respectivo.

É fora de dúvida que é esta última formulação aquela que o legislador pretendia para a alínea a) do n.º 2 do artigo 215.º. Parece-me, contudo, subsistir um problema formal relativamente a este preceito legal. Repare-se no seguinte:

- Como anteriormente referi, a Lei n.º 48/2007 não alterou a alínea em questão (cfr. a página 5857 do Diário da República respectivo); coerentemente, a republicação do Código de Processo Penal anexa manteve a redacção anterior da mesma alínea (Diário da República, página 5908);
- A Declaração de Rectificação n.º 100-A/2007, na parte em que republica a Lei n.º 48/2007, não tocou na alínea a) do n.º 2 do artigo 215.º (cfr. a página 7890-(17) do Diário da República); não obstante, na republicação do Código de Processo Penal anexa, a norma em causa aparece com uma nova redacção, acima reproduzida;
- Na Declaração de Rectificação n.º 105/2007 procedeu-se exactamente da mesma forma, isto é, manteve-se inalterada a Lei n.º 48/2007 no que toca à alínea a) do n.º 2 do artigo 215.º na parte em que esta lei foi republicada (cfr. a página 8249 do Diário da República) mas, surpreendentemente, na parte em que se republica o Código de Processo Penal, aparece uma terceira redacção daquela norma.

Em resultado disto, temos, neste momento, uma lei alteradora do Código de Processo Penal – que não deixou de ser a Lei n.º 48/2007, duas vezes rectificada – que não introduziu qualquer alteração na alínea a) do n.º 2 do artigo 215.º deste código; não obstante, temos uma republicação do Código de Processo Penal pela mais recente declaração de rectificação da Lei n.º 48/2007 que atribui àquela alínea a) uma redacção que não resulta da lei alteradora . Isto porque, em qualquer das duas declarações de rectificação, o legislador entendeu proceder às rectificações directamente nas republicações do Código de Processo Penal, "saltando por cima" da Lei n.º 48/2007, que pura e simplesmente ignorou.

Parece-me evidente que o procedimento legislativo descrito é incorrecto. Por definição, o teor da republicação de um diploma legal tem de ser um mero reflexo das alterações introduzidas pela lei nova – em tudo aquilo em que se afaste desta última, é juridicamente inexistente.

É esta a questão que deixo sobre a validade jurídica da redacção da alínea a) do n.º 2 do artigo 215.º constante da "republicação" do Código de Processo Penal feita pela Declaração de Rectificação n.º 105/2007. Dito de outra forma, colocam-se-me dúvidas sobre qual seja a actual redacção daquela alínea.

Um segundo núcleo de problemas decorre de o n.º 2 do artigo 215.º ter importado, da versão anterior, o segmento da previsão "em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos" sem, aparentemente, ter atentado nas profundas alterações introduzidas no artigo 1.º, já referidas a propósito do artigo 202.º, n.º 1, al. b).

Concretizando, na redacção anterior do CPP, o segmento da previsão acima transcrito estava em harmonia com o que se dispunha no n.º 2 do seu artigo 1.º, onde se definia o conteúdo da fórmula "casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada".



Porém, como também já se salientou. a propósito do artigo 202.º, n.º 1, al. b), a reforma de 2007 suprimiu o n.º 2 do artigo 1.º, definiu autonomamente cada uma das categorias aí anteriormente referidas, distribuindo-as por três alíneas do mesmo artigo (i, j e m), e criou uma nova categoria: a da "criminalidade especialmente violenta", definida na alínea I). Com este novo enquadramento, a manutenção da fórmula "casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada" no n.º 2 do artigo 215.º não faz sentido e causa problemas interpretativos que eram evitáveis.

Um terceiro grupo de problemas decorre da circunstância de, em regra, ser agora pressuposto da aplicação de prisão preventiva a existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos (artigo 202.º, n.º 1, al. a)), quando anteriormente bastava que esse máximo fosse superior a 3 anos. Ao ler, à luz desta importantíssima alteração dos pressupostos da prisão preventiva, as alíneas a) a d) e f) do n.º 2 do artigo 215.º, fico com a convicção de que o legislador de 2007 se limitou a reduzir os prazos previstos no corpo do referido n.º 2, sem atentar devidamente nos crimes que aquelas alíneas previam¹⁴. Se atentarmos em cada um dos tipos de crime que cabem naquelas alíneas, verificamos que alguns deles são puníveis com pena superior a 3 anos, mas que não excede os 5 anos de prisão. Exemplos de ocorrência frequente são o furto de veículo de valor elevado (Código Penal, artigo 204.º, n.º 1, al. a)), a falsificação p. e p. pelo artigo 256.º, n.º 3, do Código Penal, a burla qualificada p. e p. pelo n.º 1 do artigo 218.º do mesmo código ou a fraude na obtenção de subsídio p. e p. pelo artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro. Em consequência, passará a ser, mais do que possível, vulgar, que um crime não admita prisão preventiva num primeiro momento, por força da al. a) do n.º 1 do artigo 202.º, mas, verificados os pressupostos do n.º 2 do artigo 203.º, passe a admitir essa medida de coacção com um prazo máximo alargado. Trata-se de uma solução que, embora possível, é, no mínimo, estranha.

Por fim e apesar da sua insignificância face aos problemas anteriormente referidos, chamo a atenção para a repetição da referência ao crime de associação criminosa p. e p. pelo artigo 299.º do Código Penal no n.º 2 do artigo 215.º. Este crime é abrangido, quer pela categoria "criminalidade altamente organizada", constante do corpo deste último preceito (cfr. a al. m) do artigo 1.º), quer pela recém rectificada alínea a).

O n.º 6 do artigo 215.º institui um regime fortemente inovador.

Inova, por um lado, ao fixar o prazo máximo de duração da prisão preventiva em função da duração da pena de prisão em que o arguido for condenado. Este critério de cálculo daquele prazo não tinha sido utilizado pelo Código de Processo Penal até agora.

Inova, por outro lado, ao estabelecer a possibilidade de manutenção da prisão preventiva durante períodos extremamente longos, por comparação com aquilo que até agora acontecia. Este preceito legal contrasta de forma flagrante com todas as restantes alterações introduzidas

¹⁴ É, aliás, esta a única explicação que encontro para o facto, que anteriormente salientei e cuja gravidade não pode ser escamoteada, de, na redacção original da Lei n.º 48/2007, o legislador não se ter sequer apercebido de que a alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º mencionava dois artigos do Código Penal revogados havia quase 4 anos!



no CPP pela Lei n.º 48/2007 em matéria de prazos máximos de prisão preventiva, invariavelmente no sentido da redução destes.

Por tudo isto, ou seja, porque introduz soluções fortemente inovadoras e porque pode determinar a sujeição do arguido a longos períodos de prisão preventiva, seria de esperar que o preceito em causa contivesse uma regulamentação precisa e pormenorizada dos problemas principais que a solução que estabelece suscita.

Porém, aconteceu precisamente o contrário. O n.º 6 do artigo 215.º surge algo desgarrado entre as restantes normas deste artigo, com uma redacção enganadora e com omissões incompreensíveis, como veremos de seguida.

Estabelece o referido n.º 6 que, no caso de o arguido ter sido condenado em pena de prisão em primeira instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva se eleva para metade da pena que tiver sido fixada.

O primeiro problema que o preceito suscita resulta da exigência de que a sentença condenatória tenha sido confirmada. Parece-me evidente a infelicidade desta terminologia e que o âmbito de aplicação daquele não se cinge às hipóteses de confirmação da sentença da primeira instância pelo tribunal superior.

Suponhamos que o arguido é condenado numa pena de 14 anos de prisão na primeira instância. Interpõe recurso ordinário, pugnando pela graduação da pena em 10 anos de prisão e o tribunal superior julga o recurso totalmente procedente, fixando a pena em 10 anos de prisão, ou parcialmente procedente, fixando a pena em 12 anos de prisão. Em qualquer destas duas hipóteses, a sentença não foi confirmada. Logo, numa interpretação literal do n.º 6 do artigo 215.º, ambas estariam fora do âmbito de aplicação deste preceito legal.

Porém, parece-me evidente que se impõe uma interpretação teleológica do preceito por forma a entender o termo "confirmada" no sentido de a decisão do tribunal superior também condenar numa pena de prisão efectiva, ainda que impondo uma pena mais leve e que, ao fazê-lo, esteja a julgar total ou parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido ou pelo Ministério Público no interesse deste.

Com efeito, que sentido faria tratar, por exemplo, um arguido condenado em 12 anos de prisão nas duas instâncias de forma diferente de um outro que o fosse em 13 anos na 1.ª instância e em 12 anos pelo tribunal superior, apesar de apenas no 1.º caso a sentença ter sido confirmada? Não existe qualquer razão de ordem substancial para deixar de tratar de forma igual estas duas situações, elevando o prazo máximo de prisão preventiva para 6 anos. Logo, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se, em todas estas hipóteses, para metade da pena que for fixada pelo tribunal superior.

Imaginemos agora a situação contrária. O tribunal de 1.º instância condena o arguido numa pena de 9 anos de prisão, o Ministério Público recorre pugnando pelo agravamento da pena e



o tribunal superior fixa esta última em 10 anos. Mais uma vez a sentença não é confirmada. Todavia, também aqui não faria sentido deixar de aplicar o regime do n.º 6 do artigo 215.º, elevando-se o prazo máximo da prisão preventiva para metade da pena fixada. Porém, nesta última hipótese, pergunta-se: pena fixada por que tribunal? À partida, somos tentados a responder que é a pena fixada pelo tribunal superior, cuja decisão revoga a que foi proferida pelo tribunal de primeira instância. Porém, se atentarmos naquela que parece constituir a razão de ser do alargamento (a todos os títulos excepcional) do prazo de prisão preventiva estabelecido pela norma em análise, parece que a pena a ter em conta para o cálculo do prazo máximo de prisão preventiva será a mais curta, pois é apenas nessa medida que existem decisões concordantes dos dois tribunais.

O segundo problema que o n.º 6 do artigo 215.º suscita cifra-se em saber, em caso de concurso de crimes, qual é a pena que serve de ponto de referência para o cálculo do prazo de duração máxima da prisão preventiva. É a pena unitária? Ou é alguma das penas parcelares? Nesta última hipótese, qual das penas parcelares?

O preceito não nos dá qualquer ajuda na resolução deste problema. Parece-me que a solução deve ser alcançada por transposição daquela que vale até ao momento da decisão do tribunal de recurso prevista no n.º 6 do artigo 215.º. É líquido que, até esse momento, ainda que sejam vários os crimes imputados ao arguido que admitam prisão preventiva, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é calculado, nos termos dos números anteriores daquele artigo, como se de um só crime se tratasse. Note-se, aliás, que, mesmo na hipótese de à pluralidade de crimes (desde que praticados antes da aplicação da prisão preventiva) corresponder a existência de vários processos, o n.º 7 do artigo 215.º proíbe a ultrapassagem dos prazos previstos nos números anteriores. Deve aplicar-se o mesmo princípio na hipótese prevista no n.º 6 – o prazo de duração máxima da prisão preventiva deve ser calculado em função de uma das penas parcelares e não da pena unitária. Não me parece haver razão para alterar o princípio que vigorou até esse momento.

Importa, em seguida, saber qual das penas parcelares deve ser escolhida para esse efeito.

Nessa escolha deve, desde logo, ter-se em conta a necessidade de harmonização entre o n.º 6 do artigo 215.º e os artigos 202.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 203.º, n.º 2. O escopo do artigo 215.º, nomeadamente do seu n.º 6, é apenas a fixação de prazos máximos de duração da prisão preventiva, não o alargamento do âmbito dos crimes que admitem a aplicação desta medida de coacção. Daí que apenas possa ser escolhida uma pena parcelar imposta por um crime que admita prisão preventiva.

De entre as penas parcelares impostas por crimes que admitam prisão preventiva (se forem mais de um, como é evidente), deverá ser considerada, para o efeito previsto no n.º 6 do artigo 215.º, a mais elevada, para evitar o injusto benefício de quem tivesse praticado vários crimes de diversa gravidade relativamente a quem tivesse cometido um único crime equivalente ao mais grave daquela pluralidade.



Esta é a solução para que me inclino, com as reservas decorrentes de estarmos perante uma problemática nova, uma lei deficiente e um período de vigência desta última muito curto. O mesmo é dizer que, neste momento, não descarto completamente o entendimento oposto.

Quem entender que a pena a que o n.º 6 do artigo 215.º se reporta é a unitária, também deverá ter em conta que, pelas razões acima referidas, só podem ser consideradas as penas parcelares impostas por crimes que admitam prisão preventiva.

Ora, esta restrição levantará um problema adicional na hipótese de integrarem a pena unitária penas parcelares impostas, quer por crimes que admitem prisão preventiva, quer por crimes que a não admitem. Nessa hipótese, como determinar a pena que serve de base de cálculo do prazo de duração máxima da prisão preventiva nos termos do n.º 6 do artigo 215.º, excluída que está a solução de aplicar a pena unitária?

Apenas me ocorrem, em tese, duas soluções. Ou aquele cálculo é feito com base na soma das penas parcelares impostas pelos crimes que admitem prisão preventiva, ou as próprias decisões condenatórias (das duas instâncias) devem proceder a um cúmulo parcial, abrangendo apenas estas últimas penas, para o exclusivo efeito de possibilitar o mesmo cálculo. Admitindo a validade desta tese, considero correcta a segunda solução, por ser a mais consentânea com o princípio da proporcionalidade da prisão preventiva à gravidade dos crimes e às penas que previsivelmente serão aplicadas pela sua prática (cfr. o artigo 193.º, n.º 1).

Tudo isto, mais uma vez realço, sem prejuízo de melhor reflexão, tendo especialmente em conta a novidade do regime do n.º 6 do artigo 215.º e o escasso tempo decorrido desde o (aliás muito atribulado) início da vigência da nova versão do CPP. E não podendo deixar de reafirmar que o legislador deveria ter previsto e regulado estas situações, em vez de, aqui como em inúmeros outros lugares, abrir a porta a indefinições e a consequentes divergências nas decisões judiciais, com todas as injustiças que daí decorrem, para mais tratando-se de matéria que contende tão intensamente com a liberdade das pessoas.



C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

- 4. Quadro normativo
- processual
 penal do stalking:
 medidas de coação
 e punição e tutela
 da vítima
 (prelogómenos da
 tipificação legal)

Artur Guimarães Ribeiro

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

4. QUADRO NORMATIVO PROCESSUAL PENAL DO *STALKING*: MEDIDAS DE COACÇÃO E PUNIÇÃO E TUTELA DA VÍTIMA (PRELOGÓMENOS DA TIPIFICAÇÃO LEGAL)¹

Artur Guimarães Ribeiro*

Quadro normativo processual penal/protecção da vítima Vídeo da apresentação

Quadro normativo processual penal/protecção da vítima:

Protecção da vítima e medidas de coacção são o reverso da mesma medalha. Falar-se de protecção da vítima é, intrinsecamente, falar-se também de medidas restritivas, ou compressoras, da liberdade do agressor, de modo a obstar à continuação da sua conduta.

A criminalização das condutas, e consequente responsabilização penal dos seus agentes, resulta da progressiva consciencialização da sua gravidade individual e social, sendo imperioso prevenir as condutas de quem, a coberto de uma pretensa impunidade, inflige a outrem, dizendo de um modo generalista, maus tratos físicos ou psíquicos.

Princípios de prevenção que devem estar sempre presentes.

Ora, a natureza jurídica das condutas no contexto de *stalking* são das mais variadas e diversas, que se revestem desde a sua natureza particular (difamação, injúria), à natureza semi-pública (ameaças, ofensas à integridade física simples), à sua natureza pública (ofensas corporais qualificadas e crimes sexuais).

Mas a todas subjaz a protecção da vítima na sua saúde (bem jurídico principal protegido).

Assim, a sua protecção deve inserir medidas, umas no interesse e em proveito intrínseco da vítima, e outras, como já referido, que obstem à continuação da conduta ilícita, intrínsecas ao próprio agressor.

As medidas a aplicar são também aquelas que correspondam às exigências processuais de natureza cautelar.

A medida de coacção concreta depende da função da qualidade da relação prova/crime:

- Para algumas dessas medidas apenas referencia a lei a medida da pena a ter em conta, sem fazer alguma alusão sobre os indícios da prática do crime,
- Para outras fá-la depender da função da existência de fortes indícios da prática do crime, para além da mesma referência à medida da pena:
 - 1. Quanto à primeira situação, cfr. artigos 196.º, TIR (apenas pela constituição

^{*} Juiz de Direito Jubilado.



¹ Texto e vídeo já publicados no e-book: <u>Stalking: abordagem penal e multidisciplinar</u>, em 2013.

de arguido), 197.º, caução (se o crime imputado for punível com pena de prisão), 198.º, apresentações periódicas (se o crime for punível com pena de prisão de máximo superior a seis meses), 199.º, suspensão de exercício de funções (ao crime punível com pena de prisão de máximo superior a dois anos),

- 2. Quanto à segunda situação, cfr. artigos 200.º, proibição de permanência, de contactos e de obrigação a tratamento, 201.º, obrigação de permanência na habitação e 202.º, prisão preventiva, (exige-se fortes indícios e crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos àquelas, ou 5 anos, a esta última),
- 3. E para todas, fá-las depender ainda em função da adequação das exigências processuais de natureza cautelar, e em proporção da gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada, n.º 1 do artigo 193.º do CPP.

Atenta a variável natureza dos comportamentos em análise, para a medida a aplicar suficiente, proporcional (equilibrada mediante os interesses em jogo) e adequada, deve ter-se ainda em conta o cariz cíclico que os especialistas no estudo deste fenómeno da violência doméstica e do *stalking* atribuem ao mesmo, e de intensidade crescente, e que decompõem em três fases, e dentro deste ciclo, as que, atentas a relação prova/crime possam ser aplicadas, e em função da gravidade do crime e da sanção previsivelmente a aplicar.

São estas as circunstâncias que a legitimam, e que correspondem a exigências processuais e extra-processuais.

Circunstâncias que se devem verificar em concreto (perigo de fuga, continuação da actividade criminosa e de perturbação da prova ou da tranquilidade pública), e só deve ser aplicada aquela que, em concreto, satisfaça as referidas exigências cautelares, após verificar que outras medidas menos gravosas não satisfaçam aquelas finalidades.

Não estando indiciado o perigo de continuação da actividade criminosa, que deve ser avaliado tendo em conta a natureza e circunstâncias do crime e a personalidade do agente², nem indiciado nenhum dos outros perigos, sendo que no meu entender no âmbito do *stalking* se podem vir a verificar, além do da continuação da actividade criminosa, o perigo de perturbação da prova (aquisição, conservação e veracidade), nenhuma medida de coacção pode ser aplicada, para além do TIR (artigo 196.º do CPP)³.

Tecidos estes considerandos, podemos afirmar que:

A medida de coacção mais gravosa, a prisão preventiva, dificilmente se aplicará⁴, a não ser após verificação de violação grave de medida já aplicada, artigo 203.º do CPP, ou pela extrema gravidade da natureza da infracção, e de que:

⁴ 5 Cfr. Ac. R.L. de 02/10/03 (revoga a prisão preventiva decretada em 1.ª instância).



78

² Ac. R.C. de 23/02/00.

³ Ac. R.P. de 16/04/99, (em que se refere especificamente a um caso de maus tratos a cônjuge).

A medida de permanência na habitação será inadequada e imprópria, artigo 201.º
 do CPP desde que permaneça a possibilidade de contactos pessoais.

Resta-nos, assim, como medidas de coacção mais adequadas e suficientes, as apresentações periódicas, artigo 198.º, proibição de contactos e obrigação a tratamento, artigo 200.º, e a proibição de permanência (afastamento) da residência, artigo 201.º, todos do CPP, e 152.º, n.º 5, do CP.

A escolha de uma destas medidas, segundo os critérios de suficiência e adequação, há-de fazer-se, como já referi, tendo em conta a natureza e circunstâncias da infracção, ou infracções, e a personalidade do agente e a protecção da vítima.

É evidente que a proibição de contactos só pode ser decretada havendo afastamento do agente agressor, sob pena, tal como na medida de permanência na habitação, de inadequação (não é susceptível de atingir os objectivos propostos), sendo ainda importante, tornando-se um factor decisor, tomar em consideração a personalidade que o agente apresenta.

Da resenha feita às normas processuais penais podemos concluir que a nossa lei, na protecção da vítima, apenas contém normas dirigidas ao agente do crime.

Também delas se extrai que, face ao incumprimento de regras estabelecidas, a vítima poderá ficar desprotegida por impossibilidade de agravamento das medidas aplicadas (atentas a relação prova/crime, da gravidade do crime e da sanção previsivelmente a aplicar).

Atento a toda esta problemática, o legislador achou por bem, e teve necessidade, de especialmente proceder à regulamentação do crime de violência doméstica — Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Nela se processa: à definição do conceito de "vítima e vítima especialmente vulnerável", artigo 1.º; a um conjunto de medidas tutelares, designadamente do estatuto de vítima, artigo 14.º, de informação, artigo 15.º, da sua protecção, artigo 25.º e ss, e medidas urgentes, designadamente de coacção, artigo 31.º, e do direito à habitação, referido artigo 31.º, n.º 2.

O que importa aqui referir e realçar, **no âmbito de protecção da vítima**, é a instituição e criação para este tipo de crime d**o controlo à distância por meios técnicos**, artigo 35.º, e 152.º, n.º 5, do CP, assaz importante para o cumprimento da imposição de proibição de contactos.

Medida que, sendo prevista para o âmbito da prática de um crime específico, sendo essa matéria regulada por diploma especial, não é, nem pode ser, aplicável no âmbito da prática de outros ilícitos penais, atento o princípio da legalidade, artigo 2.º e 191.º, n.º 1, do CPP.



Ainda, dentro de um conceito amplo de medidas, podemos colocar o instituto da suspensão provisória do processo, isto é, tomar como medida a suspensão do processo por determinado tempo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, verificando-se os respectivos pressupostos (pena não superior a 5 anos, concordância do arguido e da vítima, ausência de antecedentes criminais do arguido e ausência de um grau de culpa elevado), artigo 281.º do CPP.

Mas esta medida só pode aparecer, e será eficaz, no denominado primeiro ciclo, e não na fase já de ruptura, sob pena de inadequada, indevida e imprópria para o fim em vista, trazendo mais, e maior sofrimento à vítima.

Assim, aquele que:

- Agrave ou não o estado de saúde de outrem, mas de maneira repetida, o constranger a suportar uma actividade, o perseguir e assediar, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação, ou a prejudicar a sua liberdade de determinação,
- Não está sujeito a medidas repressivas cautelares,
- A não ser por factos já tipificados com pena de prisão em abstracto superior a 3 (três) anos. O que não abrange a maior parte, senão quase todas, as condutas próprias de um stalker.
- <u>E a vítima está desprotegida</u>. O que urge reparar.

É um dever fundamental do Estado, artigo 9.º, als. b) e d), da CRP: garantir os direitos e liberdades fundamentais. Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo. E assim, artigo 25.º (direito à integridade pessoal), artigo 26.º (outros direito pessoais) e artigo 27.º (direito à liberdade e segurança), da CRP.

Deste modo não se entende que tal fenómeno não tenha intensidade tal, cujo grau de danosidade (atenta contra a saúde) não possa ter dignidade penal, quando considerado com outros factos típicos ilícitos quer de natureza particular (ex. injúria e difamação simples, e o furto, artigo 207.º), quer mesmo de natureza semi-pública (ex. furto simples, violação de domicílio ou introdução em lugar vedado ao público), e possa, ou apenas se considerado:

- Uma infracção, uma contra-ordenação, laboral, artigo 29.º do CT (Lei n.º 7/2009 de 12/02), assédio laboral,
- Ou uma responsabilidade meramente civil, artigo 483.º do C. Civil, por violação da tutela da personalidade, artigo 70.º, do direito ao nome, artigo 72.º, do direito à imagem, artigo 79.º, e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, artigo 80.º, todos do CC.



Vídeo da apresentação



https://educast.fccn.pt/vod/clips/h9t08jb6y/streaming.html?locale=pt



C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

- 5. Recursos policiais na
- implementação de medidas de coação para proteção da vítima de stalking (prelogómenos da tipificação legal)

António Relvas

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

5. RECURSOS POLICIAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE COAÇÃO PARA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE *STALKING* (PRELOGÓMENOS DA TIPIFICAÇÃO LEGAL)¹

António Relvas*

Apresentação *Power Point* Vídeo da apresentação

O Corpo de Segurança Pessoal (CSP), é uma subunidade operacional, da Unidade Especial de Polícia, da Polícia de Segurança Pública, criada em 1994, para assegurar a proteção e a segurança pessoal, de todas as entidades nacionais ou estrangeiras, em Portugal, que da mesma carecessem, bem como de outros cidadãos sujeitos a situação de ameaça relevante. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 190/2003, de 23 de agosto, que regulamenta a Lei n.º 93/99, de 14 de julho (LPT), o CSP viu reforçadas as suas responsabilidade, com execução material da designada "PROTEÇÃO POLICIAL".

A testemunha/vítima de "stalking" poderá, neste contexto, verificados que estejam, determinados requisitos necessários, vir a beneficiar de segurança pessoal ou proteção policial, as quais incluirão os procedimentos necessários e adequados à sua proteção e segurança. Para este efeito, o CSP dispõe de recursos materiais e técnicos e de elementos policiais tecnicamente habilitados, para responder, a todo o momento, a qualquer solicitação, no quadro das suas atribuições e competências, que neste âmbito lhe sejam solicitadas, nos termos da Lei.

Documentação:

- Lei de Segurança Interna Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança.
- Estatuto da PSP Dec. Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.
- Lei orgânica da PSP Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto.
- Código Penal.
- Código Processo Penal.
- Lei de Proteção de Testemunhas (LPT) Lei n.º 93/99, de 14 de julho.
- Regulamento da LPT Dec. Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto.

O Corpo de Segurança Pessoal (CSP), é uma das Subunidades operacionais, da Unidade Especial de Polícia, da Polícia de Segurança Pública, que foi criado em 1994, para assegurar a proteção oficial de todas as entidades nacionais, ou estrangeiras, de visita a Portugal, que carecessem da mesma, ou a outros cidadãos com ameaça relevante.

^{*} Subcomissário, Corpo de Segurança Pessoal – Unidade Especial de Polícia da PSP.



_

¹ Texto, vídeo e apresentação *Power Point* já publicados no e-book: <u>Stalking: abordagem penal e multidisciplinar</u>, em 2013.

Toda a formação, até 2003, era orientada praticamente no sentido da proteção a cidadãos, que desempenhavam altos cargos institucionais, sem problemas financeiros, psicologicamente estáveis e inseridos em famílias mais ou menos estruturadas.

A partir desta data, com a implementação da Proteção Policial, foi necessário criar nova doutrina, metodologias e procedimentos, na formação e atuação.

O CSP, entre outras valências, executa em exclusivo Segurança Pessoal e Proteção Policial.

Segurança Pessoal e Proteção Policial, diferem na forma de chegar a um mesmo objectivo: proteção contra a vida, integridade física e psicológica do cidadão, que nos termos da lei, venha a comprovar carecer da mesma, diferem essencialmente nos procedimentos, métodos e técnicas utilizadas, mais intensivos, mais discretos, mais imediatos e menos próximos.

A Lei n.º 93/99, de 14 de julho, denominada lei de proteção de testemunhas (LPT), alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de julho e Lei n.º 42/2010, de 03 de setembro trouxe desde 23 de agosto de 2003, com a entrada em vigor do seu regulamento, Dec. Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto, alterado pelo Dec. Lei n.º 227/2009, de 14 de setembro, uma nova responsabilidade ao Corpo de Segurança Pessoal, da Unidade Especial de Polícia.

A Proteção Policial é uma das seis Medidas Pontuais de Segurança, previstas no n.º 1, do artigo 20.º, da LPT, que se inicia com a determinação, através de Despacho, do Sr. Magistrado titular do processo, que de imediato solicita o seu envio ao CSP (artigos 1.º e 20.º, n.º 1, alínea d), da LPT, conjugados com o artigo 9.º do Dec. Lei n.º 190.º/2003, de 22 de agosto).

Após a receção do Despacho, acompanhado dos pressupostos que lhe deram origem, é de imediato feito um contacto com a testemunha, no sentido de averiguar as necessidades mais urgentes de que padece, podendo iniciar-se ou não, de imediato, a aplicação de procedimentos de segurança.

Este primeiro contacto com a testemunha é de extrema importância, porque apesar do CSP, prestar a Proteção Policial, na maioria dos casos, cabe-lhe ainda, aconselhar e reencaminhar a testemunha para receber apoio de outras instituições, tais como, apoio psicológico, psiquiátrico, monetário ou mesmo um abrigo seguro.

Testemunha, no âmbito da LPT pode ser, tal como dispõe a alínea a) do artigo 2.º " qualquer pessoa que, independente do seu estatuto face à lei processual disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, (...)".

Este conceito lato, implica pois, que se incluam aqui além das testemunhas *stricto sensu*, as vítimas, partes civis, arrependidos, arguidos, assistente, consultores, peritos, ou quaisquer outros intervenientes processuais.

Ora, quando a testemunha é simultaneamente vítima, como é no caso de "Stalking", objeto de reflexão desta ação de formação contínua, a testemunha, além da proteção policial que possa



vir a beneficiar, da competência do CSP da PSP, pode vir a beneficiar de outras medidas pontuais de segurança, ou mesmo de um programa especial de segurança.

A testemunha/vítima de "Stalking", necessitará certamente, caso a caso, de alterar contactos, hábitos e rotinas, ser retirada do meio onde se encontra, pelo menos temporariamente, ou aplicar em alternativa, à ameaça (agressor), se for admissível, as penas acessórias de não se aproximar da vítima, durante determinado período, frequentar determinados lugares e uso e porte de armas, como consta por exemplo, nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 152.º, do CP (Violência doméstica).

Neste quadro e dado a gravidade do fenómeno, consequências e sequelas que provoca nas vítimas, será útil adequar legislação "anti-stalking".

Para que a testemunha/vítima possa beneficiar das Medidas Pontuais de Segurança, previstas no artigo 20.º, da LPT, terá que estar em causa crime que deva ser julgado pelo Tribunal de júri ou coletivo (artigo 20.º, n.º 1, LPT).

Atualmente, em Portugal, é possível processar as condutas de "stalking", em comportamentos individuais, que preencham elementos de conduta, entre outros, nos crimes previstos no CP:

- ✓ Ofensa à integridade física simples (artigo 143.º);
- ✓ Violação de regras de segurança (artigo 152.º B),
- ✓ Ameaça (artigo 153.º);
- ✓ Coação (artigo 154.º);
- ✓ Violação de domicílio ou perturbação da vida privada (artigo 190.º);
- ✓ Devassa da vida privada (artigo 192.º) e;
- ✓ Gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º).

Ora, com exceção do crime, "Violação de regras de segurança", nenhum dos outros preenche os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 20.º da LPT, não sendo por isso possível à testemunha/vítima beneficiar de medidas pontuais de segurança.

Logo, a previsão legislativa "anti-stalking", que vier a ser produzida deverá contemplar, além das medidas de coação, uma moldura penal que deverá situar-se, em abstrato num máximo igual ou superior a 5 anos de prisão.

O que fazer então? Enquanto não há legislação especifica "anti-stalking"!

Qualquer vítima de "stalking", cujo agressor com a sua conduta preencha comportamentos identificativos de um crime, que não admita beneficiar de medidas pontuais de segurança, previsto no artigo 20.º da LPT, poderá dirigir-se à Polícia de Segurança Pública, ou à Guarda Nacional Republicana, consoante a sua área de atuação, que têm dezenas de salas de atendimento e apoio a vítimas de crime, que além do apoio em termos de segurança, numa primeira fase, reencaminham e aconselham as vítimas a recorrer a outras instituições de que possam vir a precisar.



Dever-se-á ainda ter em atenção o "Capítulo V" da LPT (testemunhas especialmente vulneráveis).

Se a testemunha for especialmente vulnerável nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da LPT e não goze da medida pontual de segurança (Proteção Policial), por opção do Sr. Magistrado titular do processo, ou porque não reúne os requisitos necessários, previstos no n.º 1 do artigo 20.º da LPT, poderá pontualmente ser requisitado o serviço de protecção policial, exclusivo para atos processuais, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da LPT.

Importa aqui refletir, ainda nos pressupostos da ameaça e do risco, que devem estar na origem da proteção policial, ou Segurança Pessoal.

A Proteção Policial, ao contrário da Segurança Pessoal, não carece de avaliação de ameaça, apenas do risco.

Existem três tipos de ameaça: a potencial, a direta e a indireta, sendo que a potencial e a direta é, salvo raríssimas exceções, conhecida quer da vítima, quer do Sr. Magistrado do Ministério Público, quer da polícia, havendo por isso necessidade da avaliação do risco que lhe está intrinsecamente ligado.

A avaliação da ameaça, é da competência exclusiva do Serviço de Informações e Segurança da República Portuguesa, que não é um Órgão de Polícia Criminal, no quadro do Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança, que estabelece as regras e princípios que orientam a cooperação entre as forças e serviços de segurança.

Assim sendo, se um cidadão for vítima de uma ameaça relevante, no âmbito de um processo criminal e os indícios apontem para um crime onde não seja admissível a proteção policial, poderá o mesmo vir a beneficiar de Segurança Pessoal.

Para isso basta que seja feito o pedido da avaliação do risco à PSP, através da Magistratura, da vítima ou do seu mandatário, que se esse risco for elevado, a Direção Nacional da PSP, solicitará a avaliação da ameaça ao SIS, que em função dela tomará as devidas precauções, ficando nesse caso, o reexame e cessação da Segurança Pessoal, à responsabilidade do Sr. Diretor Nacional da PSP.

Quis o legislador, por isso, que a protecção policial dependesse apenas, da avaliação do risco, que está nas atribuições da polícia.

Na avaliação do risco são considerados vários vetores, tais como: motivação, antecedentes, idade, profissão, ou falta dela, nacionalidade, qualificações académicas e profissionais, poder económico, meios que frequenta, rotinas, amigos mais próximos, eventual ação criminosa e seu papel no grupo, residência habitual e sua localização, família estruturada de retaguarda, estado civil, licença de uso e porte de armas e capacidades físicas.



Sempre que um Sr. Magistrado esteja confrontado perante a necessidade de aplicar a Medida Pontual de Segurança, Proteção Policial e tendo em atenção, o disposto no n.º 3, do artigo 20.º da LPT, que remete para a autoridade judiciária a responsabilidade pela realização das diligências que entenda necessárias e adequadas, à medida em concreto, pode, se for esse o entendimento, solicitar a avaliação do risco, à entidade policial.

Em caso de urgência, em que esse pedido não seja antecipadamente possível, O CSP, antes de decorridos os três meses, altura de proceder ao reexame, da medida (n.º 4 do artigo 20.º da LPT), informará, o Sr. Magistrado, se houve, ou não, alteração dos pressupostos que lhe deram origem e qual o risco, que de momento, assiste à testemunha, em concreto.

Se a testemunha poder acumular, às medidas pontuais de segurança, a inserção, num Programa Especial de Segurança, a implementar, pela Comissão de Programas Especiais de Segurança, tudo se tornará mais fácil de agilizar, dado que cumpre à Comissão a tarefa de implementar medidas administrativas, adaptadas às necessidades de cada caso.

O CSP tem tido durante estes anos, uma estreita e profícua colaboração com a Comissão de Programas Especiais de Segurança, ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º da LPT.

A Protecção Policial, como Medida Pontual de Segurança, revista de três em três meses, não se deverá eternizar no tempo, como tem acontecido nalguns casos, em que se prolonga durante vários anos, criando na testemunha uma dependência de vida, que mais tarde lhe vai custar a alterar, na sua estabilidade emocional.

A Policia de Segurança Pública, através da sua Subunidade Operacional, Corpo de Segurança Pessoal, dispõe de recursos materiais e técnicos e de elementos policiais tecnicamente habilitados, para responder, a todo o momento, a qualquer solicitação, no quadro das suas atribuições e competências, que neste âmbito lhe sejam solicitadas, nos termos da Lei.

Desde 2003, o CSP já protegeu em todo o território nacional, mais de uma centena de testemunhas.

Para concluir, se me é permitido uma sugestão e dado que os efeitos potenciais de "stalking", mais do que o risco da integridade física, atingem sobretudo a saúde mental e emocional da vítima, a legislação que vier a ser produzida deverá ter em conta a importância do afastamento, pelo menos temporário, do "stalker" com a vítima.

Documentação:

- Constituição da República Portuguesa,
- Lei de Segurança Interna Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto,
- Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança,
- Estatuto da PSP Dec. Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro,
- Lei orgânica da PSP Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto,



- Código Penal,
- Código Processo Penal,
- Lei de Proteção de Testemunhas (LPT) Lei n.º 93/99, de 14 de julho,
- Regulamento da LPT Dec. Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto.

Apresentação Power Point





O Corpo de Segurança Pessoal (CSP), é uma das Subunidades operacionais, da Unidade Especial de Polícia, da Polícia de Segurança Pública, que foi criado em 1994, para assegurar a protecção oficial de todas as entidades nacionais, ou estrangeiras, de visita a Portugal, que carecessem da mesma, ou outros cidadãos com ameaça relevante.

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- Toda a formação, até 2003, era orientada praticamente no sentido da protecção a cidadãos, que desempenhavam altos cargos institucionais, sem problemas financeiros, psicologicamente estáveis e inseridos em famílias mais ou menos estruturadas.
- A partir desta data, com a implementação da Protecção Policial, foi necessário criar nova doutrina, metodologias e procedimentos, na formação e actuação.

- O CSP, entre outras valências, executa em exclusivo Segurança Pessoal e Protecção Policial.
- Segurança Pessoal e Protecção Policial, diferem na forma de chegar a um mesmo objectivo: protecção contra a vida, integridade física e psicológica do cidadão, que nos termos da lei, venha a comprovar carecer da mesma, diferem essencialmente nos procedimentos, métodos e técnicas utilizadas, mais intensivos, mais discretos, mais imediatos e menos próximos.

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

A Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, denominada lei de protecção de testemunhas (LPT), alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho, trouxe desde 23 de Agosto de 2003, com a entrada em vigor do seu regulamento, Dec.Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto, alterado pelo Dec.Lei n.º 227/2009, de 14 de Setembro, uma nova responsabilidade ao Corpo de Segurança Pessoal, da Unidade Especial de Polícia.

A Protecção Policial é, uma das seis Medidas Pontuais de Segurança, previstas no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, que se inicia com a determinação, através de Despacho, do Sr. Magistrado titular do processo, que de imediato solicita o seu envio ao CSP (artigos 1.º e 20.º, n.º1, alínea d), da LPT, conjugados com o artigo 9.º do Dec.Lei n.º 190.º/2003, de 22 de Agosto).

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

Testemunha, no âmbito da LPT pode ser, tal como dispõe a alínea a) do artigo 2.º " qualquer pessoa que, independente do seu estatuto face à lei processual disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, (...)".

Este conceito lato, implica pois, que se incluam aqui além das testemunhas stricto sensu, as vítimas, partes civis, arrependidos, arguidos, assistente, consultores, peritos, ou quaisquer outros intervenientes processuais

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

Ora, quando a testemunha é simultaneamente vítima, como é no caso de "Stalking", objecto de reflexão, desta acção de formação contínua, a testemunha, além da protecção policial que possa vir a beneficiar, da competência do CSP da PSP, pode vir a beneficiar de outras medidas pontuais de segurança, ou mesmo de um programa especial de segurança.

A testemunha/vítima de "Stalking", além das medidas pontuais de segurança, que possa vir a beneficiar, necessitará certamente, caso a caso, de alterar contactos, hábitos e rotinas, ser retirada do meio onde se encontra, pelo menos temporariamente, ou aplicar em alternativa, à ameaça (agressor), se for admissível, as penas acessórias de não se aproximar da vítima, durante determinado período, frequentar determinados lugares e uso e porte de armas, como consta por exemplo, nos nºs 4 e seg. do artigo 152.º do CP (Violência doméstica).

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

A testemunha/vítima de "Stalking", além das medidas pontuais de segurança, que possa vir a beneficiar, necessitará certamente, caso a caso, de alterar contactos, hábitos e rotinas, ser retirada do meio onde se encontra, pelo menos temporariamente, ou aplicar em alternativa, à ameaça (agressor), se for admissível, as penas acessórias de não se aproximar da vítima, durante determinado período, frequentar determinados lugares e uso e porte de armas, como consta por exemplo, nos nºs 4 e seg. do artigo 152.º do CP (Violência doméstica).

- Neste quadro e dado a gravidade do fenómeno, consequências e sequelas que provoca nas vítimas, será útil adequar legislação "antistalking"
- Para que a testemunha/vítima possa beneficiar das Medidas Pontuais de Segurança, previstas no artigo 20.º da LPT, terá que estar em causa crime que deva ser julgado pelo Tribunal de júri ou colectivo (n.º1, artigo 20.º, LPT).

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- Actualmente, em Portugal, é possível processar as condutas de "stalking", em comportamentos individuais, que preencham elementos de conduta, entre outros, nos crimes previstos no CP:
- Ofensa à integridade física simples (artigo 143.º);
- Violação de regras de segurança (artigo 152.º B),
- Ameaça (artigo 153.º);
- Coacção (artigo 154.º);
- Violação de domicílio ou perturbação da vida privada (artigo 190.º);
- Devassa da vida privada (artigo 192.º) e;
- Gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º).

- Actualmente, em Portugal, é possível processar as condutas de "stalking", em comportamentos individuais, que preencham elementos de conduta, entre outros, nos crimes previstos no CP:
- Ofensa à integridade física simples (artigo 143.º);
- Violação de regras de segurança (artigo 152.º B),
- Ameaça (artigo 153.º);
- Coacção (artigo 154.º);
- Violação de domicílio ou perturbação da vida privada (artigo 190.º);
- Devassa da vida privada (artigo 192.º) e;
- Gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º).

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- Ora, com excepção do crime, "Violação de regras de segurança", nenhum dos outros preenche os requisitos previstos no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, não sendo por isso possível à testemunha/vítima beneficiar de medidas pontuais de segurança.
- Logo, a previsão legislativa "anti-stalking", que vier a ser produzida deverá contemplar, além das medidas de coacção, uma moldura penal que deverá situar-se, em abstrato num máximo igual ou superior a 5 anos de prisão.

O que fazer então? Enquanto não há legislação especifica "anti-stalking"!

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENALE MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- Ora, com excepção do crime, "Violação de regras de segurança", nenhum dos outros preenche os requisitos previstos no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, não sendo por isso possível à testemunha/vítima beneficiar de medidas pontuais de segurança.
- Logo, a previsão legislativa "anti-stalking", que vier a ser produzida deverá contemplar, além das medidas de coacção, uma moldura penal que deverá situar-se, em abstrato num máximo igual ou superior a 5 anos de prisão.

Dever-se-á ainda ter em atenção, o "Capítulo V" da LPT (testemunhas especialmente vulneráveis).

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENALE MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

Se a testemunha for especialmente vulnerável nos termos do n.º 2, do artigo 26.º da LPT e não goze da medida pontual de segurança (Protecção Policial), por opção do Sr. Magistrado titular do processo, ou porque não reúne os requisitos necessários, previstos no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, poderá pontualmente ser requisitado o serviço de protecção policial, exclusivo para actos processuais, nos termos do n.º 1, do artigo 26.º da LPT.

- Importa aqui reflectir, ainda nos pressupostos da ameaça e do risco, que devem estar na origem da protecção policial, ou Segurança Pessoal.
- A Protecção Policial, ao contrário da Segurança Pessoal, não carece de avaliação de ameaça, apenas do risco.

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

Existem três tipos de ameaça: a potencial, a directa e a indirecta, sendo que a potencial e a directa é, salvo raríssimas excepções, conhecida quer da vítima, quer do Sr. Magistrado do Ministério Público, quer da polícia, havendo por isso necessidade da avaliação do risco que lhe está intrinsecamente ligado.

A avaliação da ameaça, é da competência exclusiva do Serviço de Informações e Segurança da República Portuguesa, que não é um Órgão de Polícia Criminal, no quadro do Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança, que estabelece as regras e princípios que orientam a cooperação entre as forças e serviços de segurança.

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

Assim sendo, e se um cidadão for vítima de uma ameaça relevante, no âmbito de um processo criminal e os indícios apontem para um crime, onde não seja admissível a protecção policial, poderá o mesmo vir a beneficiar de Segurança Pessoal.

Para isso basta que seja feito o pedido da do risco à PSP, através avaliação Magistratura, da vítima ou do seu mandatário, que se esse risco for elevado, a Direcção Nacional da PSP, solicitará a avaliação da ameaça ao SIS, função dela tomará as devidas que em precauções, ficando nesse caso, o reexame e Segurança cessação da Pessoal. responsabilidade do Sr. Director Nacional da PSP.

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENALE MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

Quis o legislador, por isso, que a protecção policial dependesse apenas, da avaliação do risco, que está nas atribuições da polícia.

Na avaliação do risco são considerados vários vectores, tais como: motivação, antecedentes, idade, profissão, ou falta dela, nacionalidade, qualificações académicas e profissionais, poder económico, meios que frequenta, rotinas, amigos mais próximos, eventual acção criminosa e seu papel no grupo, residência habitual e sua localização, família estruturada de retaguarda, estado civil, licença de uso e porte de armas e capacidades físicas.

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

um Sr. Magistrado, Sempre que titular esteja processo. confrontado perante necessidade de aplicar a Medida Pontual Segurança, Protecção Policial e tendo atenção, o disposto no n.º 3, do artigo 20.º da LPT, que remete para a autoridade judiciária a responsabilidade pela realização das diligências que entenda necessárias e adequadas, à medida em concreto, pode, se for esse o entendimento, solicitar a avaliação do risco, à entidade policial.

Em caso de urgência, em que esse pedido não seja antecipadamente possível, O CSP, antes de decorridos os três meses, altura de proceder ao reexame, da medida (n.º4, do artigo 20.º da LPT), informará, o Sr. Magistrado, se houve, ou não, alteração dos pressupostos que lhe deram origem e qual o risco, que no momento, assiste à testemunha, em concreto.

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

Se a testemunha poder acumular, às medidas pontuais de segurança, a inserção, num Programa Especial de Segurança, a implementar, pela Comissão de Programas Especiais de Segurança, tudo se tornará mais fácil de agilizar, dado que cumpre à Comissão a tarefa de implementar medidas administrativas, adaptadas às necessidades de cada caso.

O CSP tem tido durante estes anos, uma estreita e profícua colaboração com a Comissão de Programas Especiais de Segurança, ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º, da LPT.

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

Se a testemunha poder acumular, às medidas pontuais de segurança, a inserção, num Programa Especial de Segurança, a implementar, pela Comissão de Programas Especiais de Segurança, tudo se tornará mais fácil de agilizar, dado que cumpre à Comissão a tarefa de implementar medidas administrativas, adaptadas às necessidades de cada caso.

A Protecção Policial, como Medida Pontual de Segurança, revista de três em três meses, não se deverá eternizar no tempo, como tem acontecido nalguns casos, em que se prolonga durante vários anos, criando na testemunha uma dependência de vida, que mais tarde lhe vai custar a alterar, na sua estabilidade emocional.

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

A Policia de Segurança Pública, através da sua Subunidade Operacional, Corpo de Segurança Pessoal, da Unidade Especial de Polícia, dispõe de recursos materiais e técnicos e de elementos policiais tecnicamente habilitados, para responder, a todo o momento, a qualquer solicitação, no quadro das suas atribuições e competências, que neste âmbito lhe sejam solicitadas, nos termos da Lei.

Desde 2003, o CSP já protegeu em todo o território nacional, mais de uma centena de testemunhas.

Subcomissário - Relvas 21-03-2012

STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

Aproveito esta oportunidade, para agradecer ao Centro de Estudos Judiciários, o convite que endereçou à Policia de Segurança Pública, para vir falar sobre a temática da protecção de testemunhas e espero ter contribuído para o enriquecimento e engrandecimento da reflexão na abordagem multidisciplinar do "STALKING".



Video da apresentação



https://educast.fccn.pt/vod/clips/h9t08jbdx/desktop.mp4?locale=en

- 6. Teleassistência e
- vigilância eletrónica em casos de stalking na Violência
 Doméstica (prelogómenos da tipificação legal)

Teresa Carvalho

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

6. TELEASSISTÊNCIA E VIGILÂNCIA ELECTRÓNICA EM CASOS DE *STALKING* NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (PRELOGÓMENOS DA TIPIFICAÇÃO LEGAL)¹

Teresa Carvalho*

Apresentação Power Point

No âmbito da violência doméstica há necessidade de comtemplar vários aspectos que contribuem para uma resposta mais eficaz e operativa.

Assim, há que proteger as vítimas deste crime bem como prevenir a prática de actos violentos. Para tal, e suportado no artigo 152º do Código Penal bem como na Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, o legislador optou por considerar a possibilidade de uma medida de protecção para as vítimas de violência doméstica através da Teleassistência. Trata-se de colocar à disposição da vítima um equipamento que tem uma dupla função o apoio em situação de emergência e o apoio emocional.

No sentido de prevenir actos violentos por parte do agressor, foi também considerada a possibilidade de a proibição de contactos ser efectuada por meios técnicos de controlo à distância, vulgo pulseira electrónica, nas situações em que é aplicada uma medida de coacção ou no âmbito da suspensão provisória do processo ou ainda aquando da suspensão de execução da pena.

Bibliografia:

- Código Penal
- Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro
- Portaria nº 220-A/2010, de 16 de Abril
- Portaria nº 63/2011, de 3 de Fevereiro

No início de 2009, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), apresentou uma candidatura à "Tipologia 7.7 – Projetos de Intervenção no combate à Violência de Género – do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), com o objetivo de dar cumprimento aos objetivos preconizados no então III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007/2010), nomeadamente na Área Estratégica de Intervenção II – Proteger as Vítimas e Prevenir a Revitimação." Embora não estando prevista naquele Plano, especificamente, uma medida relacionada com o programa de teleassistência a vítimas de violência doméstica, foi considerado prioritário, tendo iniciado, a título experimental, nas Regiões de Coimbra e do Porto, e que teve início a 15/04/2009 e o seu termo a 14/04/2012.

A 16 Setembro de 2009 é publicada a Lei 112/2009 que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, prevendo no seu n.º 4, do artigo 20.º, a protecção por teleassistência às vítimas sempre que tal se mostre

^{*} CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.



¹ Texto e apresentação *Power Point* já publicados no e-book: <u>Stalking</u>: <u>abordagem penal e multidisciplinar</u>, em 2013.

imprescindível à sua protecção, passando assim, a teleassistência a ser uma medida de protecção às vítimas de carácter judiciário.

A CIG é o organismo da administração pública a quem compete instalar, assegurar e manter em funcionamento os sistemas técnicos de teleassistência, podendo, para o efeito, recorrer à celebração de parcerias ou à aquisição de serviços (n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro).

Em Setembro de 2010 é assinado um Protocolo de colaboração entre a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Cruz Vermelha Portuguesa, Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Pública com o principal objectivo de implementar um sistema de comunicação entre o centro de atendimento da CVP e as Forças de Segurança, de âmbito nacional. Após este protocolo, o trabalho do projecto e os produtos daí resultantes foram sendo progressivamente adaptados a uma realidade e necessidade de articulação nacional.

A 16 de Abril de 2010 entra em vigor a Portaria n.º 220-A/2010, que estabelece as condições de utilização dos meios técnicos de teleassistência. Com esta Portaria todo o trabalho do projecto é reorientado para a aplicação desta medida de protecção às vítimas enquanto medida judiciária, iniciando-se a articulação com as várias entidades parceiras que viabilizam a implementação e funcionamento do programa de protecção.

Em Fevereiro de 2011 é publicada a Portaria n.º 63/2011, de 3 de Fevereiro, que possibilita o programa ser aplicado noutras comarcas onde os meios se encontrem disponíveis. O Serviço de Teleassistência a Vítimas de Violência Doméstica (STVD) tem como objectivo fundamental aumentar a protecção e segurança da vítima, garantindo, 24 horas por dia e de forma gratuita, uma resposta adequada quer a situações de emergência, quer em situações de crise.

O STVD tem, ainda, os seguintes objectivos:

- ✓ Garantir uma intervenção imediata e adequada em situações de emergência, através de uma equipa especializada e da mobilização de recursos técnicos proporcionais ao tipo de situação apresentada;
- ✓ Atenuar níveis de ansiedade, aumentando e reforçando o sentimento de protecção e de segurança das vítimas, proporcionando apoio e garantindo a comunicação 24 horas por dia com o Centro de Atendimento Telefónico;
- ✓ Aumentar a auto-estima e a qualidade de vida das vítimas, estimulando a criação e/ou reforço de uma rede social de apoio;
- ✓ Minimizar a situação de vulnerabilidade em que as vítimas se encontram, contribuindo para o aumento da sua autonomia e a sua (re)inserção na sociedade;
- ✓ Mobilizar os recursos policiais proporcionais ao tipo de emergência.

O programa prevê o accionamento de imediato dos meios policiais, que se dirigirão ao local onde está a vítima (localizável através de tecnologia A-GPS – GPS combinado com referenciação celular e triangulação de antenas).



Para além das situações de emergência, este serviço constitui-se também como um apoio para esclarecimento de dúvidas, apoio em situação de crise, etc..

O STVD utiliza equipamentos de comunicação da rede voz móvel que estão conectados directamente ao Centro de Atendimento Telefónico sedeado na Cruz Vermelha Portuguesa – CVP, que integra técnicos/as especificamente preparados/as para dar uma resposta adequada a cada situação. A CVP, por via web, acede à plataforma de localização para obtenção dos mapas com o local de posicionamento da vítima.

Foram atribuídos, até ao momento 53 equipamentos como medida de protecção, estando activas em território nacional, 28 medidas de protecção por teleassistência.

Apresentação Power Point







- Teleassistência a Vítimas de Violência Doméstica CIG
- Vigilância Electrónica para fiscalização da proibição de contactos –
 DGRS





ENQUADRAMENTO LEGAL

- Lei 112/2009 de 16 de Setembro, Portaria 220-A/2010 de 16 de Abril, Portaria 63/2011 de 3 de Fevereiro
- Teleassistência: "A Teleassistência destina-se a garantir às vítimas de violência doméstica apoio, protecção e segurança adequadas, assegurando uma intervenção imediata e eficaz em situações de emergência, de forma permanente e gratuita, vinte e quatro horas por dia" art.º 2 da portaria n.º 220-A/2010 de 16 de Abril



TELEASSISTÊNCIA A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Quem pode aplicar?

"O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima, e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, salvo se circunstâncias excecionais impuserem a sua prorrogação" -n.º4 del de 1122009 de 16 de Selembro





ENTIDADES ENVOLVIDAS

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género:

organismo da administração pública com competência para instalar, assegurar e manter em funcionamento os sistemas técnicos de Teleassistência, podendo recorrer para o efeito à celebração de parcerias

- Cruz Vermelha Portuguesa
- Órgãos de Polícia Criminal: GNR e PSP
- Tribunais



OBJECTIVOS

Aumentar a protecção e segurança da vítima, garantindo, 24 horas por dia e de forma gratuita, uma resposta adequada quer a situações de emergência, quer em situações de crise.





TELEASSISTÊNCIA A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Como funciona?

VÍTIMA			CENTRO DE ATENDIMENTO TELEFÓNICO	
A. Chamada accionado botão de alarme	1.Chamada de Emergência (com voz ou sem voz)	\Rightarrow	Mobilização de Recursos Apoio emocional, informação Dúvidas sobre o programa	
	2.Chamada de Comunicação Normal	\Rightarrow		
Comunica o seu estado emocional, coloca questões		\Leftrightarrow	Comunicações periódicas de acompanhamento	B. Chamadas do Centro atendimento
Verifica se o sistema funciona correctamente			Comunicações periódicas de verificação técnica	



PÚBLICO-ALVO: Vítimas de Violência Doméstica

- · Elevado risco de revitimização
- · Baixo suporte social à vítima
- Não coabitação com o agressor
- Não existência de sintomas de doença grave do foro psiquiátrico
- Não apresentação de sinais de dependência de álcool ou de drogas não legais
- Aplicação prévia ou em simultâneo de medida judicial de afastamento ao agressor

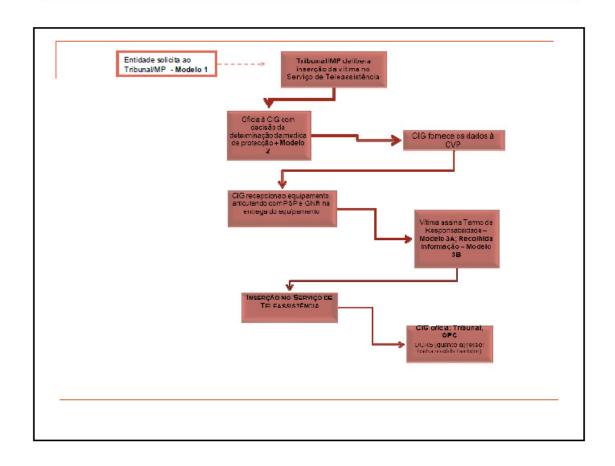


APLICAÇÃO DA TELEASSISTÊNCIA

A identificação das vítimas elegíveis para beneficiarem do serviço podem ser sinalizadas, junto do Ministério Púbilico/Tribunal competente, pelas entidades que directamente intervêm na problemática da Violência Doméstica, nomeadamente:

- Órgãos de Polícia Criminal;
- Entidades previstas na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica - artigo 53.º da Lei n.º112/2009 de 16 Setembro;
- Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG)

quando já se encontra formalizada queixa pelo crime de violência doméstica e sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima.





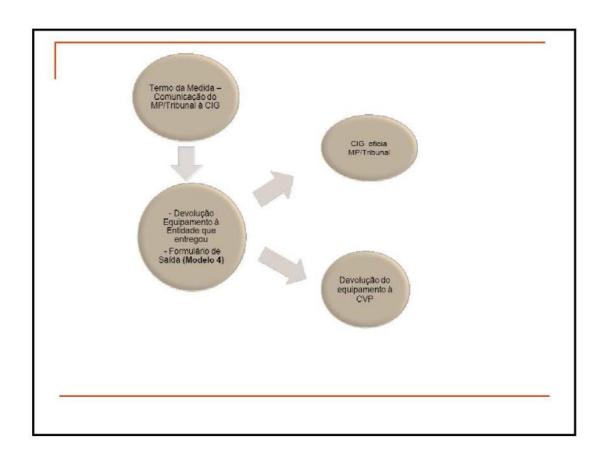


TERMO DA TELEASSISTENCIA

- 1. Cessa por decisão judiciária nos termos da legislação em vigor.
- As vítimas também poderão solicitar a sua saída do Programa, requerendo-a ao MP/Tribunal competente.



Ministério Público ou Tribunal comunica à CIG, por Oficio, o termo da medida de protecção.





TERMO DA TELEASSISTENCIA

Cancelamento do Serviço de Teleassistência - CIG e os OPC podem propor ao MP/Tribunal competente o nas seguintes situações:

- •A vítima iniciar/reatar o contacto/convivência com o agressor, exceptuando em situações previamente definidas e justificadas;
- Haja incumprimento reiterado das obrigações e deveres da vítima de forma a impedir ou dificultar a prestação do serviço;
- Quando diminuir significativamente o risco de revitimização;
- •Quando se verifique uma utilização abusiva/inadequada do serviço.

A Vigilância electrónica para agressores de violência doméstica

OBJECTIVOS

- 1. Contribuir para prevenir novas agressões
- 2. Ganhar experiência no uso de tecnologias de controlo à distância
- 3. Criar condições para eventual disseminação do programa

PÚBLICO ALVOS Agressores e Vitimas

No contexto descrito pela legislação aplicável à fiscalização de proibição de contactos

LOCAIS DE IMPLEMENTAÇÃO E DATAS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Distrito do Porto Distrito de Coimbra

(alargado a território nacional pela portaria nº 63/2011 de 3 de Fevereiro)



Janeiro de 2009 a Dezembro 2011

Enquadramento legal

Art° 52° do Código Penal

 Regras de conduta no âmbito da suspensão de execução da pena de prisão

Enquadramento legal

Artº 152º do Código Penal...

4 — Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 — A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

...

Enquadramento legal

Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro - Artº 35º e 31º

Artº 31°

1- Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, sem prejuízo das demais medidas de coação previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, de medida ou medidas de entre as seguintes:

 c) N\u00e3o permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a v\u00edtima;

d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.





Vigilância Electrónica para fiscalização da proibição de contactos

- Durante o triénio 2009/2011 foram solicitados pelos tribunais a nível nacional 170 pedidos de apreciação prévia da existência de condições para a fiscalização da pena/medida de proibição de contactos por Vigilância Electrónica
- Desses pedidos, 99 casos reuniram os requisitos necessários
- 48 casos executados
- 3 revogações por incumprimento
- Na fase inicial utilizou-se a tecnologia de rádio frequência em reverse tagging. Já na fase final foi utilizada a geo-localização, sendo esta tecnologicamente mais adequada à finalidade em causa



Vigilância Electrónica para fiscalização da proibição de contactos: principais conclusões do período experimental

- Agressores tendem a sentir-se inibidos em adoptar comportamentos desajustados e a violar os termos das decisões judiciais. O nº de incumprimentos ocorridos foi diminuto - O nível de cumprimento do teor das penas e medidas judiciais é muito elevado
- A percepção existente relativamente às vítimas é que estas tendem a sentir-se mais protegidas e seguras





C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

7. Controlo judicial de

riscos - medidas de coação e proteção da vítima

Ana Mafalda Branquinho dos Santos

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

CONTROLO JUDICIAL DE RISCOS – MEDIDAS DE COACÇÃO E PROTECÇÃO DA VÍTIMA¹

Ana Mafalda Sequinho dos Santos*

- 1. Introdução
- 2. Detenção
- 3. Medidas de coacção
- 4. Vigilância electrónica
- 5. Medidas cautelares e de polícia
- 6. Necessidade de intervenção jurisdicional célere e coordenada
- 7. Conclusões

Vídeo da apresentação

Foi-me proposto participar na presente acção de formação com vista à partilha da experiência que tenho na aplicação da legislação nesta área, pelo que, como Juiz de um Tribunal de Instrução Criminal (no caso o de Évora, onde sou a juiz titular desde Setembro de 2009), os aspectos que irei focar são aqueles que mais me tocam na vivência diária dos processos (que se encontram na fase de inquérito e de instrução), sem prejuízo do seu reflexo em sede de julgamento.

De qualquer forma, não sendo as únicas fases processuais em que o risco para as vítimas de violência doméstica se faz sentir é, certamente o momento em que, de forma mais frequente e premente, se reclama a intervenção protectora dos direitos da vítima, quer judicial, quer policial, por parte do M.º P.º ou da rede de apoio institucional ou social.

Pese embora há muito os instrumentos internacionais tenham reconhecido a necessidade de medidas de salvaguarda efectiva dos direitos das vítimas, em particular das mulheres, e tenham sido implementados mecanismos legais para consagração de tal desiderato, os números nacionais registados continuam a ser impressionantes (mesmo sem contar com as cifras negras).

Os dados recentes divulgados pela DGAI e relativos às participações registadas no ano de 2011 (estão em causa apenas as participações registadas pela GNR e PSP) referem um total de 28980 participações de violência doméstica, o que constitui uma diminuição de 7,2 % em relação ao ano de 2010² (apenas os distritos de Évora, Guarda e Viseu registaram um aumento das participações).

As vítimas continuam a ser, tal como nos anos anteriores, maioritariamente do sexo feminino (85%), casadas ou em união de facto (51%), e os denunciados do sexo masculino (88%).

As relações conjugais presentes ou passadas representam cerca de 83% dos casos.

Problemas relacionados com o consumo do álcool estavam presentes em 43% dos casos.

² Ainda é cedo para saber o que está na génese desta diminuição, sendo certo que até 2010 e desde que são monitorizados os dados sempre se registou um incremento das participações – a crise económica pode constituir factor dissuasor da vítima na denúncia da situação, ou podemos estar apenas perante critérios mais rigorosos na qualificação inicial das denúncias.



¹ Texto e vídeo já publicados no e-book: <u>Violência Doméstica – Avaliação e Controlo de Riscos</u>, em 2014.

^{*} Juíza de Instrução no Tribunal de Instrução Criminal de Évora.

Particular atenção têm merecido, nos últimos tempos, os números relativos aos homicídios em contexto de violência doméstica.

Os dados de 2011 do OMA (Observatório de Mulheres Assassinadas da UMAR) até reportou uma diminuição do número de homicídios de mulheres relativamente ao ano de 2010 mas, em contrapartida, registou um aumento das tentativas de homicídio relativamente ao mesmo ano.

No ano de 2011, o OMA registou um total de 27 mulheres assassinadas no contexto da conjugalidade e relações de intimidade e 44 tentativas de homicídio.

Pese embora os dados relativos a este ano (2012) ainda não estejam apurados, aparentemente assistimos a um aumento do número de homicídios consumados tendo em conta apenas os números que têm sido veiculados pela comunicação social.

De entre o número total de vítimas no ano de 2011, 67% mantinham com o agressor uma relação de intimidade (sendo este o grupo mais representativo desde 2004), mantendo-se também esta tendência no que diz respeito às tentativas de homicídio.

A maioria dos homicídios registados pelo OMA ocorreu em contexto de violência doméstica (52%), havendo em alguns dos casos participação anterior às autoridades e sendo aquela apontada como um preditor do femicídio ou tentativa do mesmo.

A mesma tendência se regista quanto às tentativas de homicídio (64%).

Em 15%, vem referida como causa a não aceitação, por parte do agressor, da separação da vítima, ou do fim do relacionamento. Em 7%, foi noticiada a presença de psicopatologia, tendo o agressor história prévia de internamento e acompanhamento psiquiátrico.

A maioria dos homicídios (consumados ou tentados) continua a ter lugar na residência.

Desde 2004 e até final de 2011, foram contabilizadas 326 vítimas (todas mulheres) de tentativa de homicídio³.

Estes números indiciam que, pese embora tenham sido introduzidos mecanismos, nomeadamente legais, com vista a minorar a violência dirigida contra as mulheres, ainda há um longo caminho a percorrer até este deixar de ser um problema efectivo.

Desde há muito que as organizações internacionais erigiram o combate à violência e à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres como uma prioridade.

Muitos têm sido os instrumentos produzidos, alguns vinculativos para os Estados que os subscrevem, que têm procurado alertar a consciência social e levar os Estados a implementar políticas de combate à violência doméstica e de género⁴.

³ No distrito de Évora vem referida uma vítima no ano de 2010, que me parece reportar-se à situação mais grave que me apareceu até Abril de 2012 (tendo aqui registado o primeiro caso de homicídio em contexto de violência contra as mulheres).



O IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, publicada no DR, 1.ª série de 17/12/2010) faz eco destes instrumentos, definindo as políticas públicas de combate à violência doméstica e de género para os anos 2011 a 2013, procurando a consolidação da estratégia e das acções anteriormente desenvolvidas e assumindo como objectivo apresentar uma resposta integrada no combate à violência doméstica em Portugal, em consonância com as referidas orientações europeias e internacionais (de que é expressão mais recente a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica aprovada em Istambul em 11/05/2011).

Assume-se o objectivo de reforço dos mecanismos internos de prevenção, protecção da vítima e penalização efectiva dos agressores, em consonância com a Estratégia Europeia de Combate à Violência contra as Mulheres, delineada para os anos 2011-2015, assim como a necessidade de reforço de uma perspectiva holística na compreensão do fenómeno (que essencialmente decorre da assimetria estrutural de poderes entre homens e mulheres) e de intervir junto do(a) agressor(a) de forma a evitar a revitimização e reincidência (hoje também reconhecida como uma prioridade).

Aqui, não posso deixar de abrir um parêntese, pois só recentemente tem sido dada a devida relevância à necessidade de intervenção junto do agressor, com vista ao controlo da reincidência (ainda que prevista na lei, a sua implementação tem tardado e não responde com celeridade às necessidades especificas de intervenção).

Reconhecendo que grande parte da vitimação assenta em concepções estereotipadas, social e culturalmente enraizadas, e que a violência de género resulta de um desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, que se traduz em actos de violência física, psicológica e sexual, cujas vítimas são, na sua grande maioria, mulheres, assume-se (no referido PNCVD) que grande parte das medidas contempladas se centra no combate à violência contra as mulheres.

Pretende-se promover uma cultura de cidadania, reconhecendo-se, na linha do Conselho da Europa, que a desigualdade de género não está relacionada com as diferenças associadas ao sexo biológico, mas com as diferenças decorrentes da forma como a sociedade vê e trata cada um dos sexos.

Foi aprovada no Conselho de Ministros do passado dia 15/11/2012 a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adoptada em Istambul em 11/05/2011.

Este instrumento internacional faz eco das preocupações mais recentes na matéria, reconhecendo que a natureza da violência contra as mulheres é baseada no género e é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens.

⁴ A este propósito, ver Teresa Pizarro Beleza, Violência doméstica, Revista do CEJ, n.º 8, pág. 294, e referências na Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, que aprova o IV Plano Nacional contra a violência doméstica e de género (D.R., 1.º série, 17/12/2010).



O âmbito de aplicação da convenção abrange todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica.

Define a Convenção de Estocolmo que:

- "Violência contra as mulheres" é entendida como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os actos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimentos de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada;
- "Violência doméstica" designa todos os actos de violência física, sexual psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os actuais ou excônjuges ou parceiros, quer o infractor partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima;
- "Género" designa os papéis, os comportamentos, as actividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens;
- "Violência contra as mulheres baseada no género" designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afecte desproporcionalmente as mulheres.

No âmbito da prevenção será obrigação das partes a promoção de uma cooperação interinstitucional coordenada e o estabelecimento de programas visando ensinar os agressores a adoptar um comportamento não violento nas relações interpessoais.

Ao nível do direito processual e das medidas de protecção, constitui obrigação das partes a adopção de medidas que assegurem uma resposta rápida e apropriada a todas as formas de violência, oferecendo uma protecção adequada e imediata às vítimas, bem como a consagração de medidas legislativas necessárias para que uma avaliação do risco de letalidade, da gravidade da situação e do risco de repetição da violência, seja efectuado por todas as autoridades competentes a fim de gerir o risco e garantir, se necessário, uma segurança e apoio coordenados.

Nos artigos 52.º e 53.º definem-se os objectivos que devem nortear o estabelecimento de ordens de interdição de emergência e ordens de restrição e protecção.

Fala-se, no primeiro, na implementação de medidas necessárias para assegurar a concessão, às autoridades competentes, do poder de ordenar, em situações de perigo imediato, ao autor da violência doméstica que saia do domicílio da vítima ou da pessoa em risco por um período de tempo suficiente, bem como para impedir o autor das infracções de entrar no domicílio da vítima ou da pessoa em perigo ou de a contactar (dando prioridade à segurança das vítimas).

O segundo prevê a obrigação dos Estados assegurarem a disponibilidade de ordens de restrição ou protecção adequadas para as vítimas de todas as formas de violência e que as



violações das ordens de restrição ou protecção emitidas sejam objecto de sanções penais ou outras sanções legais efectivas, proporcionais e dissuasoras (apontando para a sua aplicação, em caso de necessidade, sem contraditório e com efeito imediato).

Vem realçada a importância da avaliação do risco, determinante para a protecção da vítima e já prevista no nosso ordenamento jurídico.

Esta é feita, num primeiro momento, pelas autoridades policiais (preenchendo um auto standard).

Até agora, verifica-se que este instrumento não tem tido a relevância devida. Algumas das vezes não são preenchidos e outras restringem a fonte de informação à própria vítima.

É importante, por isso, a formação dos agentes de autoridade que têm, num primeiro momento, de averiguar a existência de factores por meio dos quais se possa avaliar o grau de risco para aquela vítima em concreto.

Esta avaliação é feita com critérios estudados e testados que permitem identificar factores de risco de violência por parte de um agressor (instrumentos adoptados a nível internacional para avaliação do risco de agressores conjugais – denominadas "checklists").

Entre esses critérios ("guidelines"), de ponderação do risco de reincidência e letalidade, podemos destacar:

- A severidade, extensão e impacto das lesões;
- A reincidência;
- Os comportamentos aditivos (álcool, estupefacientes, medicação);
- A doença do foro psiquiátrico ou comportamento associado a psicopatologias;
- As perturbações da personalidade;
- A baixa tolerância à frustração e baixo auto-controle;
- Os ciúmes excessivos;
- As ameaças de morte dirigidas à vítima ou filhos menores;
- A extensão dos espaços de ocorrência da violência;
- O isolamento geográfico e social;
- A ausência ou insuficiência de suporte familiar;
- A coabitação com o agressor;
- A dependência económica;
- Os filhos menores em comum ou de anteriores relacionamentos;
- Os comportamentos obsessivos face ao parceiro (stalking perseguição constante da vítima, vigilância permanente);
- A violação das restrições judiciais;
- A violência na família de origem;
- O acesso a armas;
- Os factores sociais e culturais (violência de género ou contra as mulheres).



A avaliação do risco não é um processo estático, devendo ser ponderado em cada momento processual e em face da evolução da situação.

A cumulação na mesma situação de vários dos factores acima enunciados agrava o risco para a integridade física e psicológica da vítima ou até para a própria vida⁵.

Vejamos, pois, em que medida o nosso ordenamento jurídico dá resposta à necessidade de controlo efectivo do risco de letalidade ou de violência contra as mulheres (que continua a ser a face mais visível da violência doméstica).

I. Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro

Encontramos mecanismos de tutela judicial no nosso ordenamento jurídico na Lei n.º 112/2009, de 16/9, que estabelece o regime aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.

Este diploma surge como uma necessidade de encontrar soluções que fossem de encontro às recomendações internacionais nesta matéria.

O aporte que introduziu no nosso sistema jurídico é inegável em muitos aspectos, nomeadamente ao reconhecer um estatuto específico às vítimas do crime de violência doméstica (com tutela ao nível dos direitos laborais, económicos e de acesso à saúde), ao estabelecer medidas que visam a sensibilização nas áreas de educação, da informação, da saúde e do apoio social, ao prever a tendencial dotação dos poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins e ao consagrar a necessidade de uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e apoio à vítima.

Procurou a regulamentação legal introduzir mecanismos processuais de resposta célere, consagrando a natureza urgente dos processos, ainda que não haja arguidos presos (artigo 28.º), a possibilidade de detenção do arguido nomeadamente fora de flagrante delito (artigo 30.º), bem como a aplicação de medidas de coacção urgentes (artigo 31.º).

A procura de instrumentos idóneos à protecção mais eficaz da vítima encontra também reflexo na possibilidade de lhe ser assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência (artigo 20.º)⁶, de lhe serem tomadas declarações para memória futura na fase de inquérito (artigo 33.º), de prestarem depoimento por videoconferência ou teleconferência quando as mesmas impliquem a presença do arguido, designadamente a seu requerimento (artigo 32.º) e na possibilidade de fiscalização das medidas de coacção e de penas aplicadas por meios técnicos de controlo à distância (artigo 35.º).

Não obstante, a regulamentação resultante da Lei n.º 112/2009, de 16/9, é criticável em alguns aspectos, tendo criado desarmonias de sistema.

⁶ De aplicação ainda não generalizada - até à data não tive contacto com qualquer processo em que tenha sido desencadeado este meio de protecção.



⁵ Sobre os indicadores de risco de violência conjugal e homicídio conjugal, ver Rui Abrunhosa Gonçalves, Revista Portuguesa Ciência Criminal, Ano 14, n.º 4, pág. 548.

Adoptou-se uma técnica legislativa que não é comum no nosso ordenamento jurídico, introduzindo regras processuais específicas em função da natureza do crime que é investigado.

O crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Cód. Penal protege um bem jurídico complexo (a saúde, nas suas vertentes física, psíquica, emocional e moral⁷), englobando muitas das vezes factos que, singularmente considerados, poderão integrar outros tipos de ilícito (falamos, em particular, dos crimes contra a integridade física, dos crimes sexuais, de sequestro, rapto, das ameaças, injúrias, perturbação e devassa da vida privada, coacção ou até homicídio na forma tentada).

E se, por um lado, o objecto do processo crime é muitas das vezes mutável, por outro, nem sempre é fácil, no momento inicial, delimitar o ilícito a investigar, com vista à classificação do inquérito e eventual recurso a medidas protectoras que a Lei apenas reserva à vítima do crime de violência doméstica.

A tal acresce que a classificação do crime em investigação é feito muitas das vezes, na sua fase mais prematura, pelos órgãos de polícia criminal que recebem a queixa e elaboram a participação.

Esta delimitação em razão de um único tipo de crime, quando a situação factual subjacente ao ilícito é susceptível de integrar vários tipos penais, limita a protecção da vítima, sem razão aparente⁸.

A própria incriminação é de natureza subsidiária ("se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal").

Pelas regras de concurso aplicáveis, a qualificação do crime como, por exemplo, tentativa de homicídio, arreda o crime previsto no artigo 152.º do Cód. Penal se apenas estiverem em causa aqueles factos em concreto, sendo a medida da pena prevista nos artigos 131.º e 132.º, ainda que na forma tentada, superior à prevista para o crime de violência doméstica.

Equivale isto por dizer que, não existindo outros factos que permitam, em concurso real, imputar a eventual prática, também, de crime de violência doméstica ao agente, a vítima não terá acesso aos mecanismos de tutela preventiva ou reparadora previstos na Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, quando eventualmente dos mesmos mais estará necessitada.

Também as penas acessórias previstas para este tipo de crime e especialmente vocacionadas para a criminalidade desta natureza perdem o seu âmbito de aplicação.

⁸ A Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, apelava para critério de aplicação do sistema de protecção previsto para as mulheres vítimas de violência à motivação do agente na prática do crime (que teria de resultar de atitude discriminatória relativamente à mulher, estando nomeadamente abrangidos os casos de crimes sexuais e de maus tratos a cônjuge, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais).



 $^{^{\}prime}$ Manifestação da dignidade da pessoa humana e garantia da integridade pessoal, pelo que a norma prevê no seu âmbito de aplicação apenas as condutas que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana.

a) Detenção

O artigo 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, trouxe inegáveis vantagens no momento em que entrou em vigor, pois que o regime geral da detenção então vigente (resultado das alterações introduzidas no Código Processo Penal (CPP) pela Lei n.º 48/2007) era particularmente restritivo quanto às circunstâncias em que aquela poderia ser ordenada.

Só podia, à luz do regime geral vigente após a reforma de 2007, determinar-se a detenção fora de flagrante delito, por mandado do juiz ou, nos casos em que fosse admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houvesse razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.

Quanto às autoridades de polícia criminal, podiam ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se tratasse de caso em que fosse admissível a prisão preventiva, existissem elementos que tornassem fundado o receio de fuga e não fosse possível, dada a situação de urgência e perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Quanto aos agressores de vítimas do crime de violência doméstica, com a entrada em vigor da Lei n.º 112/2009, em caso de flagrante delito, a detenção efectuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, desde que o M.º P.º assim o entenda (artigos 30.º, n.º 1, da Lei 112/2009 e 143.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal), a detenção tenha sido efectuada nas condições previstas na lei e seja possível observar o prazo máximo de 48H para apresentação ao juiz.

Fora de flagrante delito a detenção pode ser ordenada por mandado do juiz ou do M.º P.º:

- Se houver perigo de continuação da actividade criminosa; ou
- Se a detenção se mostrar imprescindível à protecção da vítima.

Estamos perante pressupostos alternativos, pelo que a verificação de qualquer um isoladamente permite fundamentar a decisão de detenção.

As autoridades policiais também podem, por iniciativa própria, ordenar a detenção fora de flagrante delito quando se verifique qualquer um destes pressupostos desde que não seja possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

A proliferação de alterações legislativas e as inflexões do legislador criam, contudo, desarmonias de sistema.

Neste caso, actualmente e com as alterações introduzidas no regime da detenção previsto no Cód. Proc. Penal pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, verifica-se que o regime específico previsto no artigo 30.º para a detenção fora de flagrante delito é menos abrangente no seu âmbito de aplicação face ao regime geral, pois que o artigo 257.º permite agora ordenar a



detenção, não só fundada no perigo de continuação da actividade criminosa, como também em qualquer uma das demais situações previstas no artigo 204.º do Cód. Proc. Penal e que apenas a detenção possa acautelar (perigo de fuga, de perturbação para a aquisição da prova ou de perturbação grave, por parte do arguido, da ordem e tranquilidade pública).

Pese embora o regime legal específico aplicável ao crime de violência doméstica, afigura-senos que a intenção clara do legislador não foi a de limitar a detenção fora de flagrante delito em relação aos arguidos indiciados pela prática de qualquer outro crime. A intenção terá sido exactamente a contrária, a de obstar aos efeitos perversos do regime estatuído em 2007 neste tipo de criminalidade, resultando do n.º 2 do artigo 30.º a aplicabilidade do regime previsto no artigo 257.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal.

A alusão ao perigo de continuação da actividade criminosa ou à imprescindibilidade para a protecção da vítima justificou especial protecção legal por ser nessas exactas circunstâncias que mais se reclamava uma intervenção imediata com a detenção do agente para protecção da vítima e menos se compreendia a inacção das autoridades.

Concluímos, por isso, que o regime resultante da Lei n.º 26/2010 alargou o leque de circunstâncias em que tal detenção pode ser ordenada, mesmo no caso de se tratar de crime previsto no artigo 152.º do Cód. Penal.

b) Medidas de coacção urgentes:

O artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, prevê aquilo que designa, em epígrafe, de medidas de coacção urgentes.

Estatui a norma legal em apreço que "Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48H, a aplicação, sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios".

As medidas previstas nas alíneas c) e d) mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria de cometimento do crime de violência doméstica (n.º 2 do artigo 31.º).



Esta norma traduz a inegável intenção do legislador de obrigar à ponderação da aplicação das medidas em momento processual prematuro, criando mecanismos céleres para o efeito.

Contudo, a norma em causa coloca diversos problemas de hermenêutica e de compatibilização com os princípios constitucionais e plasmados no Código de Processo Penal e reclama a adopção de medidas de gestão processual que permitam a sua implementação nas situações em que tal se imponha, com vista ao cumprimento da finalidade que esteve na sua génese.

O preceito prevê medidas que, genericamente, podemos qualificar como de proibição e imposição de condutas que, quanto ao seu conteúdo, correspondem às já previstas no artigo 200.º, n.º 1, als. a), d), e) e f), do Código de Processo Penal (CPP):

- A al. a) do n.º 1 do artigo 31.º só diverge da alínea d) do artigo 200.º do CPP ao prever a entrega imediata e não em determinado prazo das armas ou outros objectos e utensílios (sendo que a faculdade de estipular o prazo já permitia que este fosse imediato)⁹;
- A al. b) do n.º 1 do artigo 31.º traduz apenas uma adaptação da intencionalidade subjacente à al. f) em função da evolução das meios preventivos e de resposta à problemática da violência doméstica;
- A al. c) o n.º 1 do artigo 31.º reproduz duas das medidas já previstas na al. a) do n.º 1 do artigo 200.º do CPP;
- A al. d) do n.º 1 do artigo 31.º coincide com a previsão da al. d) no n.º 1 do artigo 200.º do CPP.

Não é, portanto, ao nível do conteúdo que a lei surge como inovadora.

A única especificidade reporta-se ao n.º 2 do artigo 31.º, que refere que as medidas previstas nas alíneas c) e d) mantém relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento de violência doméstica, sendo certo que este já vinha sendo o entendimento de alguma jurisprudência.

Prazo versus contraditório:

Do teor literal do preceito parece resultar que em todos os processos em que se investigue a prática de crime previsto no artigo 152.º do Cód. Penal, no prazo de 48H após a constituição de arguido, o juiz pondera aplicar medida de coacção urgente, sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos.

Estabelece-se um prazo muito curto, sem paralelo no Código de Processo Penal.

⁹ Em aparência existe outra divergência pois que o artigo 31.º fala em "continuação da actividade criminosa" ao passo que o artigo 200.º refere "a prática de outro crime", contudo a interpretação correcta desta alínea d) é no sentido consagrado na alínea a) do artigo 31.º, pois que só se admite a aplicação de medida de coacção em função de exigências processuais de natureza cautelar, o que nos reconduz à actividade criminosa que em concreto esteja indiciada – artigos.191.º, n.º 1 e 204.º, al. c), do CPP.



A unidade de sistema e uma interpretação conforme aos princípios e garantias constitucionais do processo penal levou-nos, desde o início de vigência do diploma, à aplicação prática do preceito em sentido não coincidente com o teor literal do mesmo.

Em primeiro lugar, a ponderação da aplicação das medidas de coacção urgentes terá de ocorrer no prazo máximo de 48H após a constituição de arguido.

Esta constituição obedece ao determinado no artigo 58.º do Cód. Proc. Penal.

Temos entendido que este prazo se conta a partir da validação da constituição de arguido, no caso desta não ter tido lugar por ordem de autoridade judiciária (artigo 58.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal). Contudo, o prazo para tal validação não pode ser o de 10 dias previsto no Código Processo Penal, mas terá de ser o de 48H aqui determinado.

Solução contrária implicaria que nenhuma das declarações prestadas pelo visado, como arguido, pudesse ser utilizada, afectando a prova, ainda que indiciária, dos factos que sustentam a prática do crime em causa e a aplicação da medida de coacção. Por outro lado, a aplicação de qualquer medida de coacção e de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido nos termos do artigo 58.º, da pessoa que delas for objecto — cfr. artigo 192.º do CPP. Portanto, a constituição como arguido nos termos do artigo 58.º, do Cód. Proc. Penal importa a respectiva validação quando efectuada pelo opc e só após a mesma podemos falar de válida constituição como arguido 10.

Nem faria sentido que o Ministério Público (entidade competente em tal matéria em sede de inquérito¹¹), antes de apreciar se o agente se encontra regularmente constituído na qualidade necessária à sujeição a medida de coacção, validando consequentemente o acto, remetesse o processo ao Juiz com vista à aplicação de medida de coacção.

Posto isto, importará observar o prazo de 48H contado após a validação. Contudo, mesmo com esta interpretação, que temos por adequada da norma, estamos a falar de prazo muito exíguo, que só pode ser observado com medidas de gestão de inquérito adequadas, como a ordem de remessa do processo aos respectivos serviços imediatamente após a constituição de arguido, seguida de pronta apreciação da validação do estatuto processual e ponderação imediata da necessidade de aplicação de medida de coacção (com a consequente promoção nesse sentido) ou dando ordens para que essa constituição se processe nos respectivos serviços (o que me parece desejável na maioria dos casos) o que permitirá uma apreciação e ponderação mais célere.

Este prazo de 48H, pese embora coincidente com o previsto como duração máxima da detenção do arguido sem apreciação judicial, não está pensado como garantia dos direitos do arguido (ao contrário do previsto no artigo 141.º do CPP), mas sim como salvaguarda e protecção da vítima.

¹¹ Artigos 263.º, n.º 1 e 267.º a 269.º do CPP.



.0

¹⁰ Sendo esta a interpretação que temos como correcta da norma ínsita no art. 192.º do CPP – que, ao remeter para o art. 58.º, faz depender a validade da aquisição consolidada deste estatuto processual da observância dos trâmites na mesma previstos.

Importará, por isso, ao Ministério Público, a tomada de medidas de gestão de inquérito que assumam de modo eficaz a protecção dos direitos das vítimas¹².

No entanto, nada permite concluir que o regime previsto no artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, tenha visado afastar os direitos do arguido consagrados, nomeadamente, no Cód. Proc. Penal. Está em causa, especialmente, o direito a ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte – cfr. artigo 61.º, n.º 1, al b), do Cód. Proc. Penal.

Aliás, a aplicação de algumas das medidas previstas na norma dependem do consentimento prévio do arguido (o que pressupõe o confronto com as mesmas).

Mais acresce que apenas nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada pode ser arredado o princípio da audição prévia nesta matéria — cfr. artigo 194.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal.

Encontrando-se o arguido detido, é respeitado o prazo previsto na norma, que coincide com o da apresentação ao juiz para efeitos de interrogatório judicial (artigos 141.º e 254.º do Cód. Proc. Penal)¹³.

Não tendo sido efectuada a detenção em flagrante delito ou fora de flagrante (por, nomeadamente, o M.º P.º não ter feito uso do poder/dever de ordenar a detenção estando em causa o perigo de continuação da actividade criminosa ou a protecção da vítima), não é possível aplicar medida de coacção urgente no prazo máximo de 48H¹⁴.

Promovendo o M.º P.º a aplicação de medida de coação urgente, ainda que o faça nas 48H subsequentes à constituição de arguido mas sem ordenar a respectiva detenção para apresentação a interrogatório judicial (como muitas vezes ocorre), o prazo máximo previsto no artigo 31.º apenas pode ser respeitado pelo Tribunal (TIC ou JIC) no que concerne à decisão de desencadear ou não o procedimento tendente a aplicar a medida de coaçção.

Não é possível aplicar no aludido prazo qualquer medida de coacção se o arguido não se encontrar presente no tribunal, como acontece em muitas situações, em que, pese embora se invoque o perigo de continuação de actividade criminosa, não se faz uso da faculdade prevista no artigo 30.º da Lei 112/2009, de 16 de Setembro.

Nestes casos, em 48H, pode o Tribunal apenas ponderar se se justifica ou não desencadear o mecanismo para audição do arguido — notificação ou interrogatório, consoante a medida que

¹⁴ Continuo a receber vários processos em que se promove a aplicação de medida de coacção com tal fundamento, mas sem se providenciar pela detenção do arguido.



¹² Isto por ser na fase de inquérito que, na maioria das vezes, urge tomar medidas com vista à protecção eficaz da vítima e o juiz de instrução tem no mesmo uma intervenção garantística, mais vocacionado para a salvaguarda dos direitos dos arguidos, sem prejuízo de intervir na restrição dos mesmos em função das exigências cautelares, incluindo a protecção da vítima, que em concreto se façam sentir.

¹³ Considerando correcto o entendimento que tal prazo se refere ao início da diligência – interrogatório judicial e não ao termo da mesma, com o despacho de aplicação da medida.

venha promovida e o entendimento sufragado a respeito do artigo 194.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal¹⁵ – ou rejeitar, desde logo, a promoção em causa, se a entender injustificada.

Pode acontecer, por outro lado, que a constituição de arguido ocorra estando indiciada no inquérito a prática de crime diverso e só mais tarde se passa a indiciar o cometimento do crime de violência doméstica.

Também aqui se vê a dificuldade em harmonizar regras processuais estabelecidas em função do tipo de crime com as regras processuais gerais.

A melhor interpretação será, nestes casos, a de admitir a aplicação das medidas urgentes no prazo de 48H contado da decisão do M.º P.º que deixe expresso que se trata de investigação pela prática de crime de violência doméstica, a que se aplica o regime previsto na Lei n.º 112/2009, alcançando-se assim as finalidades subjacentes à consagração do preceito 16.

Este problema pode colocar-se noutro momento processual, com solução não muito fácil de antever.

É o caso de o inquérito ter corrido termos pela prática de outro tipo de ilícito e, no despacho final, o Ministério Público acusar pelo mesmo (por ex. por ofensas à integridade física simples e ameaça) e requerer o assistente a instrução visando a pronúncia do arguido pela prática de crime de violência doméstica, por discordar apenas do enquadramento jurídico-penal¹⁷ ou por entender que estão também suficientemente indiciados outros factos (para além dos levados à acusação) que justificam que o crime considerado seja o de violência doméstica (que consome os vertidos na acusação ou até em concurso com os mesmos).

Apenas após a abertura da fase de instrução se pode colocar a hipótese de aplicação oficiosa de medida de coacção por parte do Juiz, pois que, durante o inquérito, só pode intervir a requerimento do Ministério Público (cfr. artigo 194.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal).

Ultrapassado o óbice do princípio do pedido e salvaguardado o contraditório, a partir de que momento se conta o prazo, nesta situação, para a aplicação de medidas de coacção urgentes? Parece que apenas no momento da decisão instrutória o juiz de instrução assume posição quanto à questão que é objecto da fase processual — a da suficiente indiciação da prática de crime de violência doméstica¹⁸ — pelo que só nesse momento se poderá suscitar a aplicação das medidas de coacção urgentes (a fazê-lo antes, teria de assumir posição prévia sobre a

¹⁸ Artigo 308.º do CPP.



¹⁵ Tenho entendido que a norma não exige a presença do arguido no exercício do contraditório, mas a alteração introduzida pela Lei n.º 26/2010, no n.º 4 do preceito – que passou a prever o prazo de 5 dias a contar do recebimento da promoção do M.º P.º – inviabiliza o cumprimento de tal prazo por via de notificação, sendo certo que na maioria das vezes o agendamento do interrogatório e a respectiva notificação também não permite o cumprimento do mesmo.

¹⁶ Sendo que a lei não estipula especificidades para a constituição de arguido em função do tipo de crime em concreto que seja objecto da investigação, nomeadamente o de violência doméstica, não tendo o acto de ser repetido cada vez que a qualificação legal dos factos se altere (sem prejuízo do direito de ser informado a respeito dos factos que em concreto lhe são imputados, nomeadamente antes de prestar declarações – artigo 61.º, n.º 1, al. c), do CPP).

¹⁷ Sem cuidar aqui de saber se a instrução é admissível nesta situação, questão que não é pacífica.

questão que vai decidir a final, o que pode constituir fundamento de recusa – vide artigo 43.º do CPP – para a sua intervenção processual subsequente).

Note-se, contudo, que poderá estar em causa, neste hiato temporal, a necessidade de protecção da vítima.

As medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal podem dar resposta adequada a tais necessidades.

Mas, no exemplo que acima referimos – o de acusação pela prática de crime de ameaça e de ofensa à integridade física simples (puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos) –, as medidas legalmente admissíveis (as previstas nos artigos 197.º a 199.º do CPP) não dão resposta adequada à prevenção do perigo de continuação da actividade criminosa, sendo que a moldura abstracta arreda a aplicação das demais medidas (nomeadamente as do artigo 200.º do CPP) ¹⁹.

Ponderação versus aplicação:

Do teor literal do artigo 31.º parece resultar a aplicabilidade de medidas de coacção (pois que não se compreende a sua ponderação que não seja orientada para a decisão a tomar a tal propósito) pelo juiz, sem necessidade de requerimento do Ministério Público, mesmo na fase de inquérito.

Na fase inicial de vigência do preceito, ainda me foram remetidos alguns processos, para efeitos do disposto nessa norma, sem ser requerida a aplicação de qualquer medida de coacção (que devolvi entendendo tratar-se de acto inútil, por estar vedado ao JIC, nessa situação, a aplicação de qualquer medida, não fazendo sentido ponderar aplicar o que não pode aplicar...).

Contudo, não pode ser essa a interpretação adequada do preceito, que mais uma vez terá de se conformar com a estrutura iminentemente acusatória do processo e a natureza da intervenção do Juiz de Instrução Criminal na fase de inquérito.

O artigo 31.º remete, aliás, expressamente, para os princípios gerais e específicos de aplicação de medidas de coacção previstos no CPP, ainda que, em técnica legislativa desajustada, pareça estar a referir-se apenas às medidas de coacção previstas neste último.

Determinando o artigo 194.º, n.º 1, do CPP que as medidas de coacção (com excepção do TIR) são aplicadas por despacho do Juiz, durante o inquérito a requerimento do M.º P.º, também no âmbito das medidas de coacção urgentes vigora o mesmo princípio do pedido.

Só esta leitura do preceito é conforme aos princípios estruturantes do nosso processo penal e não é arredada pelo seu teor literal.

¹⁹ Este óbice já não se verifica no caso de estarmos perante o crime de ofensa à integridade física qualificada previsto no artigo 145.º, n.º 1., al. a) e n.º 2, do Cod. Penal, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, al. b), do Cód. Penal, ou outro ilícito punível com pena superior a 3 anos de prisão.



Também se encontra o JIC limitado na gravidade da medida que pode, em concreto, aplicar em função do requerimento do M.º P.º (artigo 194.º, n.º 2, do CPP)²⁰, devendo a fundamentação do despacho que aplicar medida de coacção observar os mesmos requisitos dos que aplicam as medidas de coacção previstas no CPP e tendo o M.º P.º que preceder à indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam ao requerer a sujeição do arguido a interrogatório com vista à aplicação de uma medida²¹.

Mais valia do artigo 31.º:

Chegados a este ponto, vemos que a prática judiciária leva à aplicação do preceito muito *a latere* do seu teor literal, sendo legítimo perguntar se, de alguma forma, a sua consagração trouxe algo de novo ao ordenamento jurídico.

A resposta, a meu ver, é positiva, pois que, pese embora a instabilidade inicial, foram sendo delineadas e implementadas práticas processuais que permitiram um tratamento mais cuidado e vocacionado para a protecção da vítima.

A intenção do legislador terá sido a de obrigar à ponderação da necessidade de aplicar medidas de coacção (que, em substância, não divergem das já previstas no CPP) em momento próximo daquele em que o infractor é confrontado com a pendência dos autos e com os factos em discussão, sendo este um momento processual que reconhecidamente agrava o risco para a vítima (a par da notificação da acusação e da audiência de julgamento), para além de criar mecanismo célere com vista a tal aplicação (cfr. als. h) e i) do artigo 3.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro).

Nessa ponderação, verificando-se o perigo de continuação da actividade criminosa ou a necessidade de protecção da vítima, o Ministério Público no inquérito (em coerência com o papel que lhe está reservado no âmbito do processo penal), ou o Juiz nas fases processuais subsequentes, deverá ordenar a detenção do arguido com vista à sua apresentação a interrogatório, salvaguardando-se assim o prazo previsto na aludida norma e o risco que a mesma visa colmatar, pois que, ao ser confrontado com os factos e a pendência do processo, é desde logo limitado na sua actuação futura em função das medidas de coacção que sejam aplicadas.

Já não se nos afigura coerente o requerimento para aplicação de medidas de coacção urgentes invocando-se o aludido perigo de continuação da actividade criminosa, após a constituição de arguido (que tal aplicação pressupõe), sem que se determine a prévia detenção com vista a tal aplicação (pois que a notificação para comparência em interrogatório logo alertará para a pendência do processo e/ou para a eventualidade de agravamento do seu estatuto processual sem que, no espaço de tempo que medeia até à efectiva aplicação da medida, se consiga controlar o potencial agravamento do risco).

²¹ Artigos 141.º, n.º 1 e 144.º do CPP.



²⁰A vingar a alteração da norma na sequência da Proposta de Lei n.º 77/XII, já os n.ºs 2 e 3 do preceito permitirão ao juiz aplicar medida de coacção mais gravosa com fundamento nas als. a) e c) do artigo 204.º, sem prejuízo das questões que se irão certamente colocar a respeito da conformidade desta alteração com os princípios constitucionais que regem o processo penal. Mas mesmo na alteração proposta não se assume a iniciativa oficiosa do juiz nesta matéria em sede de inquérito e continua a não se prever a hipótese de o Tribunal intervir a solicitação de outros intervenientes processuais, como a vítima ou o assistente.

Estamos no âmbito de normas que comprimem os direitos fundamentais, pelo que a permissão de intervenção nessa área se encontra sujeita a reserva legal. Isto é, só pode limitarse a liberdade individual no caso em que essa compressão se justifique em função dos interesses dignos de tutela penal que se vise salvaguardar e na estrita medida em que essa limitação se processa com recurso aos mecanismos legais previstos.

Verificados tais pressupostos – o perigo de continuação da actividade criminosa e/ou a imprescindibilidade de tal detenção para a protecção da vítima – não há margem para as autoridades judiciárias (ou policiais no caso de se verificarem cumulativamente os dois requisitos e dada a situação de urgência não ser possível esperar pela intervenção da autoridade judiciária) se absterem de ordenar a detenção e desencadear de modo célere e eficaz a aplicação de medidas adequadas ao afastamento dos perigos indiciados.

Promovendo o M.º P.º a aplicação de medida de coacção urgente sem ter ordenado a detenção do arguido para esse efeito²², deverá o juiz realizar interrogatório judicial do arguido com vista à apreciação dos pressupostos para aplicação da medida e eventual aplicação da mesma (pois que a detenção não é pressuposto de aplicação de medidas de coacção), sendo certo que, nesta hipótese, dificilmente se observará o prazo de 48H e se assistirá a um incremento do risco.

Este entendimento não contende com os direitos fundamentais do arguido, pois não estará em causa ordenar a detenção do mesmo em todos os processos que correm termos por violência doméstica, mas de a ordenar nos casos em que tal se revele estritamente necessário à protecção da vítima.

II. Da compatibilização das medidas de coacção urgentes com as medidas de coacção previstas no Cód. Proc. Penal – pressupostos:

No crime de violência doméstica (tal como nos demais tipos legais, nomeadamente os que deste se aproximam e criminalizam condutas que integram actos de violência de género ou contra as mulheres), pode ter lugar a aplicação de qualquer uma das medidas de coacção previstas no CPP, respeitados os pressupostos gerais e específicos.

Integrando o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Cód. Penal o conceito de criminalidade violenta (artigo 1.º, al. j), do CPP), é admissível, inclusive, a aplicação da medida de coacção mais gravosa, ou seja, de prisão preventiva (artigo 202.º, n.º 1, al. b), do CPP).

É claro que a aplicação de qualquer uma destas medidas de coacção terá de observar, em concreto, os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, pressupostos gerais que norteiam a aplicação das medidas de coacção previstos nos artigos 191.º a 193.º do CPP, bem como a escolha da medida a aplicar de entre as medidas legalmente prevista, para além da verificação de algum dos requisitos previstos no artigo 204.º do Cód. Proc. Penal, não havendo aqui especificidades a assinalar.

²² Ficando muitas das vezes por explicar a razão pela qual não ordenou a detenção, a verificarem-se os pressupostos que invoca.



E quais os pressupostos de aplicação das medidas de coacção previstas no artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 22 de Maio?

O diploma legal não prevê directamente os pressupostos a atender na aplicação das medidas de coacção urgentes.

Talvez o legislador tenha tido a intenção de remeter para os pressupostos gerais de aplicação das medidas de coacção previstos no CPP, se bem que o teor literal do preceito que refere "sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos" não seja, mais uma vez, feliz.

É que a remissão conjunta para os pressupostos gerais e específicos arreda essa interpretação, pois que estes últimos se reportam a cada uma das medidas previstas no CPP, não podendo, por definição, abranger outras medidas.

Terá de haver, contudo, um critério que norteie a aplicação das medidas de coacção.

Tendo em conta as finalidades específicas do diploma, bem como o risco que se pretende salvaguardar com a estatuição das medidas de coacção urgentes, parece-me que o critério será o do perigo de continuação da actividade criminosa. Ou seja, qualquer uma das medidas previstas no artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro só pode ser aplicada, em conjunto ou isoladamente, se, em concreto, se verificar o perigo de o agente continuar com a prática de actos da mesma natureza.

É pertinente, por outro lado, ponderar qual o grau de indiciação dos factos que integrem o crime de violência doméstica necessário à aplicação das medidas de coacção urgentes.

O Código Processo Penal estipula a regulamentação legal das medidas de coacção, prevendoas, tendencialmente por ordem da sua gravidade.

Neste particular e considerando os pressupostos específicos, verificamos que a medida prevista no artigo 196.º CPP depende apenas da constituição como arguido.

Já os artigos 197.º a 199.º do CPP requerem a indiciação do crime imputado.

As demais medidas requerem, para a sua aplicação, a formulação de um juízo de forte indiciação de crime doloso.

Quanto ao artigo 31.º da Lei 116/2009, de 16 de Setembro, nada se refere a este propósito, apontando o teor literal da norma para a não exigência de um juízo de forte indiciação.

Poderá ser este o sentido que o legislador pretendeu dar à norma, mas dificilmente esta interpretação se coaduna com os princípios constitucionais aplicáveis na matéria.



O artigo 200.º do CPP, que prevê medidas que, em substância e como já referimos, correspondem às estipuladas no artigo 31.º, exige a forte indiciação da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

A medida da pena não suscita dúvidas, pois estão em causa as penas previstas no artigo 152.º do Cód. Penal (âmbito de aplicação do diploma).

Já quanto ao grau de exigência indiciária que fundamenta a aplicação da medida, suscitam-seme as majores dúvidas.

Poderá estar em causa, nomeadamente, o afastamento do arguido da sua própria residência, o que limita fortemente os seus direitos.

Por outro lado, não se estipula um prazo máximo de duração das medidas, para além do que se prevê no artigo 35.º, n.º 5, do diploma.

Se a intenção do legislador era a de arredar a exigência de forte indiciação (pela urgência imposta), bastando-se com a mera existência de indícios, teria de o ter feito expressamente.

Por outro lado, tendo em conta a natureza fortemente restritiva das medidas, deveria ter estipulado prazos mais curtos de vigência das mesmas e no qual teriam de se consolidar os indícios, sob pena de não se manter a medida aplicada.

Temos entendido, por isso, que também a aplicação das medidas de coacção urgentes exige a formulação de um juízo de forte indiciação (ponderando-se o mesmo de acordo com o momento processual em que se intervém²³).

Já não me parece existir óbice, em abstracto, à aplicação de medida de coacção urgente eventualmente cumulada com medida prevista no Código Processo Penal, desde que respeitados os princípios específicos que regem a aplicação destas (por exemplo, uma medida de obrigação de apresentação periódica a entidade judiciária ou órgão de polícia criminal — artigo 198.º do CPP — e de proibição de permanência na residência onde o crime foi cometido ou onde habite a vítima).

III. Da revogação, alteração e extinção das medidas:

As medidas de coacção previstas no CPP têm a sua regulamentação quanto à duração, alteração e extinção das medidas nos artigos 212.º a 218.º.

Também a aplicação de medida de coacção prevista no CPP não está sujeita ao prazo exíguo consagrado no artigo 31.º, havendo apenas que observar os previstos no artigo 141.º, n.º 1 e 254.º, n.º 1, al. a), do CPP caso o arguido esteja detido (também de 48H mas contadas da

Exigir-se-á menor suporte probatório para aplicação de uma medida na fase inicial do processo e de modo a alcançar-se tal juízo de forte indiciação, se chamados a intervir nesse momento, mas já será maior a exigência probatória se a intervenção ocorre em ulterior momento processual.



detenção) ou o do 194.º, n.º 4, do CPP (de 5 dias a contar do recebimento da promoção do Ministério Público).

Já quanto à duração, alteração e revogação das medidas, a Lei n.º 112/2005 apenas se reporta a esta matéria no artigo 35.º, n.º 5 (que refere que à revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Cód. Penal e nos artigos 212.º e 282.º do CPP).

Omite, por completo, a regulamentação das medidas de afastamento que não sejam objecto de fiscalização por meios técnicos e das demais medidas previstas no artigo 31.º (de proibição de adquirir armas ou outros utensílios e da frequência de programa para arguidos em contexto de violência doméstica, considerando que as alíneas c) e d) prevêem medidas que podem ser englobadas na designação genérica de *medidas de afastamento* a que recorre o n.º 5 do artigo 35.º).

Da expressa remissão para o artigo 212.º do CPP resulta que as medidas de coacção de afastamento, quando fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância, são de imediato revogadas quando se verificar que foram aplicadas fora das condições previstas na lei ou terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação. De igual forma, são substituídas por medida menos gravosa, ou é determinada uma forma menos grave da sua execução, quando se constatar a atenuação das exigências cautelares.

Pergunta-se, então, se as demais medidas não estão também sujeitas a estas regras. A resposta só pode ser positiva, sob pena de se manter a aplicação de medida de coacção que é ilegal (por desnecessária às exigências cautelares do processo).

Não se percebe, por isso, a expressa remissão limitada apenas às medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos²⁴.

Por outro lado, nada se refere quanto à extinção das medidas.

Ainda que fosse intenção legislativa alargar os prazos de duração destas medidas (o que, de qualquer forma, não se extrai da norma), não se compreenderia que não estivessem sujeitas às causas de extinção previstas no artigo 214.º do CPP (arquivamento do inquérito, prolação de despacho de não pronúncia, de despacho que rejeite a acusação ou com a sentença absolutória).

De igual forma violaria as garantias constitucionais do processo penal a sujeição, sem limite temporal, do arguido a medida restritiva dos seus direitos.

Contudo, a Lei n.º 112/2009 não estipula prazo de duração das medidas de coacção urgentes. O prazo que tenho considerado é o previsto nos artigos 218.º n.º 2 e 215.º n.ºs 1 e 2, do Cód. Proc. Penal, ponderando a natureza muito similar das medidas às previstas no artigo 200.º do CPP (e que é de 6 meses até à dedução da acusação; de 10 meses até ser proferida decisão instrutória, 1 ano e 6 meses até condenação em 1.º instância e de 2 anos sem que tenha

²⁴ Sendo mais um exemplo da defeituosa técnica legislativa nesta matéria.



havido condenação com trânsito em julgado – e por que estamos perante crime que integra o conceito de criminalidade violenta).

IV. Vigilância electrónica

O artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, prevê a possibilidade de o tribunal, com vista à aplicação das medidas do artigo 31.º e sempre que tal se mostre imprescindível para a protecção da vítima, determinar que o cumprimento das medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

O recurso a estes meios é feito no respeito da dignidade pessoal do arguido, por monitorização telemática posicional ou outra tecnologia idónea, cabendo o respectivo controlo aos serviços de reinserção social em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima e sem prejuízo do recurso aos sistemas complementares de teleassistência.

A utilização destes meios depende do consentimento do arguido e da vítima, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da mesma (artigo 36.º do C.P.P.), bem como das pessoas que vivam com o arguido e das que possam ser afectadas pela medida.

O consentimento do arguido é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença de defensor e reduzido a auto, sempre que a utilização desses meios não seja pelo mesmo requerida — caso em que se considera prestado por simples declaração no requerimento.

Já as demais pessoas prestam esse consentimento aos serviços encarregados da execução dos meios técnicos.

Estes consentimentos são revogáveis a todo o tempo.

Nestes anos de vigência do diploma, já tive algumas recusas dos arguidos à utilização dos referidos meios técnicos e tive uma situação de revogação do consentimento por parte do arguido no decurso da vigência da medida de coacção de afastamento e proibição de contactos²⁵.

Pela Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro, é regulada a utilização de meios técnicos de controlo à distância para fiscalização (para além do mais) do cumprimento da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do CPP e da aplicação das medidas e penas previstas no artigo 35.º da Lei n.º 112/99.

Mais uma vez o legislador foi infeliz na expressão dos seus desígnios.

Este artigo 35.º na realidade não prevê nenhuma medida ou pena, remetendo também ele para as normas que pressupõem a sua aplicação – artigos 52.º e 152.º do Cód. Penal, 281.º do CPP e artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

²⁵ Situação que gerou uma grande instabilidade na vítima, que após a notificação de que iriam ser retirados os meios de fiscalização, surgiu em pânico e muito exaltada nas instalações do Tribunal.



E que fazer caso as medidas de afastamento sejam decretadas, não ao abrigo do artigo 31.º, mas sim ao abrigo do artigo 200.º do CPP?

Parece que o legislador, pelo teor literal das normas, não pretenderia alargar a vigilância electrónica à aplicação dessas medidas (que mantêm o seu âmbito de aplicação sempre que não se verifiquem os pressupostos previstos no artigo 31.º). Não faria, contudo, sentido, tendo em conta que estamos perante medidas que, em substância e no âmbito da sua execução, não têm traços distintos (só o têm quanto ao momento da sua aplicação), conforme já referimos, que apenas por terem aplicação em momento processual mais tardio (e onde só então se assistiu a um agravamento do risco) não pudesse o Tribunal lançar mão de tal mecanismo de fiscalização, que de qualquer forma só pode ser aplicado com o consentimento dos visados.

Tenho, por isso, aplicado meios técnicos de vigilância electrónica também quando está em causa crime de violência doméstica mas as medidas de afastamento têm a sua cobertura legal no artigo 200.º do CPP, sem que até agora tenha tal prática sido questionada.

V. Medidas cautelares e de polícia/meios técnicos de prevenção criminal – necessidade de reforço?

Actualmente, encontramos normas que possibilitam aos órgãos de polícia criminal a actuação no imediato com vista, nomeadamente e no que nos interessa, à protecção da vítima.

Falamos da possibilidade de efectuarem buscas sem necessidade de autorização ou ordem prévia da autoridade judiciária competente, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa e para além dos casos de detenção em flagrante, o que será de imediato comunicado ao juiz com vista à sua validação (cfr. artigos 174.º, n.ºs 5 e 6, do CPP) e da possibilidade de ordenar revistas e buscas nas situações descritas no artigo 251.º do CPP.

Relevante é também a possibilidade de solicitarem a imediata obtenção de dados sobre a localização celular quando os mesmos forem necessários para afastar o perigo para a vida ou a integridade física grave (o que assume especial relevância em caso de rapto ou sequestro, actos que muitas das vezes são praticados num quadro de violência que integra a previsão do artigo 152.º do Cód. Penal) – cfr. artigo 252.ºA do CPP.

Também a lei que estabelece o Regime Jurídico das Armas e Munições (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro) consagra o dever de apreensão de armas pelo opc, nomeadamente, em caso de indícios de crime de violência doméstica (ainda que a designação não seja exactamente esta) desde que verifiquem a probabilidade da sua utilização, ou em caso do agente apresentar indícios sérios de perturbação psíquica ou mental (artigo 107.º do referido diploma).

As chamadas medidas cautelares e de polícia são admitidas no nosso ordenamento jurídico por força da urgência e necessidade de intervenção em determinadas situações concretas, reclamadas pela necessidade de eficácia e pronta intervenção.



Estas intervenções, desde que obedeçam ao princípio da legalidade (a lei terá de regulamentar expressamente o âmbito da sua aplicação e os mecanismos legais para controle dessa intervenção) e que a sua previsão esteja subordinada ao princípio da necessidade, são admitidas²⁶.

É evidente que a intervenção em causa, sendo restritiva de direitos fundamentais dos visados, terá de se traduzir na compressão mínima necessária à salvaguarda dos demais direitos que também gozam de protecção constitucional (como é o caso do direito à vida e integridade física da vítima).

De igual forma, deverão tais medidas ser alvo de controle do M.º P.º (de quem os opc's dependem funcionalmente) ou do juiz nas situações mais delimitadoras dos direitos fundamentais, o que acontece nas situações acima referidas, em que os órgãos policiais têm a obrigação de documentar as acções que empreenderem e comunicá-las em prazo curto.

Não nos repugna, por isso, que se vá mais além do já previsto e se estabeleçam medidas cautelares de afastamento a empreender por parte dos órgãos de polícia criminal, no caso de estar em causa crime de violência doméstica, desde que imprescindíveis à salvaguarda imediata dos direitos da vítima e dos filhos menores e não seja possível aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.

Tais medidas teriam sempre de estar sujeitas a apreciação, em prazo muito curto, por parte do M.º P.º e/ou do Juiz, extinguindo-se de imediato caso não ocorresse a comunicação, se constatasse que haviam sido aplicadas fora das condições previstas na lei ou deixassem de subsistir as razões que levaram à sua aplicação.

Desde que observados tais mecanismos de controlo, o visado seja constituído como arguido e informado desde logo dos seus direitos e deveres (eventualmente, e se quisermos maiores garantias, assistido obrigatoriamente por defensor) são respeitados os princípios constitucionais²⁷.

Aliás, para os casos em que se reclame a intervenção imediata, já existe a resposta prevista pelo regime da detenção, que não deixa de ser mais grave para o agente do que, por exemplo, o afastamento temporário da residência.

Parece-me que a Convenção de Istambul, cujo processo de aceitação interna está em curso, aponta neste sentido.

²⁷ Não me parece que a proposta esteja a "testar os limites da Constituição", ideia muito em voga ultimamente, ainda que aplicável a diferentes áreas merecedoras da protecção conferida pelo nosso texto fundamental.



²⁶ Ver a este propósito as anotações aos artigos 174.º, 251.º e 252.º-A do CPP no Comentário ao CPP dos Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Coimbra Editora, no Comentário do Código de Processo Penal, de Paulo Pinto de Albuquerque, Universidade Católica Editora e no Código de Processo Penal Anotado de Simas Santos e Leal-Henriques, Editora Rei dos Livros.

VI. Necessidade de intervenção jurisdicional célere e coordenada ao nível das várias jurisdições:

Aqui chegados, importa realçar que mais do que estatuir o carácter urgente dos processos, é necessário implementar práticas de gestão processual adequadas que permitam a tramitação célere dos mesmos (o que não me canso de frisar, provavelmente por ter contacto frequente com processos pendentes há largos meses e até anos não obstante a natureza urgente).

É que, quanto mais curto for o inquérito, menor é o risco de a vítima voltar a ser agredida ou perseguida. Por outro lado, a não tramitação célere do inquérito (ou das fases processuais subsequentes) pode levar à extinção das medidas de coacção impostas (com a consequente desprotecção da vítima e incremento do sentimento de impunidade do agressor). Por último, a condenação e eventual aplicação das penas acessórias previstas no artigo 152.º do C.P., bem como a sujeição do agente a regras de conduta ou a regime de prova, constituem factores dissuasores da reincidência e, por isso, efectivos mecanismos de controlo de risco.

Com as alterações introduzidas no artigo 276.º do CPP pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, o prazo máximo de duração de inquérito passou a ser de 8 meses havendo arguidos presos ou de 14 meses, quando não os houver (n.ºs 1, 2, al. a) e 3, al. a), do CPP), parecendo-me este último um prazo até elevado na generalidade dos casos. Mas mesmo este não é muitas vezes respeitado, o que terá na sua génese, na maioria das vezes, a falta de meios, realidade que temo se venha a agravar a curto prazo²⁸.

Para tal, não me parece existir necessidade de alterações legislativas, mas sim de dotar quem intervém nos processos (em particular nas suas fases iniciais) de meios adequados para o efeito e implementar regras de classificação e gestão processual eficazes, a par do cumprimento efectivo de mecanismos de controlo das práticas processuais.

A sensibilização para a relevância do tratamento desta criminalidade em particular, a formação dos agentes que devem intervir, a especialização e a abordagem interdisciplinar é o caminho que já vem sendo trilhado nos últimos anos e é de importância primordial o respectivo aprofundamento.

Falo, obviamente, nos órgãos de polícia criminal e nas autoridades judiciárias (em particular no Ministério Público), bem como na articulação entre estes e as demais entidades públicas e da sociedade civil com intervenção na matéria.

Falo também da particular necessidade de abordagem coordenada entre o M.º P.º que intervém no inquérito e o M.º P.º que acompanhe os processos pendentes nas jurisdições de família e menores e relativos à mesma dinâmica familiar²9. Cabe aqui ao M.º P.º a especial

²⁹ Continuam a ser-me apresentados arguidos para aplicação de medida de coacção, quando se conhece que têm em comum com a vítima filhos menores e que até se encontra pendente processo com vista à regulação das responsabilidades parentais, mas sem que se instrua o inquérito com os elementos necessários a uma decisão adequada a salvaguardar eventuais determinações judiciais no âmbito daqueles autos.



²⁸ A título de exemplo, basta atentar no número de funcionários judiciais que se têm aposentado, sem que se providencie pela entrada de novos.
²⁹ Continuam a ser-me apresentados arguidos para aplicação de medida de coacção, quando se conhece que têm

responsabilidade de se coordenar e criar canais de comunicação céleres que permitam intervenções jurisdicionais integradas e coerentes.

Pese embora não tenha um conhecimento aprofundado dos resultados da especialização no DIAP de Lisboa, parece-me que será nesse sentido o caminho a traçar³⁰.

Aqui funciona, desde Março de 2010, na 7.º secção, uma unidade contra o Crime de violência doméstica e maus tratos a menores e idosos (UCVD) com competência para a investigação dos crimes previstos nos artigos 152.º e 152.º-A do CP.

Tem, desde logo, a virtualidade de permitir um acompanhamento e estudo mais aprofundado das matérias (e formação mais intensiva e direccionada dos magistrados afectos ao tratamentos desses processos), de coordenar procedimentos e uniformizar práticas processuais que agilizem os processos.

A colaboração estreita com entidades vocacionadas para o apoio à vítima, a coordenação com o IML (salientando a relevância das perícias médico-legais e da avaliação psicológica como elementos de prova) e a criação de Gabinete de Informação e atendimento à vítima (GIAV) constituem saltos qualitativos significativos na abordagem da protecção à vítima e na avaliação do risco.

De igual forma, permite uma maior aproximação às policiais (que, por seu turno, também têm caminhado no sentido de atribuição exclusiva de competência para a investigação deste tipo de crimes a unidades específicas) e a melhor coordenação de práticas tendentes à rápida intervenção nos momentos iniciais do processo.

Temo, contudo, que a crescente escassez de meios na área da justiça coloque em causa a efectiva implementação das medidas necessárias ao controlo do risco.

Por outro lado, vamos assistindo paulatinamente à consagração legal do carácter urgente a uma infinidade de processos (por vezes única resposta que o legislador dá à reconhecida morosidade em algumas áreas) não permitindo um tratamento adequado das situações que efectivamente o merecem.

³⁰ Está prevista para o dia 14/12/2012 uma sessão pública de apresentação dos resultados obtidos, mas encontra-se disponível no *site* da Assembleia da República a comunicação da Senhora Magistrada que coordena a secção no âmbito da audição pública sobre a monitorização do regime aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas no dia 6/11/2012.



Vídeo da apresentação



https://educast.fccn.pt/vod/clips/2d352ajb6b/flash.html

C E N T R O DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Título: **Medidas de coação**

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-50-1

Série: Temas

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt